



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 9 de Novembro de 2010

Número 217

## ÍNDICE

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 115/2010:

Ratifica o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Sérvia no Domínio da Defesa, assinado em Belgrado em 13 de Fevereiro de 2009 . . . . . 5035

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 116/2010:

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Sérvia no Domínio da Defesa, assinado em Belgrado em 13 de Fevereiro de 2009 . . . . . 5035

#### Resolução da Assembleia da República n.º 117/2010:

Recomenda ao Governo que adopte uma perspectiva multidisciplinar na composição de determinadas equipas de apoio às escolas, de acordo com a sua abrangência territorial . . . . . 5039

#### Declaração n.º 15/2010:

Designação da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) para a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) . . . . . 5040

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2010:

Alarga o prazo transitório para a adaptação dos planos de urbanização e de pormenor ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 64-A/2009, de 6 de Agosto . . . . . 5040

### Ministérios das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

#### Portaria n.º 1165/2010:

Aprova a tabela de taxas devidas pelos serviços prestados pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres . . . . . 5040

### Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território

#### Portaria n.º 1166/2010:

Renova a transferência de gestão da zona de caça municipal do Monte da Camacha, por um período de seis anos, constituída por vários terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Graça de Padrões, município de Almodôvar (processo n.º 3603-AFN) . . . . . 5046

**Região Autónoma dos Açores**

**Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A:**

Regulamenta o exercício da pesca e da actividade marítima na pesca e define medidas adequadas às especificidades do território marítimo dos Açores ..... 5046



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 115/2010

de 9 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Sérvia no Domínio da Defesa, assinado em Belgrado em 13 de Fevereiro de 2009, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 116/2010, em 1 de Outubro de 2010.

Assinado em 27 de Outubro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 3 de Novembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 116/2010

**Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Sérvia no Domínio da Defesa, assinado em Belgrado em 13 de Fevereiro de 2009**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Sérvia no Domínio da Defesa, assinado em Belgrado em 13 de Fevereiro de 2009, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, sérvia e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 1 de Outubro de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

### ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA SÉRVIA NO DOMÍNIO DA DEFESA

A República Portuguesa e a República da Sérvia, doravante designadas por Partes:

Tendo em conta os princípios e objectivos da Carta das Nações Unidas;

Desejando contribuir para a paz e segurança na Europa;

Actuando no espírito de parceria e cooperação visando o desenvolvimento de boas relações no domínio da defesa e em ordem ao aprofundamento da estima, da confiança e da compreensão mútuas;

acordam no seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto do Acordo

1 — O presente Acordo visa promover a cooperação entre as Partes em matéria de defesa, dentro das suas competências, com respeito pelas respectivas leis internas e pelos compromissos internacionais por ambas assumidos.

2 — As Partes cooperarão com base nos princípios da igualdade, reciprocidade e interesse mútuo.

#### Artigo 2.º

##### Direitos e obrigações

O presente Acordo não afectará os direitos e obrigações das Partes decorrentes dos acordos internacionais que tenham concluído, individualmente ou em conjunto, com outros Estados ou organizações internacionais e não será invocado contra Estados terceiros.

#### Artigo 3.º

##### Definições

Para efeitos de aplicação do presente Acordo, os termos abaixo indicados terão o seguinte significado:

- 1) Parte que envia, designa a Parte que envia pessoal, bens e equipamento para o território da Parte que recebe;
- 2) Parte receptora, designa a Parte em cujo território é recebido o pessoal, bens e equipamento da Parte que envia;
- 3) Pessoal, designa o pessoal militar e os civis a prestar serviço nas instituições e serviços das Partes.

#### Artigo 4.º

##### Autoridades competentes

As autoridades competentes, responsáveis pela aplicação do presente Acordo, são:

- a) Pela Parte portuguesa, o Ministério da Defesa Nacional;
- b) Pela Parte sérvia, o Ministério da Defesa.

#### Artigo 5.º

##### Áreas de cooperação

1 — A cooperação entre as Partes desenvolve-se nas seguintes áreas:

- a) Política de segurança e defesa;
- b) Planeamento de defesa;
- c) Cooperação económico-militar;
- d) Cooperação científico-militar;
- e) Formação e treino militar;
- f) Legislação no domínio da defesa;
- g) Medicina militar;
- h) Geografia e cartografia militares;
- i) Operações humanitárias e de paz;
- j) Protecção do ambiente em unidades militares;
- k) Actividades sociais, desportivas e culturais;
- l) Outras áreas de interesse mútuo no domínio da defesa acordadas pelas Partes competentes.

2 — Com vista à implementação do presente Acordo, as Partes podem concluir acordos ou protocolos específicos.

#### Artigo 6.º

##### Modalidades de cooperação

A cooperação entre as Partes realiza-se através de:

- a) Visitas oficiais;
- b) Reuniões de trabalho;
- c) Consultas e troca de experiências;
- d) Participação em exercícios;

e) Participação em conferências, simpósios e seminários;

f) Troca de informação, documentação e projectos de investigação de interesse mútuo;

g) Quaisquer outras formas de cooperação acordadas entre as Partes.

#### Artigo 7.º

##### Comissão mista

1 — Para a execução do presente Acordo, é criada uma comissão mista, composta por representantes designados pelas Partes.

2 — A comissão mista reúne pelo menos uma vez por ano, alternadamente, em Portugal e na Sérvia, com vista a coordenar o plano de cooperação anual.

3 — Compete à comissão mista aprovar as suas regras de funcionamento.

#### Artigo 8.º

##### Protecção da informação classificada

A protecção de informação classificada trocada entre as Partes, seus representantes, ou entidades oficiais resultante de acordos ou contratos de cooperação, concluídos ou a concluir, será regulamentada por um acordo bilateral de segurança sobre protecção mútua de informação classificada.

#### Artigo 9.º

##### Repartição de despesas

Salvo se as partes dispuserem de forma diferente, as despesas relacionadas com as actividades levadas a cabo no âmbito do presente Acordo são suportadas nos termos seguintes:

a) A Parte que envia suporta as despesas com as viagens e ajudas de custo;

b) A Parte receptora suporta as despesas com a alimentação e o alojamento.

#### Artigo 10.º

##### Indemnizações

1 — Uma Parte renunciará a qualquer pedido de indemnização contra a outra Parte ou membro das Forças Armadas da outra Parte por danos causados no exercício de alguma das actividades desenvolvidas no âmbito do presente Acordo, salvo em casos de dolo ou negligência.

2 — Nos termos da legislação nacional da Parte receptora, as Partes indemnizarão qualquer dano causado a terceiros por membros das suas Forças Armadas.

3 — Se as Forças Armadas de ambas as Partes forem responsáveis pelo dano causado a terceiros, assumirão ambas, solidariamente, a responsabilidade.

#### Artigo 11.º

##### Assistência médica

Sempre que necessário, a Parte receptora providenciará ao pessoal da Parte que envia, quando este se encontra no seu território no âmbito deste Acordo, o apoio médico e tratamento dentário de emergência, sem que haja lugar a reembolso.

#### Artigo 12.º

##### Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor 30 dias após a recepção da última das notificações por escrito e por via diplomática, comunicando o cumprimento dos requisitos internos de cada uma das Partes necessários para o efeito.

#### Artigo 13.º

##### Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação, por via diplomática.

#### Artigo 14.º

##### Alterações

1 — O presente Acordo pode ser alterado a pedido de qualquer das Partes.

2 — As alterações acordadas entre as Partes entram em vigor nos termos previstos no artigo 12.º do presente Acordo.

#### Artigo 15.º

##### Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por tempo ilimitado.

2 — Qualquer das Partes pode, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia por escrito e por via diplomática.

3 — O presente Acordo cessa a sua vigência 90 dias após a recepção da respectiva notificação.

4 — A denúncia do presente Acordo não afectará as actividades em curso, salvo se as Partes acordarem de outro modo, por escrito e por via diplomática.

5 — Em caso de denúncia do presente Acordo os acordos complementares referidos no n.º 2 do artigo 5.º permanecerão em vigor a menos que estes disponham em contrário.

#### Artigo 16.º

##### Registo

Após a entrada em vigor do presente Acordo, a Parte em cujo território o mesmo é assinado deverá submetê-lo para registo ao Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, e deverá notificar a outra Parte do cumprimento deste procedimento, indicando também o seu número de registo.

Feito em Belgrado, em 13 de Fevereiro de 2009, em dois originais, nas línguas portuguesa, sérvia e inglesa, sendo todos eles igualmente autênticos. Em caso de divergências de interpretação, prevalece a versão em inglês.

Pela República Portuguesa:

*Nuno Severiano Teixeira*, Ministro da Defesa.

Pela República da Sérvia:

*Dragan Šutanovac*, Ministro da Defesa.

**СПОРАЗУМ О САРАДЊИ**

**ИЗМЕЊУ**

**РЕПУБЛИКЕ ПОРТУГАЛ**

**И**

**РЕПУБЛИКЕ СРБИЈЕ**

**У ОБЛАСТИ ОДБРАНЕ**

Република Португал и Република Србија (у даљем тексту: Стране),

полазећи од циљева и принципа Повеље Уједињених нација,

у жељи да допринесу миру и безбедности у Европи,

понашајући се у духу партнерства и сарадње са жељом да развијају добре односе у области одбране, ради унапређења узајамног поштовања, поверења и разумевања,

споразумеле су се о следећем:

**Члан 1.  
ОБИМ**

(1) Циљ овог споразума је унапређење сарадње између Страна у области одбране, у оквиру њихових капацитета, а у складу са њиховим националним правом и међународним обавезама које су обе Стране преузеле.

(2) Сарадња између Страна биће заснована на принципима равноправности, реципроцитета и заједничких интереса.

**Члан 2.  
ПРАВА И ОБАВЕЗЕ**

Овај споразум неће утицати на права и обавезе Страна које проистичу из међународних споразума које су појединачно или заједно закључиле са другим државама или међународним организацијама и неће се користити против трећих држава.

**Члан 3.  
ДЕФИНИЦИЈЕ**

За потребе овог споразума, доле наведени термини имају следеће значење:

- 1) Страна-пошљалац је Страна која шаље особље, средства и опрему на територију Стране-примаоца.
- 2) Страна-прималац је Страна на чијој територији се налазе особље, средства и опрема Стране-пошљалца.
- 3) Особље су војна и цивилна лица на служби у институцијама и органима Страна.

**Члан 4.  
НАДЛЕЖНИ ОРГАНИ**

Надлежни органи за спровођење овог споразума су:

- а) за португалску Страну: Министарство националне одбране;
- б) за српску Страну: Министарство одбране

**Члан 5.  
ОБЛАСТИ САРАДЊЕ**

(1) Стране ће остваривати сарадњу у следећим областима:

- а) одбрамбене и безбедносне политике;
- б) планирања одбране;
- ц) војноекономске сарадње;
- д) војнонаучне сарадње;
- е) војног образовања и обуке;
- ф) законодавства у области одбране;
- г) војне медицине;
- х) војне топографије и картографије;
- и) мировним, хуманитарним и другим сличним операцијама;
- ј) заштите животне средине у оквиру војних објеката;
- к) социјалних, спортских и културних активности;
- л) другим областима од заједничког интереса у области одбране, о којима се Стране договоре.

(2) Ради реализације овог споразума, Стране могу да закључе друге споразуме или конкретне протоколе.

**Члан 6.  
НАЧИНИ САРАДЊЕ**

Сарадња између Страна оствариваће се:

- 1) званичним посетама;
- 2) радним састанцима;
- 3) разменом искустава и консултацијама;
- 4) учешћем на вежбама;
- 5) учешћем на конференцијама, симпозијумима и семинарима;

- 6) разменом информација и докумената и истраживачким пројектима од заједничког интереса;
- 7) на друге начине о којима Стране постигну договор.

**Члан 7.  
ЗАЈЕДНИЧКА КОМИСИЈА**

(1) У циљу спровођења овог споразума, биће формирана Заједничка комисија од представника које Стране буду именовале.

(2) Заједничка комисија састајаће се најмање једном годишње, наизменично у Португалу и Србији ради усаглашавања годишњег плана сарадње.

(3) Правила унутрашње организације рада утврдиће Заједничка комисија.

**Члан 8.  
ЗАШТИТА ПОВЕРЉИВИХ ИНФОРМАЦИЈА**

Заштита поверљивих информација које размене Стране, њихови појединци или правна лица, на основу споразума и уговора о сарадњи већ закључених или оних који ће тек бити закључени, биће регулисана билатералним безбедносним споразумом о узајамној заштити поверљивих информација.

**Члан 9.  
ПОДЕЛА ТРОШКОВА**

Осим уколико се Стране другачије не договоре, трошкови у вези са активностима које се спроведу у оквиру реализације овог Споразума биће регулисани на следећи начин:

- а) Страна пошљалац ће сносити трошкове путовања и дневница;
- б) Страна прималац ће сносити трошкове хране и смештаја.

**Члан 10.  
ОДШТЕТНИ ЗАХТЕВИ**

(1) Свака од Страна се одриче потраживања одштетних захтева од друге Стране за штету која настане приликом реализације било које активности у оквиру овог споразума, осим у случајевима када штета настане услед злонамерног понашања или немара.

(2) Сагласно договору Страна и/или њихових Надлежних органа, Стране ће платити надокнаду за сваку штету коју њихово Особље нанесе трећој страни приликом реализације било које активности у оквиру овог споразума

(3) Уколико је Особље обеју Страна одговорно за било какву штету нанету трећој страни, сматраће се да се ради о солидарној одговорности.

**Члан 11.  
МЕДИЦИНСКА ПОМОЋ**

У случају потребе, Страна прималац пружиће особљу Стране пошљалца хитну медицинску и стоматолошку помоћ без накнаде, док борави на њеној територији у циљу реализације овог споразума.

**Члан 12.  
СТУПАЊЕ НА СНАГУ**

Споразум ступа на снагу тридесет дана након датума пријема другог од два обавештења, у писаној форми и дипломатским путем, у којима се наводи да је свака Страна спровела поступак неопходан у ту сврху.

**Члан 13.  
РЕШАВАЊЕ СПОРОВА**

Сваки спор у вези са тумачењем или применом овог споразума, Стране ће решавати преговорима дипломатским путем.

**Члан 14.  
ИЗМЕНЕ И ДОПУНЕ**

(1) Овај споразум може бити измењен и допуњен на захтев једне од Страна.

(2) Измене и допуне договорене између Страна, ступају на снагу у складу са условима наведеним у члану 12. овог споразума.

**Члан 15.  
ПЕРИОД ВАЖЕЊА И ОТКАЗИВАЊЕ СПОРАЗУМА**

(1) Споразум остаје на снази неограничено.

(2) Било која од Страна може, у било које време, отказати овај споразум, претходним писаним обавештењем и дипломатским путем.

(3) Овај споразум престаје да важи деведесет дана након пријема таквог обавештења.

(4) Отказивање Споразума неће утицати на текуће активности, осим уколико се Стране не договоре другачије у писаној форми и дипломатским путем.

(5) У случају престанка важности овог споразума, додатни споразуми из Члана 5., став 2., остају на снази, осим уколико тим додатним споразумима није другачије предвиђено.

**Члан 16.  
РЕГИСТРАЦИЈА**

Након ступања на снагу овог споразума, Страна на чијој територији исти буде потписан, проследиће Споразум Секретаријату Уједињених нација ради регистравања, у складу са Чланом 102. Повеље Уједињених нација и обавестиће другу Страну о томе да је спровела овај поступак, наводећи и регистарски број Споразума.

Сачињено у Београду, дана 13. фебруара 2009. године, у два истоветна примерка на португалском, српском и енглеском језику, при чему су сви примерци подједнако аутентични. У случају разлика у тумачењу, меродаван је текст на енглеском језику.

ЗА РЕПУБЛИКУ ПОРТУГАЛ

ЗА РЕПУБЛИКУ СРБИЈУ

Нуно Севериано Теиксеира  
министар националне одбране

Драган Шутановац  
министар одбране

**AGREEMENT ON CO-OPERATION BETWEEN THE PORTUGUESE  
REPUBLIC AND THE REPUBLIC  
OF SERBIA IN THE FIELD OF DEFENCE**

The Portuguese Republic and the Republic of Serbia (hereinafter referred to as the Parties):

Taking into account the goals and principles of the United Nations Charter;

Desiring to contribute to peace and security in Europe;  
Acting in the spirit of partnership and co-operation wishing to develop good relations in the field of defence, in order to enhance mutual esteem, confidence and understanding;  
agree as follows:

**Article 1**

**Scope**

1 — The purpose of this Agreement is to promote the co-operation between the Parties in the field of defence, within their capacities, in accordance with their internal laws and the international commitments undertaken by both Parties.

2 — The Parties shall co-operate on the basis of the principles of equality, reciprocity and mutual interests.

**Article 2**

**Rights and obligations**

This Agreement shall not affect the rights and obligations of the Parties arising from international agreements which they have either individually or together concluded with other states or international organizations and shall not be used against third states.

**Article 3**

**Definitions**

For the purpose of this Agreement the terms listed below are defined as follows:

1) Sending Party means the Party that sends personnel, assets and equipment to the territory of the receiving Party;

2) Receiving Party means the Party in whose territory the personnel, assets and equipment of the sending Party are located;

3) Personnel means military and civilian personnel working for the institutions and bodies of the Parties.

**Article 4**

**Competent authorities**

The competent authorities in charge of the implementation of this Agreement are:

a) For the Portuguese Party, the Ministry of National Defence;

b) For the Serbian Party, the Ministry of Defence.

**Article 5**

**Fields of co-operation**

1 — The Parties shall co-operate in the following areas:

a) Defence and security policy;

b) Defence planning;

c) Military economic co-operation;

d) Military scientific co-operation;

e) Military education and training;

f) Legislation in the field of defence;

g) Military medicine;

h) Military topography and cartography;

i) Peace, humanitarian and other similar operations;

j) Protection of environment within military facilities;

k) Social, sports and cultural activities;

l) Any other areas of mutual interest in the field of defence, agreed by the Parties.

2 — In order to implement this Agreement, the Parties may conclude other agreements or specific protocols.

**Article 6**

**Ways of co-operation**

The co-operation between the Parties shall be carried out through:

a) Official visits;

b) Working meetings;

c) Exchange of experience and consultations;

d) Participation in exercises;

e) Participation in conferences, symposiums and seminars;

f) Exchange of information, documentation and research projects of mutual interest;

g) Any other forms of co-operation agreed by the Parties.

**Article 7**

**Joint commission**

1 — In order to implement this Agreement, a joint commission shall be established, with representatives appointed by the Parties.

2 — The joint commission shall meet at least once a year, alternatively in Portugal and Serbia, to coordinate the annual co-operation plan.

3 — The internal rules of the work will be settled by the joint commission.

## Article 8

**Protection of classified information**

The protection of classified information exchanged between the Parties, their individuals or legal entities, under co-operation arrangements or contracts concluded or to be concluded shall be ruled by a bilateral security agreement on mutual protection of classified information.

## Article 9

**Cost sharing**

Unless the Parties agree differently, costs related to the activities carried out within the scope of this Agreement shall be covered as follows:

- a) The sending Party shall cover travel costs and daily allowances;
- b) The receiving Party shall cover the costs of meals and accommodation.

## Article 10

**Claims**

1 — Each Party shall waive any claims against the other Party for damage occurred when conducting any of the activities carried out within the scope of this Agreement, except in cases of wilful misconduct or negligence.

2 — Pursuant to the agreement reached by the Parties and or their competent authorities, the Parties shall pay the compensation for any damage caused to a third party by their personnel when conducting any of the activities carried out within the scope of this Agreement.

3 — If the personnel of both Parties are responsible for any damage caused to a third party, the liability shall be considered to be joint and several.

## Article 11

**Medical assistance**

If needed, the receiving Party will provide emergency medical and dental care without reimbursement for the personnel of the sending Party while on its territory for the purpose of the implementation of this Agreement.

## Article 12

**Entry into force**

This Agreement shall enter into force thirty days after the date of receipt of the later of the notifications, in writing and through diplomatic channels, conveying the completion of the internal procedures of each Party required for that purpose.

## Article 13

**Settlement of disputes**

Any dispute concerning the interpretation or application of this Agreement shall be settled through negotiation via diplomatic channels.

## Article 14

**Amendments**

1 — This Agreement may be amended by request of one of the Parties.

2 — The amendments agreed upon by the Parties shall enter into force in accordance with the terms specified in article 12 of this Agreement.

## Article 15

**Duration and termination**

1 — This Agreement shall remain in force for an unlimited period of time.

2 — Either Party may, at any time, terminate this Agreement upon a prior notification in writing and through diplomatic channels.

3 — This Agreement shall terminate ninety days after the receipt of such a notification.

4 — The termination of this Agreement shall not affect the ongoing activities, except if the Parties agree otherwise in writing and through diplomatic channels.

5 — In case of termination of this Agreement, the supplementary agreements from article 5, paragraph 2, shall remain in force unless envisaged otherwise by these supplementary agreements.

## Article 16

**Registration**

Upon the entry into force of this Agreement, the Party in whose territory it is signed shall transmit it to the Secretariat of the United Nations for registration, in accordance with the article 102 of the Charter of the United Nations, and shall notify the other Party of the completion of this procedure, indicating its registration number as well.

Done at Belgrade on the 13<sup>th</sup> of February of 2009, in two originals, in the Portuguese, Serbian and English languages, all texts being equally authentic. In case of different interpretations, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

*Nuno Severiano Teixeira*, Minister of National Defence.

For the Republic of Serbia:

*Dragan Šutanovac*, Minister of Defence.

**Resolução da Assembleia da República n.º 117/2010****Recomenda ao Governo que adopte uma perspectiva multidisciplinar na composição de determinadas equipas de apoio às escolas, de acordo com a sua abrangência territorial**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República, recomendar ao Governo que adopte uma perspectiva multidisciplinar na composição de determinadas equipas de apoio às escolas, de acordo com a sua abrangência territorial, na directa dependência das direcções regionais de educação, dotando-as de técnicos especializados nas áreas das ciências da educação, da psicologia e do serviço social, com vista a prestar apoio pluridisciplinar, designadamente através de colaboração nos seguintes domínios:

- a) Promoção de medidas de integração e inclusão do aluno na escola tendo em conta a sua envolvimento familiar e social;
- b) Coordenação de sessões de capacitação parental;
- c) Dinamização de sessões de formação em Gestão Comportamental;
- d) Desenvolvimento de mediação social, procurando, supletivamente, outros agentes para a mediação na comunidade educativa e no meio envolvente, nomeadamente pais e encarregados de educação;

e) Identificação, prevenção e acompanhamento de situações problemáticas no âmbito da comunidade educativa;

f) Articulação com a rede social municipal e com as comissões de protecção de crianças e jovens, bem como outras entidades dos sectores público, privado e social que actuem na área social e de prevenção de riscos.

Aprovada em 14 de Outubro de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

### Declaração n.º 15/2010

Nos termos da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, declara-se que a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) designou para a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), em substituição, os seus vogais:

Mestre Vasco Rodrigo Duarte de Almeida (membro efectivo).

Licenciado Luís António Neves Paiva de Andrade (membro suplente).

Assembleia da República, 2 de Novembro de 2010. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Maria do Rosário Boléo*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2010

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 64-A/2009, de 6 de Agosto, aprovou o Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo (PROTOVT) consagrando as opções estratégicas para o desenvolvimento da região.

A adequação da estratégia de desenvolvimento municipal às directrizes estabelecidas no PROTOVT deve efectuar-se nos termos e prazos estabelecidos na resolução que aprovou aquele instrumento de gestão territorial.

A referida resolução fixou um regime transitório aplicável aos procedimentos de elaboração, alteração ou revisão de planos de urbanização e de pormenor, cujas deliberações municipais que determinem a respectiva elaboração ou aprovem a sua contratualização tenham sido tomadas até 31 de Dezembro de 2008 e desde que a aprovação pela assembleia municipal ocorra no prazo de 12 meses após a entrada em vigor daquele plano regional de ordenamento do território.

Verificou-se, no entanto, que as alterações a introduzir nas propostas de planos resultantes dos pareceres das entidades e da ponderação da discussão pública impõem, não obstante o empenho dos municípios e dos serviços da administração central envolvidos, o alargamento dos prazos estabelecidos naquele regime transitório sob pena de perder todo o trabalho desenvolvido até aqui.

Assim, justifica-se que o regime transitório previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 64-A/2009, de 6 de Agosto, seja alargado no sentido de permitir que os planos de urbanização e de pormenor que se encontram actualmente em fase muito adiantada do procedimento ainda possam ser concluídos, sem, contudo, colocar em causa a efectiva aplicação do PROTOVT.

Nesse sentido, a presente alteração é apenas aplicável aos planos de urbanização e de pormenor abrangidos pelo n.º 18

da Resolução do Conselho de Ministros n.º 64-A/2009, de 6 de Agosto, estabelecendo-se como limite temporal da conclusão do procedimento a aprovação pela respectiva assembleia municipal até 30 de Abril de 2011.

Pretende-se com esta alteração que os planos que tenham atingido um estado conclusivo de elaboração possam vir a ser aprovados, fixando-se um prazo máximo para a finalização do procedimento.

Foi promovida a consulta à Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alargar o regime transitório estabelecido no n.º 18 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 64-A/2009, de 6 de Agosto, aos planos de urbanização e de pormenor aí previstos, que venham a ser aprovados pela assembleia municipal até 30 de Abril de 2011.

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Outubro de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 1165/2010

de 9 de Novembro

Nos termos dos artigos 3.º e 4.º da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, as taxas a favor de entidades públicas constituem um tributo que assenta na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

O princípio geral de fixação de taxas aponta para a necessidade da verificação deste sinalagma. Assim, na fixação do valor de uma taxa deve observar-se o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual aquele valor deve ser fixado de forma proporcional e não dever ultrapassar o custo da actividade pública ou do benefício auferido pelo particular, podendo ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações.

O Decreto-Lei n.º 147/2007, de 27 de Abril, que aprovou a orgânica do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.), determina que constituem receita própria daquele Instituto, o produto das taxas cobradas pela prestação de serviços da sua competência.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 236/2008, de 12 de Dezembro, aprovou o Regulamento de Taxas daquele organismo, uniformizando a disciplina jurídica da criação, aprovação, liquidação e cobrança das taxas devidas ao IMTT, I. P., visando remunerar de forma objectiva, transparente e proporcional, no respeito pelo princípio da equivalência, o exercício por aquele Instituto das suas atribuições de regulação e supervisão de actividades desenvolvidas no sector dos transportes terrestres.

O objectivo de harmonizar e sistematizar determina que, numa perspectiva uniformizadora, se reúna num único



instrumento legal os montantes de taxas de organismos extintos com a criação do IMTT, I. P., que assumiu as respectivas atribuições no contexto do Programa de Reforma da Administração Central do Estado (PRACE), nomeadamente, dos extintos Direcção-Geral de Viação, Instituto Nacional do Transporte Ferroviário e Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais.

Por conseguinte, torna-se imperioso uniformizar os valores das taxas devidas pela prática de actos de natureza idêntica, eliminar a desadequação das actuais taxas à crescente complexidade das atribuições e competências atribuídas ao IMTT, I. P., e criar novas taxas para serviços ainda não taxados e decorrentes de novas atribuições cometidas àquele organismo.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 236/2008, de 12 de Dezembro, as taxas nele previstas são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pelo sector dos transportes, considerando-se revogadas as taxas dos organismos que deram lugar ao IMTT, I. P.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 236/2008, de 12 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente portaria aprova a tabela de taxas devidas pelos serviços prestados pelo IMTT, I. P., previstos no Regulamento de Taxas do IMTT, I. P., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/2008, de 12 de Dezembro, a qual constitui anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 27 de Outubro de 2010.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *António Augusto da Ascenção Mendonça*.

#### ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

#### Tabela de taxas do IMTT, I. P.

Descrição do serviço	Euros
<b>I — Transporte rodoviário de passageiros em veículos pesados</b>	
<b>A — Acesso à actividade</b>	
1 — Emissão de alvará ou de licença comunitária <sup>(i)</sup>	350
2 — Renovação do alvará ou da licença comunitária	250
<b>B — Certificação profissional</b>	
1 — Inscrição em exame de capacidade profissional <sup>(ii)</sup>	115
2 — Inscrição em exame de aptidão para motorista <sup>(ii)</sup>	80
3 — Revisão de prova escrita de exame, a reembolsar em caso de procedência da reclamação	50
4 — Emissão de certificado de capacidade profissional <sup>(iii)</sup>	30
5 — Emissão de certificado de aptidão para motorista, por formação contínua	30

Descrição do serviço	Euros
6 — Renovação de certificado de aptidão para motorista por formação contínua	30
7 — Emissão de carta de qualificação de motorista	30
8 — Renovação de carta de qualificação de motorista	30
9 — Licenciamento ou reconhecimento de entidade formadora	350
10 — Renovação do licenciamento ou do reconhecimento de entidade formadora	350
11 — Homologação ou reconhecimento de curso de formação	150
12 — Renovação da homologação ou reconhecimento de curso de formação	150
13 — Alteração das condições de homologação ou de reconhecimento de curso de formação	100
14 — Autorização para abertura de centro de formação	150
<b>C — Acesso e organização do mercado</b>	
1 — Emissão de licença do veículo ou de cópia certificada da licença comunitária <sup>(iv)</sup>	30
2 — Transporte particular ou por conta própria, nacional ou internacional:	
2.1 — Emissão do certificado	150
2.2 — Renovação do certificado	100
3 — Autorização para linhas regulares internacionais:	
3.1 — Pedido de linha regular	350
3.2 — Pedido de alteração de itinerários ou paragens	75
3.3 — Pedido de alteração de horários ou tarifas	15
3.4 — Renovação de linha regular	350
4 — Documentos de controlo:	
4.1 — Emissão de cadernetas de folhas de itinerário para serviços de âmbito nacional (25 folhas)	20
4.2 — Emissão de cadernetas de folhas de itinerário para serviços de âmbito internacional (25 folhas)	30
5 — Carreiras nacionais:	
5.1 — Pedido de carreira regular	250
5.2 — Pedido de carreira provisória	75
5.3 — Autorização de transferência de carreiras	75
5.4 — Autorização de exploração conjunta de carreiras	55
5.5 — Emissão de licenças para carreiras eventuais (por carreira e por dia)	10
5.6 — Pedidos de alteração de percursos	55
5.7 — Pedidos de alteração de horários ou tarifas	20
5.8 — Pedidos de alteração de classificação	55
5.9 — Pedidos de autorização de automatização de cobrança	15
5.10 — Pedidos de autorização de veículo tipo urbano em carreiras interurbanas	15
5.11 — Pedidos de cancelamento de concessões	35
5.12 — Autorização de suspensão temporária de exploração	35
6 — Serviços expresso e de alta qualidade:	
6.1 — Autorização de exploração	350
6.2 — Emissão de título de exploração	150
6.3 — Prorrogação de prazo de início de exploração	70
6.4 — Alteração ao programa de exploração (por alteração)	70
6.5 — Autorização de suspensão temporária de exploração	70
6.6 — Autorização de exploração conjunta	55
6.7 — Pedidos de cancelamento de exploração	50
7 — Autorização para transportes internacionais não regulares	20
<b>II — Transporte em táxi</b>	
<b>A — Acesso à actividade</b>	
1 — Emissão de alvará	90
2 — Renovação do alvará	70
3 — Emissão de cópia certificada do alvará	20
<b>B- Certificação profissional</b>	
1 — Inscrição em exame de capacidade profissional <sup>(iv)</sup>	85
2 — Emissão do certificado de capacidade profissional <sup>(iii)</sup>	30
3 — Inscrição em exame escrito de aptidão profissional de motorista <sup>(iv)</sup>	80

Descrição do serviço	Euros	Descrição do serviço	Euros
4 — Revisão da prova escrita de exame, a reembolsar em caso de procedência da reclamação . . . . .	50	3 — Revisão da prova escrita de exame, a reembolsar em caso de procedência da reclamação . . . . .	50
5 — Emissão do certificado de aptidão profissional . . .	30	4 — Licenciamento ou reconhecimento de entidade formadora . . . . .	300
6 — Renovação de certificado de aptidão profissional . . .	30	5 — Renovação do licenciamento de entidade formadora . . . . .	300
7 — Licenciamento ou reconhecimento de entidade formadora . . . . .	300	6 — Homologação ou reconhecimento de curso de formação . . . . .	120
8 — Renovação do licenciamento ou reconhecimento de entidade formadora . . . . .	300	7 — Renovação da homologação ou reconhecimento de curso de formação . . . . .	120
9 — Homologação ou reconhecimento de curso de formação . . . . .	120	8 — Alteração das condições de homologação ou reconhecimento de curso de formação . . . . .	80
10 — Renovação da homologação ou do reconhecimento de curso de formação . . . . .	120		
11 — Alteração das condições de homologação ou reconhecimento de curso de formação . . . . .	80	<b>C — Acesso e organização do mercado</b>	
12 — Aprovação de manuais de curso de formação não sujeito a homologação ou reconhecimento . . . . .	100	1 — Emissão de certificado de prestação de serviços particulares ou por conta própria . . . . .	55
<b>III — Transporte rodoviário de mercadorias</b>		2 — Renovação de certificado de prestação de serviços particulares ou por conta própria . . . . .	40
<b>A — Acesso à actividade</b>		3 — Emissão de licença do veículo para serviços por conta de outrem (*) . . . . .	20
1 — Emissão de alvará ou de licença comunitária (i)	350	4 — Emissão de licença do veículo para serviços por conta própria (v) . . . . .	20
2 — Renovação do alvará ou da licença comunitária	250	<b>V — Aluguer sem condutor</b>	
<b>B — Certificação profissional</b>		<b>A — Acesso à actividade</b>	
1 — Inscrição em exame de capacidade profissional (ii)	115	1 — Emissão de alvará . . . . .	350
2 — Inscrição em exame de aptidão para motorista (ii)	80	<b>B — Acesso e organização do mercado</b>	
3 — Revisão da prova escrita de exame, a reembolsar em caso de procedência da reclamação . . . . .	50	1 — Prorrogação de prazo para utilização de veículo (por veículo) . . . . .	50
4 — Emissão de certificado de capacidade profissional (iii)	30	<b>VI — Actividade transitória</b>	
5 — Emissão de certificado de aptidão para motorista . . . . .	30	<b>A — Acesso à actividade</b>	
6 — Renovação de certificado de aptidão para motorista . . . . .	30	1 — Emissão de alvará . . . . .	350
7 — Emissão de carta de qualificação de motorista . . . . .	30	2 — Renovação de alvará . . . . .	250
8 — Renovação de carta de qualificação de motorista . . . . .	30	<b>B — Certificação profissional</b>	
9 — Licenciamento ou reconhecimento de entidade formadora . . . . .	350	1 — Inscrição em exame de capacidade profissional (ii)	90
10 — Renovação do licenciamento ou reconhecimento de entidade formadora . . . . .	350	2 — Emissão de certificado de capacidade profissional (iii)	30
11 — Homologação ou reconhecimento de curso de formação . . . . .	150	3 — Revisão da prova escrita de exame, a reembolsar em caso de procedência da reclamação . . . . .	50
12 — Renovação da homologação ou do reconhecimento de curso de formação . . . . .	150	4 — Aprovação de manuais de curso de formação . . . . .	270
13 — Alteração das condições de homologação ou de reconhecimento de curso de formação . . . . .	100	<b>VII — Transporte colectivo de crianças</b>	
14 — Autorização para abertura de centro de formação . . . . .	150	<b>A — Acesso à actividade</b>	
15 — Emissão de certificado de motorista nacional de um país terceiro . . . . .	30	1 — Emissão de alvará . . . . .	90
16 — Renovação de certificado de motorista nacional de um país terceiro . . . . .	30	2 — Renovação de alvará . . . . .	70
<b>C — Acesso e organização do mercado</b>		<b>B — Certificação profissional</b>	
1 — Emissão de licença do veículo ou de cópia certificada da licença comunitária (iv) . . . . .	30	1 — Inscrição em exame de capacidade profissional (ii)	85
2 — Autorizações:		2 — Emissão de certificado de capacidade profissional (iii)	30
2.1 — Autorização de carácter excepcional . . . . .	60	3 — Revisão da prova escrita de exame, a reembolsar em caso de procedência da reclamação . . . . .	50
2.2 — Autorização para transporte internacional (bilateral) (a prazo) . . . . .	200	4 — Emissão de certificado de motorista . . . . .	30
2.3 — Autorização para transporte internacional (bilateral) (por viagem) . . . . .	50	5 — Renovação do certificado de motorista . . . . .	30
2.4 — Autorização CEMT (anual) . . . . .	300	6 — Licenciamento ou reconhecimento de entidade formadora . . . . .	130
2.5 — Autorização CEMT (mensal) . . . . .	80	7 — Renovação de licenciamento ou reconhecimento de entidade formadora . . . . .	130
2.6 — Autorização de entrada em vazio para transporte internacional bilateral (por viagem) . . . . .	20	8 — Homologação ou reconhecimento de curso de formação . . . . .	110
<b>IV — Prestação de serviços em veículos pronto-socorro</b>		9 — Renovação da homologação ou do reconhecimento de curso de formação . . . . .	110
<b>A — Acesso à actividade</b>		10 — Alteração das condições de homologação ou reconhecimento de curso de formação . . . . .	80
1 — Emissão de alvará . . . . .	78,5	<b>C — Acesso e organização do mercado</b>	
2 — Renovação do alvará . . . . .	57,5	1 — Emissão de licença do veículo (iv) . . . . .	30
<b>B — Certificação profissional</b>		2 — Renovação da licença do veículo . . . . .	30
1 — Inscrição em exame de capacidade técnica ou profissional (ii) . . . . .	85	<b>VIII — Transporte de mercadorias perigosas</b>	
2 — Emissão de certificado de capacidade técnica ou profissional (iii) . . . . .	30	<b>A — Certificação profissional</b>	
		1 — Condutores de veículos de mercadorias perigosas:	
		1.1 — Reconhecimento de entidade formadora . . . . .	350
		1.2 — Renovação do reconhecimento de entidade formadora . . . . .	350

Descrição do serviço	Euros	Descrição do serviço	Euros
1.3 — Aprovação de curso de formação . . . . .	120	11 — Realização de inspeção a veículos para licenciamento, por veículo . . . . .	35
1.4 — Renovação da aprovação de curso de formação	120		
1.5 — Alteração das condições de aprovação de curso de formação . . . . .	80	<b>B — Centros de exames de condução</b>	
1.6 — Certificado de formação . . . . .	30	1 — Emissão de autorização de funcionamento . . . . .	350
1.7 — Renovação do certificado de formação . . . . .	30	2 — Realização de vistoria . . . . .	150
2 — Conselheiros de segurança:		3 — Averbamento em autorização de funcionamento	60
2.1 — Reconhecimento de entidade formadora . . . . .	350	4 — Emissão de licença, por veículo . . . . .	35
2.2 — Renovação do reconhecimento de entidade formadora . . . . .	350		
2.3 — Aprovação de curso de formação . . . . .	150	<b>C — Certificação profissional</b>	
2.4 — Renovação da aprovação de curso de formação . . . . .	150	1 — Instrutores de condução:	
2.5 — Alteração das condições de aprovação de curso de formação . . . . .	100	1.1 — Apreciação de processo de candidato a curso de formação ou de actualização . . . . .	100
2.6 — Certificado de formação . . . . .	30	1.2 — Inscrição em prova teórica . . . . .	30
2.7 — Renovação do certificado de formação . . . . .	30	1.3 — Inscrição em prova prática . . . . .	60
		1.4 — Revisão de prova escrita de exame, a reembolsar em caso de procedência da reclamação . . . . .	150
<b>B — Autorizações para transporte</b>		1.5 — Inscrição em curso de actualização, ministrado no IMTT, por candidato . . . . .	150
1 — Classificação em rubricas colectivas de matérias perigosas não enumeradas . . . . .	100	2 — Directores ou subdirectores de escolas de condução:	
2 — Aprovação das condições de transporte de matérias sujeitas a autorização . . . . .	100	2.1 — Apreciação de processo de candidato a curso de formação . . . . .	100
3 — Autorização de utilização de embalagens em derrogação das condições previstas . . . . .	100	2.2 — Inscrição na prova escrita . . . . .	30
4 — Aprovação de utilização de tipos de embalagens não previstos . . . . .	100	2.3 — Inscrição na prova oral . . . . .	60
5 — Autorização para transporte de certas matérias em cisternas . . . . .	100	2.4 — Revisão de prova escrita de exame, a reembolsar em caso de procedência da reclamação . . . . .	150
6 — Derrogação quanto à exigência de etiquetas de perigo . . . . .	100	2.5 — Frequência de curso de actualização, ministrados no IMTT, por candidato . . . . .	150
7 — Autorização para realização de ensaios às embalagens diferentes dos previstos ou com periodicidade diferente da prevista . . . . .	100	3 — Examinadores de condução:	
8 — Autorização de prolongamento em serviço de embalagens . . . . .	100	3.1 — Apreciação de processo de candidato a curso de formação . . . . .	100
9 — Autorização de contentores para granel que não sejam conformes com a CSC . . . . .	100	3.2 — Inscrição na prova escrita . . . . .	30
10 — Autorização para transporte a granel de certas matérias em veículos ou contentores especialmente equipados . . . . .	100	3.3 — Inscrição na prova oral . . . . .	50
		3.4 — Inscrição na prova prática . . . . .	60
<b>C — Equipamentos sob pressão transportáveis</b>		3.5 — Frequência de curso de actualização, ministrado no IMTT, por candidato . . . . .	150
1 — Reconhecimento de organismos notificados . . . . .	300	3.6 — Revisão de prova escrita de exame, a reembolsar em caso de procedência da reclamação . . . . .	150
2 — Renovação do reconhecimento de organismos notificados . . . . .	300	4 — Emissão, revalidação ou substituição de licença de instrutor, de director ou subdirector de escola de condução e de credencial de examinador de condução	30
3 — Reconhecimento de organismos aprovados . . . . .	250	5 — Reconhecimento de entidade formadora de instrutores, directores e examinadores de condução . . . . .	150
4 — Renovação do reconhecimento de organismos aprovados . . . . .	250		
5 — Reconhecimento de organismos de certificação, inspecção e ensaios periódicos . . . . .	200	<b>D — Habilitação de condutores</b>	
		1 — Exames de condução:	
<b>IX — Tacógrafo digital</b>		1.1 — Inscrição na prova teórica . . . . .	15
1 — Emissão, renovação e substituição de cartão tacográfico de condutor . . . . .	55	1.2 — Inscrição na prova das aptidões e do comportamento . . . . .	30
2 — Emissão, renovação e substituição de cartão tacográfico de empresa e de centro de ensaio técnico . . . . .	80	1.3 — Inscrição na prova das aptidões e do comportamento de ciclomotor ou de motociclo de cilindrada não superior a 50 cm <sup>3</sup> ou de veículo agrícola . . . . .	15
		1.4 — Inscrição na prova teórica em língua estrangeira . . . . .	30
<b>X — Ensino da condução e habilitação de condutores</b>		1.5 — Inscrição na prova teórica de exame especial de condução . . . . .	30
<b>A — Escolas de condução</b>		1.6 — Inscrição na prova das aptidões e do comportamento de exame especial de condução . . . . .	30
1 — Licenciamento de escola condução . . . . .	350	1.7 — Inscrição na prova teórica para troca de carta de condução estrangeira . . . . .	30
2 — Autorização para transmissão de propriedade de alvará . . . . .	150	1.8 — Inscrição na prova das aptidões e do comportamento para troca de carta estrangeira . . . . .	30
3 — Autorização para mudança de localização das instalações . . . . .	150	2 — Revisão da prova teórica ou das aptidões e do comportamento, a reembolsar em caso de procedência da reclamação . . . . .	30
4 — Autorização para alteração de instalações . . . . .	150	3 — Realização de exame psicológico <sup>(1)</sup> :	
5 — Alteração de designação de escola de condução	100	3.1 — Determinado por autoridade médica . . . . .	60
6 — Autorização para nomeação ou dispensa de director ou de subdirector . . . . .	50	3.2 — Determinado pelos tribunais . . . . .	60
7 — Realização de vistoria . . . . .	150	3.3 — Determinado por autoridade administrativa competente . . . . .	60
8 — Averbamento em alvará . . . . .	60	3.4 — A pedido do próprio . . . . .	100
9 — Emissão de duplicado ou substituição de alvará	80	4 — Emissão, revalidação ou duplicado de documentos:	
10 — Emissão ou averbamento de licença de instrução, por veículo . . . . .	35	4.1 — Licença de aprendizagem de ciclomotor ou de motociclo de cilindrada não superior a 50 cm <sup>3</sup> ou de veículo agrícola . . . . .	10

Descrição do serviço	Euros	Descrição do serviço	Euros
4.2 — Licença de aprendizagem de outras categorias de veículos	15	6.2 — Emissão de autorização ocasional de trânsito de curta duração	300
4.3 — Licença de condução de ciclomotor ou de motociclo de cilindrada não superior a 50 cm <sup>3</sup> ou de veículo agrícola.	15	6.3 — Autorizações especiais de comboios turísticos, incluindo inspeção	75
4.4 — Revalidação, duplicado ou alteração de residência em licença de condução de ciclomotor, motociclo de cilindrada não superior a 50 cm <sup>3</sup> ou de veículo agrícola.	10	6.4 — Autorizações especiais de instalação e uso de avisadores especiais	50
4.5 — Revalidação, duplicado ou alteração de residência em licença de condução de ciclomotor, motociclo de cilindrada não superior a 50 cm <sup>3</sup> ou de veículo agrícola, de titular com idade igual ou superior a 70 anos	7,50	6.5 — Outras autorizações especiais de circulação de veículos	75
4.6 — Licença especial de condução de ciclomotor	15	7 — Realização de vistoria, em território nacional, de sistemas de produção	400
4.7 — Duplicado ou alteração de residência em licença especial de condução de ciclomotor	10	8 — Realização de vistoria, fora do território nacional, de sistemas de produção <sup>(b)</sup>	750
4.8 — Carta de condução	30	<b>C — Equipamentos sob temperatura dirigida</b>	
4.9 — Revalidação ou duplicado do título de condução de titular de idade igual ou superior a 70 anos	15	1 — Emissão de certificado ATP de equipamentos protótipos ou de equipamentos importados	175
4.10 — Alteração de residência em título de condução ou em licença de aprendizagem	15	2 — Emissão de certificado ATP de equipamentos de série nacional	60
4.11 — Emissão de licença internacional de condução	30	3 — Renovação de certificados ATP	60
<b>XI — Veículos e equipamentos</b>		4 — Apreciação dos pedidos de reconhecimento do benefício fiscal constante da Portaria n.º 840/2010, de 2 de Setembro	65
<b>A — Centros de inspeção de veículos</b>		<b>D — Certificação profissional</b>	
1 — Candidatura para abertura de centro de inspeção	1 000	1 — Inspectores de veículos:	
2 — Autorização para alargamento do âmbito da actividade ou para transmissão de propriedade	350	1.1 — Reconhecimento de cursos de formação	110
3 — Análise de projecto de mudança de instalações	350	1.2 — Reconhecimento do reconhecimento de cursos de formação	110
4 — Autorização para alteração de instalações	150	1.3 — Emissão de licença	120
5 — Autorização para alteração de equipamento	150	1.4 — Alteração do tipo de licença	60
6 — Realização de vistoria <sup>(vii)</sup>	250	1.5 — Renovação ou substituição de licença de inspeção de veículos	30
7 — Autorização para alteração de pacto social da entidade titular da autorização	150	1.6 — Licenciamento ou reconhecimento de entidade formadora	350
8 — Autorização para cessão de posição contratual ou subcontratação da gestão do centro	150	1.7 — Renovação do licenciamento ou do reconhecimento de entidade formadora	350
9 — Emissão de certificado de capacidade técnica, económica e financeira	110	<b>E — Diversos</b>	
<b>B — Veículos</b>		1 — Autorização para substituição do motor do veículo, com alteração das características técnicas, incluindo com emissão do certificado de matrícula	165
1 — Homologação ou extensão de homologação:		2 — Autorização para alteração do tipo de veículo, com dispensa do plano de transformação, incluindo emissão do certificado de matrícula	165
1.1 — Veículos	160	3 — Aprovação de projectos de transformação, geral ou individual, montagem ou construção de veículo, incluindo inspeção quando necessária e emissão de certificado de matrícula	150
1.2 — Sistemas, componentes ou acessórios de veículo	70	4 — Autorização para montagem de gruas ou empilhadoras incluindo emissão do certificado de matrícula	100
1.3 — Sistemas de produção	110	5 — Emissão de licença de veículos para transporte de valores ou para transporte de doentes	70
1.4 — Contentores	120	6 — Autorização para a alteração da periodicidade da inspeção técnica de veículos afectos a feiras e circo	30
2 — Atribuição de matrículas:		7 — Representação de marca:	
2.1 — Atribuição inicial de matrícula nacional, reposição de matrícula anterior ou atribuição de matrícula nacional a veículos anteriormente matriculados de modelo correspondente a homologação nacional ou CE	45	7.1 — Reconhecimento como representante de marca	50
2.2 — Matrícula nacional a veículos anteriormente matriculados de modelo sem homologação nacional ou CE	165	7.2 — Alteração da designação de representante de marca	20
2.3 — Nova matrícula nacional	300	7.3 — Alteração da sede social do representante de marca	20
2.4 — Comboio turístico, incluindo inspeção	40	7.4 — Alteração do responsável técnico do representante de marca	20
2.5 — Alteração das dimensões da chapa de matrícula	30	7.5 — Pedido de dispensa de reconhecimento da assinatura dos representantes legais do representante de marca	20
3 — Cancelamento de matrículas	10	7.6 — Outras alterações ao processo do representante de marca	20
4 — Substituição do certificado de matrículas:		8 — Levantamento de apreensões	15
4.1 — Por alteração de cor, averbamento do peso bruto rebocável e dimensões dos pneus do veículo, ou por extravio, destruição, mau estado de conservação ou simples substituição do documento	30	9 — Inscrição e revalidação como entidade montadora e reparadora de GPL/GNC	100
4.2 — Por alteração de outra característica do veículo, incluindo inspeção <sup>(viii)</sup>	50	10 — Inscrição como fabricante (WMI)	50
5 — Realização de inspeções:		11 — Certificado TIR ou ADR, incluindo inspeção	60
5.1 — Veículos a motor e seus reboques	30	12 — Revalidação de certificado ADR, com inspeção	60
5.2 — No âmbito do despacho n.º 15 661/2003	100	13 — Emissão de certificado CEMT ou COP	30
6 — Autorizações especiais:			
6.1 — Autorizações especiais de trânsito de veículos cujos pesos e dimensões excedam os limites legais	75		

Descrição do serviço	Euros	Descrição do serviço	Euros
14 — Emissão de certidão relativa a resultados de inspeção de veículo . . . . .	30	2 — Reanálise da autorização de entrada em serviço em caso de renovação ou readaptação dos subsistemas de carácter estrutural . . . . .	50% da taxa definida no n.º 1.
15 — Emissão de certidão relativa a elementos estatísticos de inspeção, por lauda . . . . .	30	3 — Realização de verificações complementares . . . . .	25% da taxa definida no n.º 1.
16 — Emissão de certidão relativa a elementos estatísticos de veículos, por lauda . . . . .	30	4 — Reconhecimento de um organismo como organismo notificado . . . . .	2 500
17 — Dispositivo electrónico e de matrícula <sup>(*)</sup> :		5 — Actualização do reconhecimento de um organismo notificado . . . . .	500
17.1 — Pré-registo, por unidade . . . . .	0,5		
17.2 — Registo ou alteração, por entidade de cobrança . . . . .	1,5		
17.3 — Associação ou alteração da associação a uma matrícula . . . . .	1,5		
<b>XII — Material circulante e sistemas embarcados por caminho de ferro</b>		<b>XVI — Instalações por cabo para o transporte de pessoas</b>	
<b>A — Autorizações individuais de circulação</b>		1 — Aceitação de entidade para análise das condições de segurança e para verificação da conformidade da instalação com os requisitos essenciais . . . . .	
1 — Por locomotiva de linha ou de manobras . . . . .	500	2 — Reconhecimento de um organismo como organismo notificado . . . . .	1 000
2 — Por automotora . . . . .	500	3 — Emissão de declaração de conformidade das instalações com os requisitos essenciais . . . . .	2 500
3 — Por carruagem ou reboque de automotora . . . . .	150	4 — Autorização da entrada em serviço das instalações <sup>(*)</sup> :	
4 — Por vagão . . . . .	150	4.1 — Para os funiculares ou outras instalações cujos veículos são suportados por rodas ou por outros dispositivos de sustentação e deslocados por um ou mais cabos . . . . .	5 000
5 — Por outros veículos motorizados . . . . .	150	4.2 — Para os teleféricos, incluindo as telecabinas e as telecadeiras . . . . .	3 000
6 — Emissão, renovação ou alteração de título de autorização de circulação de quaisquer veículos, quando a avaliação de conformidade seja feita por entidade acreditada para o efeito e não pelo IMTT . . . . .	100	4.3 — Para os telesquis . . . . .	1 000
7 — Alterações à base de dados de material circulante, por unidade . . . . .	10	5 — Verificação da manutenção dos requisitos durante a exploração:	
8 — Substituição, em caso de extravio, de título de autorização de circulação de material circulante . . . . .	50	5.1 — Para os funiculares ou outras instalações cujos veículos são suportados por rodas ou por outros dispositivos de sustentação e deslocados por um ou mais cabos . . . . .	2 500
<b>B — Certificado de avaliação de conformidade</b>		5.2 — Para os teleféricos, incluindo as telecabinas e as telecadeiras . . . . .	1 500
1 — Aceitação de certificado de avaliação da conformidade ou de documentos similares emitidos por entidades estrangeiras, para a certificação de unidades de material circulante . . . . .	100	5.3 — Para os telesquis . . . . .	500
<b>XIII — Manutenção e segurança do caminho de ferro</b>		6 — Aceitação de outras entidades subcontratadas a envolver na exploração das instalações . . . . .	750
1 — Aprovação de manual de manutenção de uma série de material circulante . . . . .	110	7 — Autorização de entrada em serviço das instalações que já se encontrem em serviço ou cuja construção já se tenha iniciado . . . . .	1 000
2 — Aprovação de plano de ensaios a realizar nas intervenções de manutenção decorrentes dos manuais de manutenção aprovados . . . . .	875	8 — Mudança de entidade na exploração de uma instalação . . . . .	2 500
3 — Revisão de manuais de manutenção ou planos de ensaio aprovados . . . . .	30	9 — Autorização de início de construção . . . . .	1 000
4 — Aprovação de sistemas de gestão de segurança . . . . .	550	<b>XVII — Licenças e certificados de segurança ferroviária</b>	
5 — Aprovação de modificações ou revisões aos sistemas de gestão de segurança . . . . .	330	1 — Emissão ou renovação da licença de serviço de transporte de passageiros urbano e suburbano . . . . .	37 500
<b>XIV — Condições de mercado no transporte ferroviário</b>		2 — Emissão ou renovação da licença de serviço de transporte de passageiros regional . . . . .	25 000
1 — Aprovação das condições gerais de transporte . . . . .	300	3 — Emissão ou renovação da licença de serviço de transporte de passageiros nacional . . . . .	50 000
2 — Aprovação das condições de transporte e entrega de automóveis ou motocicletas . . . . .	200	4 — Emissão ou renovação da licença de serviço de transporte de passageiros internacional . . . . .	75 000
3 — Aprovação de tarifário para serviços urbanos e suburbanos e suas alterações . . . . .	100	5 — Emissão ou renovação da licença de serviço de transporte de mercadorias suburbano . . . . .	25 000
4 — Alterações à exploração dos serviços urbanos e suburbanos . . . . .	100	6 — Emissão ou renovação da licença de serviço de transporte de mercadorias nacional . . . . .	37 500
5 — Primeira fixação e actualização de tarifários para serviços regionais e inter-regionais . . . . .	100	7 — Emissão ou renovação da licença de serviço de transporte de mercadorias internacional . . . . .	50 000
6 — Fixação de períodos diferentes para a vigência de tarifários dos serviços regionais, inter-regionais e de longo curso . . . . .	100	8 — Emissão de licença provisória . . . . .	25% da taxa definitiva
<b>XV — Subsistemas do sistema de ferroviário convencional e de alta velocidade</b>		9 — Alteração ou cessação da suspensão de licenças . . . . .	10% da taxa definitiva
1 — Autorização de entrada em serviço dos subsistemas de carácter estrutural:		10 — Verificação da manutenção dos pressupostos da emissão de licenças . . . . .	75% da taxa definitiva
1.1 — Por locomotiva de linha ou de manobras . . . . .	1 500	11 — Emissão de certificados de segurança de qualquer tipo de serviços em função das características tecnológicas da parte da rede em que se desenvolve o mesmo ou para itinerários específicos . . . . .	5 000
1.2 — Por automotora . . . . .	1 500	12 — Alteração ou cessação da suspensão de certificados de segurança . . . . .	10% da taxa definitiva
1.3 — Por outros veículos motorizados . . . . .	300	13 — Verificação da manutenção dos pressupostos da emissão do certificado de segurança . . . . .	75% da taxa definitiva
1.4 — Por carruagem ou reboque de automotora . . . . .	150		
1.5 — Por vagão . . . . .	150		
1.6 — Por cada processo relativo a subsistemas distintos do subsistema material circulante . . . . .	1 500		

Descrição do serviço	Euros
<b>XVIII — Certificação profissional de funções relevantes para a segurança ferroviária</b>	
1 — Reconhecimento de entidade formadora . . . . .	2 500
2 — Renovação do reconhecimento de entidade formadora . . . . .	2 000
3 — Reconhecimento de entidade para realização de exames médicos e ou avaliações psicológicas . . . . .	2 500
4 — Renovação do reconhecimento de entidade para realização de exames médicos e ou avaliações psicológicas . . . . .	2 000
5 — Reconhecimento de curso de formação . . . . .	1 000
6 — Renovação do reconhecimento de curso de formação . . . . .	1 000
7 — Inscrição em exame de qualificação profissional <sup>(x)</sup> . . . . .	500
8 — Revisão de prova de exame, a reembolsar em caso de procedência da reclamação . . . . .	150
9 — Renovação/alteração de certificados de habilitação para o exercício de funções relevantes para a segurança . . . . .	100
<b>XIX — Domínio público ferroviário</b>	
1 — Instrução de requerimento de redução das obrigações associadas a zona <i>non aedificandi</i> . . . . .	100
2 — Autorização de alterações ao processo inicial . . . . .	100
<b>XX — Taxas diversas</b>	
1 — Depósito de documentos ou manutenção e conservação de registos, de cadastros ou de inscrições, por ano <sup>(y)</sup> . . . . .	500
2 — Certidões diversas, por lauda . . . . .	6
3 — Fotocópias que substituem públicas-formas . . . . .	1
4 — Segundas vias ou duplicados de outros documentos não especificados anteriormente . . . . .	30
5 — Substituição de documentos não especificados anteriormente por motivo de averbamento, estado de conservação, ou alteração dos elementos dele constantes . . . . .	30
6 — Averbamentos e alterações diversas, por alteração . . . . .	10
7 — Apreensão de documentos, por solicitação particular, para regularização . . . . .	10
8 — Devolução, via postal, de documentos relativos ao condutor ou ao veículo . . . . .	5
9 — Transferência de processos de exame de condução ou relativo a veículo, entre serviços regionais, ou entre delegações distritais, a pedido do interessado . . . . .	30
10 — Tradução de documentos, por cada página ou fracção . . . . .	100
11 — Fotocópias, por página:	
11.1 — A preto e branco . . . . .	0,5
11.2 — A cores . . . . .	1,5

(<sup>x</sup>) Sempre que for requerido, em simultâneo, licenciamento para a actividade de âmbito nacional e internacional, apenas será cobrada a taxa prevista no n.º I.A.1 ou no n.º III.A.1., conforme o caso.

(<sup>y</sup>) A presente taxa inclui, em caso de aprovação, a emissão do certificado.

Caso a inscrição em exame se realize em prazo tal que não permita a convocação do examinando para a sessão imediata, a inscrição transitará para a sessão seguinte, não havendo lugar a pagamento adicional.

(<sup>z</sup>) A presente taxa aplica-se apenas à emissão de certificados de capacidade profissional obtidos anteriormente à entrada em vigor da presente tabela, ou com dispensa de exame.

(<sup>aa</sup>) Pela alteração das licenças dos veículos, no acto de renovação do alvará, será cobrada a taxa de averbamento (XIX.6), ou seja, € 10 por cada veículo licenciado.

(<sup>ab</sup>) Pela renovação das licenças dos veículos, o acto de renovação do certificado será cobrada a taxa de averbamento (XIX.6), ou seja, € 10 por cada veículo licenciado.

(<sup>ac</sup>) Após parecer de inaptidão no exame psicológico, ao exame requerido pelo interessado, aplica-se a taxa que corresponder à situação que originou o primeiro exame.

(<sup>ad</sup>) A presente taxa inclui a emissão de certificado de aprovação de centro de inspecção de veículos.

(<sup>ae</sup>) Fica incluída a inspecção sempre que a mesma seja efectuada por serviço do IMTT, I. P.

(<sup>af</sup>) Esta taxa pode ser alterada, por deliberação do conselho directivo, caso se verifique que o seu valor não cobre as despesas decorrentes da realização do acto.

(<sup>ag</sup>) Será deduzido, quando for o caso, o valor já suportado pela emissão de declaração de conformidade das instalações com os requisitos essenciais, quando esta já tenha ocorrido.

(<sup>ah</sup>) A presente taxa inclui, em caso de aprovação, a emissão do certificado de habilitações para o exercício de funções relevantes para a segurança.

(<sup>ai</sup>) Os sujeitos passivos das taxas referidas são as ECP — entidade cobradoras de portagens.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 1166/2010

de 9 de Novembro

Pela Portaria n.º 1033-CN/2004, de 10 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal do Monte da Camacha (processo n.º 3603-AFN), situada no município de Almodôvar, com a área de 285 ha, válida até 10 de Agosto de 2010, e concessionada à Associação de Caçadores da Freguesia da Graça de Padrões, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 118.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Almodôvar, de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e do Ambiente, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Renovação

É renovada a transferência de gestão da zona de caça municipal do Monte da Camacha (processo n.º 3603-AFN), por um período de seis anos, constituída por vários terrenos cinegéticos sítios na freguesia de Graça de Padrões, município de Almodôvar, com a área de 285 ha.

#### Artigo 2.º

##### Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 11 de Agosto de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 19 de Outubro de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 18 de Outubro de 2010.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

#### Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A

##### Quadro legal da pesca açoriana

O mar não é apenas o elemento da natureza que rodeia as diferentes ilhas do arquipélago dos Açores, mas é, fundamentalmente, um pilar estratégico, não só para a prosperidade económica, como também para a segurança alimentar do povo açoriano.

O Mar dos Açores, que se consubstancia na Subárea Açores da Zona Económica Exclusiva nacional, é uma extensão natural do território terrestre do arquipélago. Esta zona marítima que representa mais de 400 vezes a dimensão terrestre das ilhas, se for sempre gerido com cuidado e equilíbrio, a fim de permitir a plena exploração do seu potencial pesqueiro de uma forma sustentável, pode proporcionar, não só uma contínua fonte de sustentação económica, como também criar novas e importantes oportunidades de desenvolvimento social e de emprego na Região Autónoma dos Açores.

As actividades de toda a fileira das pescas, para além de assegurarem o abastecimento alimentar do povo açoriano, com proteínas saudáveis e de excelente qualidade, promovem a coesão sócio-económica e garantem o sustento de muitas famílias em todas as ilhas do arquipélago.

O potencial de recursos piscatórios existentes no Mar dos Açores, para além de ser frágil é de importância vital para a auto-sustentabilidade regional, sendo por isso indispensável estabelecer políticas de gestão, que permitam obter um equilíbrio na sua exploração, de forma a garantir a sua preservação a médio e longo prazo.

As características do território marítimo dos Açores e as singularidades geográficas desta zona insular e arquipelágica, muito diferentes da zona continental europeia, aconselham também a adequar as normas reguladoras relativas às embarcações de pesca regionais, as suas lotações e suas tripulações, bem como também a adaptar as regras de certificação e formação dos marítimos na área da marinha regional de pesca, às realidades específicas da Região Autónoma dos Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 112.º, n.º 4, e 227.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 37.º, 53.º e 61.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma tem por objecto a regulamentação do exercício da pesca e da actividade marítima na pesca, através da definição de medidas adequadas às especificidades do território marítimo dos Açores, abrangendo:

- a*) Os recursos da fauna e da flora marinha, incluindo a sua conservação, gestão e exploração sustentável;
- b*) As condições de acesso ao território de pesca dos Açores;
- c*) A actividade piscatória exercida por embarcações regionais de pesca ou exercida no território de pesca dos Açores;
- d*) As embarcações regionais de pesca e as embarcações que exerçam a sua actividade no território de pesca dos Açores;
- e*) A pesca lúdica e as actividades marítimo-turísticas na área das pescas;
- f*) As lotações e tripulações das embarcações regionais de pesca;

*g*) A formação profissional na pesca, a obtenção e homologação de títulos profissionais de marítimos e certificação de trabalhadores da marinha regional de pesca;

*h*) Os portos e núcleos de pesca da Região.

#### Artigo 2.º

##### Território marítimo dos Açores

Para efeitos do presente diploma, bem como de toda regulamentação relacionada com matérias de pescas, mar e recursos marinhos, o território regional constituído pelas águas interiores, o mar territorial e a plataforma continental contíguos ao arquipélago tomam a designação de território marítimo dos Açores.

#### Artigo 3.º

##### Território de pesca dos Açores

Para efeitos do presente diploma, bem como de toda regulamentação relacionada com matérias de pescas, as águas interiores e o mar territorial contíguos ao arquipélago tomam a designação de território de pesca dos Açores.

#### Artigo 4.º

##### Mar dos Açores

Para efeitos do presente diploma, bem como de toda regulamentação relacionada com matérias de pescas, mar e recursos marinhos, as águas da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa tomam a designação de Mar dos Açores.

#### Artigo 5.º

##### Âmbito

1 — O presente diploma aplica-se a todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a actividade da pesca no território de pesca dos Açores ou com auxílio de embarcações regionais.

2 — O presente diploma estabelece, relativamente às embarcações de pesca regionais ou às embarcações de pesca afretadas por pessoas singulares ou colectivas sediadas na Região, requisitos de lotações e tripulações, definição de áreas de operação e características das embarcações, bem como regulamenta o regime de autorização e licenciamento do exercício da pesca e da utilização das artes de pesca.

3 — O presente diploma define também as normas reguladoras da actividade profissional dos marítimos da área da marinha regional de pesca, incluindo as relativas: à sua inscrição marítima e à emissão de cédulas marítimas; à sua classificação, categorias e requisitos de acesso e funções a desempenhar; à sua formação e certificação, reconhecimento de certificados, recrutamento e regimes de embarque e de desembarque.

#### Artigo 6.º

##### Definições

1 — Para efeitos do presente diploma, bem como de toda regulamentação sobre matérias relacionadas com o sector das pescas, entende-se por:

*a*) «Embarcações de pesca» todas as embarcações utilizadas, directa ou indirectamente, na exploração comercial dos recursos biológicos marinhos ou que possam ser utili-

zadas como tal, tanto na pesca como na transformação ou no transporte de pescado e produtos deles derivados, com exclusão das embarcações que os transportem como carga geral;

b) «Embarcação de pesca açoriana ou embarcação de pesca regional ou embarcação regional de pesca ou embarcação registada na frota regional de pesca» a embarcação de pesca registada num dos portos da Região;

c) «Embarcação regional» a embarcação registada num dos portos da Região;

d) «Frota de pesca açoriana ou frota de pesca regional ou frota regional de pesca» o conjunto das embarcações regionais de pesca;

e) «Marinha de pesca açoriana ou marinha de pesca regional ou marinha regional de pesca» o conjunto das embarcações da frota regional de pesca e respectivas companhas;

f) «Companha» o conjunto de pessoas, portadoras de cédula marítima ou não, que trabalham, no mar ou em terra, numa determinada embarcação e que constam do seu rol de tripulação ou da sua relação de pessoas não marítimas, bem como da sua relação de trabalhadores com descontos para a segurança social;

g) «Apanhador de recursos marinhos ou apanhador regional ou apanhador» o indivíduo que exerce a actividade da apanha de recursos marinhos;

h) «Pescador de costa ou pescador costeiro ou pescador apeado» o indivíduo que exerce a actividade da pesca a partir de terra;

i) «Pescador submarino ou caçador submarino» o indivíduo que exerce a actividade da pesca em apneia, sem utilização de qualquer aparelho de respiração artificial ou auxiliar, à excepção de um tubo respirador, também conhecido por *snorkel*;

j) «Trabalhador em regime de exclusividade na pesca» o trabalhador da companhia de uma embarcação ou o trabalhador que desenvolve a actividade de apanhador profissional de recursos marinhos que não tem outro tipo de actividade, com excepção da relacionada com a descarga de pescado de embarcações ou navios;

k) «Espécies marinhas» todos os animais ou plantas que passam na água salgada ou salobra uma parte significativa do seu ciclo de vida;

l) «Recursos marinhos ou recursos» as espécies marinhas disponíveis para exploração durante a sua vida nos oceanos, mares e lagoas costeiras;

m) «Espécie alvo» a espécie marinha à qual é primordialmente dirigida determinada pescaria;

n) «Unidade populacional» o grupo de indivíduos da mesma espécie que partilha características biológicas, de comportamento e de distribuição espacial;

o) «Pesca marítima», abreviadamente designada por pesca, a captura de espécies marinhas, quando exercida manualmente ou com auxílio de pequenos utensílios manuais, designa-se por apanha;

p) «Pesca comercial» a captura de espécies marinhas que se destinem a ser objecto de comércio, sob qualquer forma, quer no estado em que foram extraídas quer após subsequente preparação, modificação ou transformação;

q) «Pesca lúdica» a captura de espécies marinhas, vegetais ou animais, sem fins comerciais ou científicos;

r) «Pesca-turismo» a oferta de serviços marítimo-turísticos de natureza cultural, de lazer, de pesca e actividades acessórias complementares, exercida por operador marítimo-turístico licenciado nos termos de diploma próprio mediante a utilização de embarcação regional de pesca;

s) «Pesca turística» a pesca praticada em embarcação não registada na pesca, no âmbito e nos termos previstos no regime jurídico da actividade marítimo-turística;

t) «SIFICAP» o Sistema Integrado de Informação Relativa à Actividade da Pesca, constituído por uma rede de comunicação e tratamento informático de dados, que, no âmbito de acções coordenadas de inspecção, vigilância e controlo, tem por finalidade contribuir para uma melhor defesa, conservação e gestão dos recursos piscatórios;

u) «MONICAP» o sistema de monitorização contínua da actividade da pesca, baseado em tecnologias de telecomunicações e em informação geográfica, permitindo acompanhar a actividade das embarcações de pesca, incluindo pela representação gráfica sobre carta digitalizada;

v) «EMC» os equipamentos de monitorização contínua instalados nas embarcações de pesca, também designados, no seu conjunto, por caixa azul;

w) «Certificado de competência» o documento emitido e autenticado por um Estado que habilita o seu titular a exercer, a bordo de uma embarcação de pesca da sua frota, as funções correspondentes às suas qualificações profissionais;

x) «Qualificações profissionais» as habilitações atribuídas em resultado de uma formação teórica, de uma formação prática ou de um estágio a bordo e necessárias para o exercício da actividade marítima, ou para a atribuição de determinada categoria de tripulante;

y) «Caldeirada» o pescado distribuído ao pessoal da companhia de uma embarcação apenas para consumo próprio e que é dispensado de venda em lota.

2 — Sempre que tal se justifique, poderá o membro do Governo Regional responsável pelas pescas, após audição das associações representativas do sector da pesca, estabelecer, por despacho ou portaria, outras definições relacionadas com o presente diploma e sua regulamentação.

## Artigo 7.º

### Medidas de conservação, gestão e exploração

1 — As medidas de conservação, gestão e exploração dos recursos vivos marinhos no Mar dos Açores a aplicar às embarcações regionais, aos apanhadores, pescadores submarinos e aos pescadores de costa, bem como a aplicar no território de pesca dos Açores, são definidas por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas e devem assentar na melhor informação científica disponível sobre as espécies ou unidades populacionais e ter em consideração, quer os aspectos de natureza biológica e ambiental, quer os respeitantes aos factores sociais e económicos, entre os quais se salientam:

a) Respeitar o conceito de unidade populacional e a sua distribuição;

b) Ter em devida conta as relações de interdependência das diversas espécies ou populações e entre estas e o ambiente em que vivem e de que dependem;

c) Recorrer a uma abordagem precaucionária sempre que o conhecimento existente seja escasso, ou quando a margem de erro tende a ser elevada, de modo a reduzir os impactos negativos da pesca sobre os recursos e o ambiente;

d) Ter em conta a dependência sócio-económica da pesca das comunidades costeiras a nível local ou regional;

e) Ter como objectivo a sustentabilidade a médio e longo prazo da pesca.



2 — No âmbito de um quadro de gestão partilhada, fica o órgão do Governo Regional responsável pelas pescas habilitado a estabelecer, com o órgão próprio do Governo da República, um acordo de cooperação para que as medidas referidas no número anterior possam ser aplicáveis às embarcações nacionais não registadas nos portos da Região, na zona marítima entre o limite exterior do território de pesca dos Açores e o limite exterior do Mar dos Açores.

## CAPÍTULO II

### Da pesca

#### Artigo 8.º

##### Limites legais ao exercício da pesca por embarcações regionais

1 — O exercício da pesca por embarcações regionais, seja no Mar dos Açores, ou fora deste, está sujeita aos regulamentos aplicáveis da União Europeia e às disposições do presente diploma e seus regulamentos, bem como aos instrumentos internacionais a que Portugal esteja vinculado.

2 — Em qualquer caso, é sempre proibido manter a bordo, transportar, transbordar, desembarcar, armazenar, expor ou vender espécies marinhas cuja pesca não esteja autorizada ou cujos tamanhos ou pesos mínimos não se conformem com o legalmente estabelecido.

#### Artigo 9.º

##### Condicionamentos ao exercício da pesca

1 — Compete ao membro do Governo Regional responsável pelas pescas estabelecer, por portaria, condicionamentos ao exercício da pesca no Mar dos Açores e prever os critérios e condições para a sua aplicação, com vista a adequar a pesca ao estado de exploração ou à condição dos recursos disponíveis e sua relativa abundância, assegurando, de modo responsável, a conservação dos recursos marinhos e a gestão do sector.

2 — A regulamentação referida no número anterior pode estabelecer, nomeadamente, os seguintes condicionamentos, prevendo as condições e critérios para a sua aplicação:

*a)* Sujeição a autorização prévia para aquisição, construção e modificação de embarcações de pesca a registar ou registadas em portos da Região, bem como à fixação do número máximo de embarcações a registar em cada segmento da frota regional de pesca;

*b)* Sujeição das actividades dos apanhadores de recursos marinhos, dos pescadores submarinos, dos pescadores de costa, das embarcações regionais e da utilização de artes e outros instrumentos de pesca a regimes de autorização e licenciamento, bem como à fixação do número máximo de autorizações e licenças;

*c)* Classificação e delimitação das áreas e definição das condições de actividade dos apanhadores de recursos marinhos, dos pescadores submarinos, dos pescadores de costa e de operação das embarcações regionais, bem como dos respectivos requisitos;

*d)* Interdição ou restrição do exercício da pesca em certas áreas, ou por certos períodos, ou de certas espécies, ou para embarcações regionais com certas características, ou com certas artes e instrumentos;

*e)* Fixação de condições de utilização das artes e instrumentos de pesca;

*f)* Classificação e definição dos tipos e características das artes, tais como dimensões, materiais, modo

de confecção, malhagem e características dos fios das redes;

*g)* Limitação do volume de capturas de unidades populacionais de certas espécies pela fixação de máximos de captura permitidos e respectiva repartição por ilha, por segmento de frota, por embarcação, por apanhador de recursos marinhos, por pescador submarino, ou por pescador de costa;

*h)* Fixação de máximos de capturas de determinadas espécies ou de volumes de capturas de determinadas pescarias, na Região ou em cada ilha, por períodos diários, semanais ou mensais, tendo em conta a situação dos recursos, a situação do mercado regional ou local, as características das pescarias ou as especificidades das comunidades piscatórias locais;

*i)* Fixação das condições e das quantidades máximas de pescado, dispensadas de venda em lota, para distribuição em caldeirada ou para utilização em isco ou engodo, por embarcação ou conjunto de embarcações, na Região, em cada ilha ou em cada porto de pesca, tendo em conta as características das pescarias e as especificidades das comunidades piscatórias locais;

*j)* Fixação de limites de dias de pesca no mar, tendo em conta a situação dos recursos, a situação do mercado regional ou local, as características das pescarias ou as especificidades das comunidades piscatórias locais;

*k)* Definição das espécies que podem ser alvo de transformação física a bordo das embarcações;

*l)* Fixação de condições das embarcações para a realização de acções de transformação física de determinadas espécies a bordo;

*m)* Fixação do tamanho ou peso mínimo de qualquer espécie marinha susceptível de captura;

*n)* Fixação das condições de elo sócio-económico regional para as embarcações de pesca regionais que exercem a actividade no Mar dos Açores.

3 — As autorizações referidas no número anterior são da competência do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

#### Artigo 10.º

##### Restrições ao exercício da pesca por outros motivos

O membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode estabelecer, por portaria, no Mar dos Açores, a título permanente ou temporário, restrições ao exercício da pesca por motivos de saúde pública, de defesa do ambiente, de investigação marinha, de exploração de recursos não piscatórios, de segurança e normal circulação da navegação ou por outros motivos de interesse público.

#### Artigo 11.º

##### Regime da pesca com fins lúdicos e turísticos

O exercício da pesca com fins lúdicos, turísticos ou pesca-turismo é regulado em diploma próprio.

#### Artigo 12.º

##### Repartição de quotas, licenças de pesca e máximos de captura autorizados

1 — Sempre que as actividades das embarcações de pesca regionais estejam sujeitas a limitações de volumes de captura resultantes da fixação de quotas, ou de máximos de captura autorizados, ou de número limitado de licenças disponíveis, o membro do Governo Regional responsável pelas pescas poderá repartir pelo conjunto das embarcações

regionais, tendo em conta, nomeadamente, a localização dos pesqueiros e recursos exploráveis, bem como o número de embarcações, suas características, o seu histórico de descargas e zonas de actuação habitual:

a) As quotas e licenças atribuídas à frota regional pelos normativos nacionais;

b) As quotas e licenças atribuídas à frota nacional pela União Europeia, na Subzona X da classificação estatística do CIEM — Conselho Internacional para a Exploração do Mar ou na Subzona 34.2.0 do COPACE — Comité de Pescas do Atlântico Centro-Este;

c) Os máximos de captura de unidades populacionais de certas espécies ou conjuntos de espécies, fixados nos termos das alíneas g) e h) do n.º 2 do artigo 9.º

2 — A repartição de partes das quotas, ou de máximos de captura autorizados, por ilha, por embarcações, ou grupos de embarcações regionais, bem como a atribuição das respectivas licenças, é da competência do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo o sector das pescas.

#### Artigo 13.º

##### Métodos de pesca

1 — No Mar dos Açores, a pesca, sem auxílio de embarcações ou com auxílio de embarcações regionais, só pode ser exercida por meio dos seguintes métodos de pesca:

- a) Apanha;
- b) Pesca à linha;
- c) Pesca por armadilha;
- d) Pesca por arte de levantar;
- e) Pesca por arte de cerco;
- f) Pesca por rede de emalhar.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e sempre que tal se justifique, poderá o membro do Governo responsável pelas pescas estabelecer e regular, após audição das associações representativas do sector da pesca, por portaria, outros métodos de pesca.

3 — As disposições reguladoras das características das artes e condições do exercício da pesca por qualquer dos métodos referidos no n.º 1 são aprovadas por portaria do membro do Governo Regional responsável pelo sector das pescas, após audição das associações representativas do sector.

#### Artigo 14.º

##### Apanha

Por apanha entende-se qualquer método de pesca que se caracteriza por ser uma actividade individual em que, de um modo geral, as mãos desempenham um papel fundamental na captura e recolha das espécies marinhas, podendo ser utilizados pequenos utensílios que facilitem a apanha.

#### Artigo 15.º

##### Pesca à linha

Por pesca à linha entende-se qualquer método de pesca que se caracteriza pela existência de linhas e um ou mais anzóis.

#### Artigo 16.º

##### Pesca por armadilha

Por pesca por armadilha entende-se qualquer método de pesca passivo que utiliza estruturas destinadas a capturar

peixes, crustáceos e cefalópodes e cuja abertura é modelada para que as presas entrem com relativa facilidade, mas que dificulte ou impeça a sua saída.

#### Artigo 17.º

##### Pesca por arte de levantar

Por pesca por arte de levantar entende-se qualquer método de pesca que utiliza estruturas de redes que são utilizadas para capturar o peixe com movimentos verticais.

#### Artigo 18.º

##### Pesca por arte de cerco

Por pesca por arte de cerco entende-se qualquer método de pesca que utiliza parede de rede sempre longa e alta, que é largada de modo a cercar completamente as presas e a reduzir a sua capacidade de fuga.

#### Artigo 19.º

##### Pesca por rede de emalhar

Por pesca por rede de emalhar entende-se qualquer método de pesca que utiliza estrutura de rede com forma rectangular, mantido em posição vertical devido a cabo de flutuação e cabo de lastros, que pode actuar isolada ou em conjunto de várias peças, designadas por caçadas, ficando os espécimes presos na própria rede.

#### Artigo 20.º

##### Métodos e práticas de pesca proibidos

1 — É proibida a pesca no Mar dos Açores com utilização dos seguintes métodos de pesca:

- a) Que utilizem a arte de arrasto;
- b) Que utilizem rede de emalhar a profundidade superior a 30 m;
- c) Que utilizem rede de emalhar de deriva;
- d) Que utilizem rede de emalhar de mais do que um pano.

2 — São proibidas as seguintes práticas de pesca:

- a) A utilização de mergulhadores para encaminhar o peixe para qualquer arte de pesca;
- b) A utilização de armas de fogo, substâncias explosivas, venenosas, tóxicas, descargas eléctricas ou por outros processos susceptíveis de causar a morte ou o atordoamento dos espécimes marinhos;
- c) Lançar ao mar quaisquer objectos ou substâncias susceptíveis de prejudicar o meio marinho.

3 — Por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, poderá ser proibida a utilização de outros métodos ou práticas de pesca, após audição das associações representativas do sector da pesca.

#### Artigo 21.º

##### Captura de espécies para fins científicos

1 — A captura de espécies para fins científicos está sujeita a autorização e licenciamento a requerer aos serviços competentes do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas.

2 — À captura das espécies referidas no número anterior podem não ser aplicáveis os normativos respeitantes a tamanhos mínimos ou as condicionantes previstas no artigo anterior, com excepção da alínea *c*) do seu n.º 2, desde que previamente autorizado pelo membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

#### Artigo 22.º

##### Captura de espécies destinadas aos estabelecimentos de aquicultura

1 — A captura de espécies destinadas aos estabelecimentos de aquicultura está sujeita a autorização e licenciamento a requerer aos serviços competentes do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas.

2 — À captura das espécies referidas no número anterior podem não ser aplicáveis os normativos respeitantes a tamanhos mínimos ou as condicionantes previstas no artigo 20.º, com excepção das alíneas *b*) e *c*) do seu n.º 2, desde que previamente autorizado pelo membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

#### Artigo 23.º

##### Captura de espécies destinadas a aquários

1 — A captura de espécies destinadas a aquários está sujeita a autorização e licenciamento a requerer aos serviços competentes do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas.

2 — À captura das espécies referidas no número anterior podem não ser aplicáveis os normativos respeitantes a tamanhos mínimos ou as condicionantes previstas no artigo 20.º, com excepção das alíneas *b*) e *c*) do seu n.º 2, desde que previamente autorizado pelo membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

#### Artigo 24.º

##### Locais de pesca proibidos

O exercício da pesca é proibido:

- a*) Em locais que causem prejuízos à navegação;
- b*) Nas proximidades de certos locais, nomeadamente esgotos, portos, portinhos, zonas balneares, acessos a estabelecimentos de aquicultura e as zonas de produção natural de recursos vivos, em condições e a distâncias mínimas a definir nos regulamentos de incidência local previstos no artigo 26.º deste diploma.

#### Artigo 25.º

##### Proibição da pesca em zonas insalubres

1 — Por motivo de ordem sanitária, a pesca pode ser proibida, em zonas consideradas insalubres, ou durante períodos bem definidos, por despacho do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, após audição da autoridade sanitária.

2 — A autoridade marítima, em caso de perigo para a saúde pública e a solicitação da autoridade sanitária, pode estabelecer de imediato a proibição da pesca.

3 — A medida prevista no número anterior tem carácter temporário e carece de confirmação, por despacho do membro do Governo Regional responsável pelas pescas nos 30 dias imediatos.

#### Artigo 26.º

##### Regulamentos de pesca de incidência local

O membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode estabelecer, mediante portaria, as normas reguladoras do exercício da pesca em determinadas zonas portuárias, costeiras ou marítimas e com marcada especificidade local.

#### Artigo 27.º

##### Sinalização das artes de pesca de deriva

1 — Os aparelhos de linhas e anzóis de deriva são sinalizados em cada extremidade e a intervalos não superiores a 2 milhas por bóias, cada uma com um mastro, guarnecido, de dia, com uma bandeira ou reflector de radar e, de noite, com um farolim.

2 — A extremidade de uma arte que esteja amarrada a uma embarcação não necessita de ser sinalizada.

#### Artigo 28.º

##### Sinalização das artes de pesca fundeadas horizontalmente

1 — As redes, aparelhos de linhas e anzóis e outras artes de pesca fundeados e dispostos horizontalmente na água são sinalizados em cada extremidade e a intervalos não superiores a 1 milha por bóias, cada uma com um mastro, guarnecido da forma seguinte:

*a*) Bóia das extremidades:

*i*) No caso de a bóia sinalizar a extremidade da arte que esteja a oeste ou a norte, ou nos quadrantes sudoeste ou noroeste, deverá ser guarnecida de dia, com duas bandeiras ou uma bandeira e um reflector de radar e, de noite, com dois farolins;

*ii*) No caso de a bóia sinalizar a extremidade da arte que esteja a leste ou a sul, ou nos quadrantes sueste ou nordeste, deverá ser guarnecida de dia, com uma bandeira ou um reflector de radar e, de noite, com um farolim;

*b*) Bóias intermédias — cada uma, de dia, com uma bandeira ou um reflector e, de noite, o maior número possível, com um farolim em cada uma.

2 — A extremidade de uma arte ou instrumento de pesca que esteja amarrada a uma embarcação não necessita de ser sinalizada.

3 — O número de farolins que, nos termos da alínea *b*) do n.º 1, devem guarnecer, de noite, os mastros das bóias intermédias deve ser tal que a distância entre dois farolins consecutivos não exceda, em caso algum, 2 milhas.

4 — Uma bóia suplementar, com um mastro guarnecido, de dia, com uma bandeira ou um reflector de radar e, de noite, com um farolim, pode ser colocada de 70 m a 100 m de distância de cada uma das bóias das extremidades, a fim de indicarem a direcção em que a arte ou instrumento de pesca está lançado.

#### Artigo 29.º

##### Sinalização das artes de pesca fundeadas verticalmente

As artes e outros instrumentos de pesca fundeados que se disponham verticalmente na água são sinalizados por uma bóia com um mastro, guarnecido, de dia, com uma bandeira ou um reflector de radar e, de noite, com um farolim.

## Artigo 30.º

**Caracterização da sinalização das artes de pesca**

A sinalização das artes e instrumentos de pesca, que tem por fim a segurança da navegação de superfície, obedece às seguintes disposições:

*a)* As bóias das extremidades referidas nos artigos 27.º e 28.º e a bóia singular referida no artigo 29.º devem ser de cor vermelha e marcadas com o conjunto de identificação da embarcação a que pertencem;

*b)* Os mastros a colocar nas bóias devem ter altura não inferior a 2 m, medidos acima da bóia;

*c)* Os reflectores de radar devem ser de metal ou plástico metalizado ou de outro material aprovado e dispostos ou construídos de maneira a reflectirem a energia que incida de qualquer azimute, devendo, sempre que possível, ser da cor das bandeiras respectivas;

*d)* As bandeiras devem ser quadradas, de pelo menos 50 cm de lado, sendo:

*i)* Alaranjadas, as extremidades das artes e outros instrumentos de pesca fundeados e dispostos horizontalmente na água;

*ii)* Vermelhas e amarelas, em duas faixas verticais iguais, com a vermelha junto ao mastro, as das artes e outros instrumentos de pesca fundeados que não se disponham horizontalmente na água;

*iii)* Amarelas, as das extremidades das artes de deriva;

*iv)* Brancas, as das bóias intermédias;

*e)* Os farolins devem ser de luz branca, visíveis a uma distância não inferior a 2 milhas em condições de boa visibilidade.

## Artigo 31.º

**Identificação das artes e apetrechos de pesca**

1 — Para efeitos de identificação e controlo das artes e apetrechos de pesca, pode o membro do Governo responsável pelas pescas estabelecer, por portaria, sistemas de identificação para os mesmos.

2 — Os apetrechos e as artes de pesca encontrados em abandono e sem identificação serão considerados arrojados de mar e destruídos, quando as autoridades de controlo verificarem a impossibilidade de identificação do proprietário.

## Artigo 32.º

**Assinalamento das fases da faina da pesca**

No exercício da pesca, as embarcações regionais devem mostrar os faróis, bandeiras e balões prescritos no Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar (RIEAM).

## Artigo 33.º

**Normas para o exercício da pesca por embarcações**

1 — Sem prejuízo do cumprimento do RIEAM, todas as embarcações regionais devem conduzir a faina e manobras de pesca em obediência às seguintes normas:

*a)* Devem manobrar de modo a não interferir com a faina da pesca de outras embarcações ou com aparelhos de pesca;

*b)* À chegada a uma zona de pesca onde já estejam outras embarcações devem informar-se acerca da posição e extensão das artes já em pesca e não devem colocar-se

ou largar as suas artes de modo a interferir ou impedir as fainas já em curso;

*c)* Quando utilizem artes que se desloquem na água, como o palangre de deriva, devem tomar todas as medidas possíveis para evitar a deslocação das artes para áreas onde a sua utilização é proibida, bem como para evitar as artes que estejam fixas e dar-lhes um resguardo não inferior a um terço de milha.

2 — Às embarcações regionais é vedado:

*a)* Fundear ou pairar nos locais onde se esteja a pescar, se tal puder interferir com essa pesca, excepto:

*i)* Em caso de necessidade resultante da sua própria faina de pesca;

*ii)* Em consequência de um acidente ou de outras circunstâncias de força maior;

*b)* Salvo em caso de força maior, deitar ao mar qualquer objecto ou substância susceptível de prejudicar o ambiente marinho ou de causar avarias em artes de pesca ou embarcações;

*c)* Utilizar ou ter a bordo explosivos destinados à pesca;

*d)* Cortar redes de outras embarcações que estejam enleadas nas suas, a não ser com o consentimento das partes interessadas, a menos que não seja possível desprendê-las de outro modo;

*e)* Cortar linhas de pesca de outras embarcações que estejam enleadas nas suas, a não ser com o consentimento das partes interessadas, a menos que não seja possível desprendê-las de outro modo, devendo causar o menor prejuízo possível e sempre que possível emendar imediatamente as linhas cortadas;

*f)* Cortar, enganchar ou levantar redes, linhas ou outras artes de pesca, ou amarrar-se a elas, se não lhes pertencerem, excepto nos casos previstos nas alíneas *d)* e *e)* e em caso de salvamento.

3 — Além do disposto no número anterior, devem ainda as embarcações regionais:

*a)* Agir por forma a reduzir ao mínimo os prejuízos que possam causar a artes de pesca com que colidam ou com que interfiram de qualquer outra maneira;

*b)* Agir por forma a não poluir o ambiente marinho;

*c)* Evitar toda a acção que arrisque agravar o prejuízo para as suas próprias artes de pesca por motivo de colisão ou interferência de outra embarcação;

*d)* Envidar todos os esforços para recuperar artes de pesca que tenham perdido e, sempre que as não recupere, comunicar à autoridade marítima do primeiro porto em que entrem as circunstâncias dessa perda e a posição geográfica em que se deu;

*e)* Tentar recuperar as artes que tenham feito perder por colisão ou qualquer outra forma de interferência, ficando responsáveis pelo pagamento de todos os prejuízos, excepto se as artes não estavam identificadas conforme se dispõe no presente regulamento.

## Artigo 34.º

**Tamanhos mínimos dos peixes, crustáceos e moluscos**

1 — De acordo com os artigos 17.º a 19.º do Regulamento (CE) n.º 850/98, do Conselho, de 30 de Março, os peixes, crustáceos e moluscos cujos tamanhos forem inferiores às dimensões mínimas fixadas no anexo XII do mesmo Regulamento devem ser imediatamente devolvidos

ao mar, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos, colocados à venda ou vendidos.

2 — Para as espécies relativamente às quais não estejam fixados tamanhos mínimos pela legislação comunitária que se apliquem no Mar dos Açores aos apanhadores, pescadores submarinos, pescadores de costa, ou embarcações regionais, poderão os mesmos ser fixados por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

3 — Para as espécies relativamente às quais estejam fixados tamanhos mínimos pela legislação comunitária que se apliquem no Mar dos Açores aos apanhadores, pescadores submarinos, pescadores de costa, ou embarcações regionais, poderão ser fixados tamanhos mínimos mais restritos por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

4 — A medição do tamanho dos peixes, crustáceos e moluscos faz-se em conformidade com o anexo XIII do Regulamento (CE) n.º 850/98, do Conselho, de 30 de Março.

#### Artigo 35.º

##### Áreas ou períodos de interdição ou restrição da pesca

Tendo em conta as informações científicas disponíveis sobre o estado e a evolução dos recursos biológicos e ponderando as implicações económicas e sociais no sector da pesca, poderão ser constituídas, modificadas ou extintas, por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, áreas ou períodos de interdição ou restrições da pesca no Mar dos Açores para os apanhadores, pescadores submarinos, pescadores de costa ou embarcações regionais.

#### Artigo 36.º

##### Determinação do vazio da malha

A malhagem das redes é verificada pela determinação do vazio da malha com bitola, cuja descrição, modo de utilização e demais regras de medição estão definidos no Regulamento (CE) n.º 517/2008, da Comissão, de 10 de Junho.

#### Artigo 37.º

##### Operações de transformação para a produção de farinha, óleo ou produtos similares.

1 — De acordo com o artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 850/98, do Conselho, de 30 de Março, é proibido efectuar a bordo de um navio de pesca qualquer transformação física ou química dos peixes para a produção de farinha, óleo ou produtos similares.

2 — O disposto no número anterior não se aplica à transformação de restos de peixe.

### CAPÍTULO III

#### Do regime de autorização e licenciamento

#### Artigo 38.º

##### Autorização para aquisição, construção e modificação de embarcações de pesca

1 — A aquisição, construção e modificação de embarcações de pesca a registar ou registadas em portos da Região estão sujeitas a autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

2 — O pedido para a concessão da autorização referida no número anterior é formalizado ao departamento do Governo Regional responsável pelas pescas, directamente ou por intermédio dos órgãos locais da autoridade marítima, da Rede Integrada de Apoio ao Cidadão (RIAC), associações representativas da frota ou LOTAÇOR — Serviço de Lotas dos Açores, S. A. (LOTAÇOR), podendo os interessados recorrer aos formulários disponibilizados através da Internet, conforme regulamentação a aprovar por portaria do membro do Governo Regional com competências na área das pescas.

3 — As autorizações previstas no n.º 1, uma vez concedidas e não utilizadas, poderão caducar nas condições e prazos a definir por despacho do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

4 — Compete ao departamento do Governo Regional responsável pelas pescas aprovar o nome das embarcações a registar na frota regional de pesca, bem como aprovar a alteração do nome de qualquer embarcação regional de pesca.

#### Artigo 39.º

##### Elementos do pedido

1 — Os pedidos de autorização referidos no n.º 1 do artigo anterior deverão ser acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Plano de arranjo geral e memória descritiva da embarcação, bem como descrição das artes a utilizar, das áreas de operação e das espécies a que a pesca se dirija;
- c) Justificação técnica e económica do projecto;
- d) Discriminação dos custos do projecto e prova da capacidade financeira do requerente.

2 — Os pedidos de aprovação referidos no n.º 4 do artigo anterior deverão apresentar três nomes por ordem descendente de prioridade.

#### Artigo 40.º

##### Autorização para o afretamento de embarcações

1 — O afretamento de embarcações de pesca, estrangeiras ou nacionais, por pessoas singulares ou colectivas com domicílio ou sede na Região, para o exercício da pesca, está sujeito a autorização do membro do Governo Regional responsável pelo sector das pescas.

2 — O afretamento referido no número anterior só pode ser autorizado quando vise:

- a) Substituir temporariamente uma embarcação cuja construção ou modificação já esteja autorizada, desde que apresente características de pesca idênticas;
- b) Permitir que uma embarcação, cuja autorização de registo na frota regional de pesca já tenha sido concedida, possa iniciar a actividade da pesca;
- c) Experimentar novos tipos de embarcações ou novas artes e técnicas de pesca ou explorar novas áreas de operação;
- d) Permitir que uma embarcação regional de pesca seja explorada por outro armador sediado na Região.

3 — As espécies capturadas pelas embarcações afretadas, assim como os produtos resultantes da transformação efectuada a bordo das referidas embarcações, são consideradas de origem regional.

4 — As embarcações afretadas ficam sujeitas às disposições legais aplicáveis às embarcações de pesca regionais.

5 — Os pedidos para a concessão de autorização para o afretamento de embarcações de pesca, estrangeiras ou nacionais, devem ser dirigidos ao departamento do Governo Regional responsável pelas pescas.

6 — Os requerentes, que obrigatoriamente têm de ter o seu domicílio ou sede na Região, deverão formalizar o pedido para a concessão da autorização referida no número anterior ao departamento do Governo Regional responsável pelas pescas, directamente ou por intermédio dos órgãos locais da autoridade marítima, da RIAC, associações representativas da frota ou LOTAÇOR, podendo os interessados recorrer aos formulários disponibilizados através da Internet, conforme regulamentação a aprovar por portaria do membro do Governo Regional com competências na área das pescas, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Características da embarcação a afretar, bem como das artes a utilizar, e das áreas em que pretende operar e das espécies a explorar;
- c) Identificação e características da embarcação cuja construção ou modificação já tenha sido autorizada e que se destine a ser substituída pela embarcação a afretar, se for o caso;
- d) Explicitação dos novos tipos de embarcação, das novas artes ou técnicas de pesca ou das novas áreas de operação que se visem experimentar com o afretamento, se for o caso;
- e) Minuta do contrato de afretamento acordada entre as partes.

7 — No caso de afretamento de embarcações regionais, para operarem exclusivamente no Mar dos Açores, é suficiente a apresentação do pedido de afretamento acompanhado da identificação completa do requerente e do objectivo do afretamento.

8 — A autorização referida no n.º 1 é precedida de audição da associação representativa da frota a nível regional, quando a embarcação em causa não for regional, ou da associação representativa da frota da ilha em causa, no caso de embarcação regional.

9 — A autorização referida no n.º 1 é concedida pelo prazo máximo definido por despacho do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, caducando logo que deixem de subsistir os motivos determinantes da sua concessão, se estes se verificarem antes de decorrido aquele prazo.

#### Artigo 41.º

##### **Autorização para o exercício da actividade e para o uso de artes**

1 — A concessão das autorizações referidas nos artigos 38.º e 40.º abrangerá automaticamente a autorização para o exercício da pesca pelas embarcações ali mencionadas, bem como para a utilização das artes e para a exploração de espécies expressamente consignadas no acto de autorização.

2 — A utilização de artes ou a exploração de espécies diferentes daquelas para as quais a embarcação foi autorizada, bem como o exercício da pesca e o uso de artes sem auxílio de embarcações, ou com o auxílio de embarcações dispensadas da autorização referida no n.º 1 do artigo 38.º, estão sujeitos a autorização prévia.

3 — O pedido para a concessão da autorização referida no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Caracterização da actividade eventualmente desenvolvida pelo requerente no sector da pesca, com indicação, nomeadamente, do número de embarcações e artes utilizadas;
- c) Áreas de operação e espécies a explorar, bem como os períodos de utilização de cada arte.

4 — O pedido de licenciamento é formalizado ao departamento do Governo Regional responsável pelas pescas, directamente ou por intermédio dos órgãos locais da autoridade marítima, da RIAC, associações representativas da frota ou LOTAÇOR, podendo os interessados recorrer aos formulários disponibilizados através da Internet, conforme regulamentação a aprovar por portaria do membro do Governo Regional com competências na área das pescas.

5 — O membro do Governo Regional responsável pelas pescas poderá fixar, por despacho, números máximos de autorizações para o exercício da pesca, para a actividade das embarcações regionais e para a utilização das artes de pesca.

#### Artigo 42.º

##### **Licenciamento**

1 — O exercício da pesca e a utilização de artes ou utensílios no território de pesca dos Açores estão sujeitos a licenciamento a requerer anualmente ao membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

2 — O exercício da pesca e a utilização de artes ou utensílios, com o auxílio de embarcações regionais no Mar dos Açores, estão sujeitos a licenciamento a requerer anualmente ao membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

3 — O exercício da pesca e a utilização de artes ou utensílios, com o auxílio de embarcações regionais nas zonas marítimas fora do Mar dos Açores, estão sujeitos a licenciamento a requerer anualmente ao membro do Governo Regional responsável pelas pescas, ou, em alternativa, o seu licenciamento pode ser estabelecido, no âmbito de um quadro de gestão partilhada, em condições a definir num acordo de cooperação entre o órgão do Governo Regional responsável pelas pescas e o órgão próprio do Governo da República.

4 — No âmbito de um quadro de gestão partilhada, fica o órgão do Governo Regional responsável pelas pescas habilitado a estabelecer com o órgão próprio do Governo da República um acordo de cooperação para o exercício da pesca e a utilização de artes ou utensílios, com o auxílio de embarcações nacionais não registadas nos portos da Região, na zona marítima entre o limite exterior do território de pesca dos Açores e o limite exterior do Mar dos Açores.

5 — O exercício da pesca e a utilização de artes ou utensílios, sem o auxílio de embarcações, no Mar dos Açores, estão sujeitos a licenciamento a requerer anualmente ao membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

6 — As autorizações prévias têm uma vigência de 12 meses, sem prejuízo de poderem ser fixados períodos mais restritos para a utilização de determinadas artes ou utensílios de pesca.

7 — As licenças de pesca têm uma vigência de 12 meses, sem prejuízo de poderem ser fixados períodos mais restritos

para a utilização de determinadas artes ou utensílios, bem como do disposto no número seguinte.

8 — Poderão ser concedidas licenças excepcionais, com qualquer vigência e a todo o tempo revogáveis, quando esteja em causa, nomeadamente, a recolha de espécies para fins científicos, incluindo a experimentação ou para repovoamento, bem como a recolha destinada a estabelecimentos de aquicultura e aquários, desde que controlada pelo departamento do Governo Regional responsável pelas pescas e supervisionada por entidade científica de reconhecido mérito.

#### Artigo 43.º

##### Critérios e condições

Os critérios e condições relativos ao licenciamento para o exercício da actividade da pesca são fixados por despacho do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, tendo em consideração:

- a) O estado de exploração dos recursos em geral e em particular da espécie alvo;
- b) A área de actuação dos apanhadores, pescadores submarinos, pescadores de costa e das embarcações;
- c) A actividade dos apanhadores, dos pescadores submarinos, dos pescadores de costa e das embarcações comprovada pela frequência de idas à lota e pelas descargas verificadas, bem assim como a coerência que deve existir entre a composição dos desembarques e as artes correspondentes;
- d) A selectividade e o número de artes de cada embarcação;
- e) As características e o estado das embarcações;
- f) O incumprimento reiterado das normas reguladoras do exercício da pesca;
- g) O ordenamento das actividades pesqueiras no Mar dos Açores;
- h) O elo sócio-económico à Região;
- i) O histórico da actividade da pesca no Mar dos Açores.

#### Artigo 44.º

##### Trâmites do licenciamento

1 — Compete ao departamento do Governo Regional responsável pelas pescas a concessão do licenciamento para o exercício da actividade das embarcações, bem como para as artes por elas utilizadas nos termos definidos no artigo 42.º

2 — Compete ao departamento do Governo Regional responsável pelas pescas a concessão do licenciamento para o exercício da actividade da pesca e respectivas artes, sem auxílio de embarcações, de recursos que ocorram no Mar dos Açores.

3 — O requerimento para o primeiro licenciamento deverá ser apresentado pelos titulares das autorizações referidas nos artigos 38.º e 40.º e no n.º 2 do artigo 41.º ao departamento do Governo Regional responsável pelas pescas, directamente ou por intermédio dos órgãos locais da autoridade marítima, da RIAC, associações representativas da frota ou LOTAÇOR.

4 — Nos demais casos, as licenças devem ser requeridas, até 31 de Agosto de cada ano, ao departamento do Governo Regional responsável pelas pescas, directamente ou por intermédio dos órgãos locais da autoridade marítima, da RIAC, associações representativas da frota ou LOTAÇOR, devendo o requerimento ser acompanhado de documentação comprovativa da actividade desenvolvida nos últimos

12 meses, com indicação das artes utilizadas, da quantidade de pescado capturado e desembarcado, respectivo valor de venda, área de actuação e, sempre que exigível, declaração passada pela Inspecção Regional das Pescas comprovativa de que a embarcação possui equipamento de monitorização contínua instalado e operacional.

5 — Os documentos comprovativos da actividade desenvolvida nos últimos 12 meses podem ser dispensáveis se já se encontrarem na posse do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas.

6 — As licenças referidas nos n.ºs 5 e 8 do artigo 42.º podem ser requeridas a todo o tempo.

7 — Os requerimentos referidos no n.º 4 poderão ainda ser apresentados nos 30 dias seguintes para além do prazo ali previsto.

8 — O incumprimento dos prazos previstos nos n.ºs 4 e 7 determina a extemporaneidade do pedido, pelo que o mesmo será indeferido, salvo justificação apresentada pelo requerente até 15 de Dezembro e aceite pelo departamento do Governo Regional responsável pelas pescas.

9 — O membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode estabelecer, por portaria, prazos e procedimentos administrativos para a concessão das licenças para o exercício da apanha de espécies marinhas ou de outras actividades marcadamente sazonais que, como tal, por ele vierem a ser caracterizadas.

10 — As falsas declarações sobre os elementos referidos no n.º 4 serão punidas nos termos da lei.

#### Artigo 45.º

##### Concessão das licenças

1 — A renovação das licenças de pesca será sempre concedida aos que a tiverem requerido nos termos do artigo anterior, salvo recusa expressa do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas, a comunicar ao requerente, até 30 de Novembro de cada ano, com fundamento nos critérios e condições fixados no despacho previsto no artigo 43.º

2 — No caso previsto nos n.ºs 4 e 7 do artigo anterior, o prazo que o departamento do Governo Regional responsável pelas pescas dispõe para notificar os requerentes é de 90 dias.

#### Artigo 46.º

##### Emissão e formalização das licenças

1 — As licenças de pesca serão tituladas por documento de modelo a aprovar e a emitir pelo membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, ao departamento do Governo Regional responsável pelas pescas compete enviar ao requerente, ao órgão local da autoridade marítima, à RIAC, à associação representativa da frota ou aos serviços de ilha da LOTAÇOR:

a) As licenças referidas no artigo 44.º no prazo máximo de 15 dias a contar da sua concessão;

b) Até 30 de Novembro de cada ano, as licenças que forem renovadas nesse ano, devidamente emitidas.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, compete ao órgão local da autoridade marítima, à RIAC, à associação representativa da frota ou aos serviços de ilha da LOTAÇOR fazer a entrega das licenças aos interessados que para esse efeito lhes sejam remetidas pelo departamento do Governo Regional responsável pelas pescas.

4 — Até 31 de Dezembro de cada ano, devem os interessados proceder junto do órgão local da autoridade marítima, da RIAC, da associação representativa da frota da ilha em causa ou dos serviços da LOTAÇOR da ilha em causa, ao levantamento das licenças concedidas nesse ano, data após a qual as mesmas são devolvidas ao departamento do Governo Regional responsável pelas pescas.

5 — O departamento do Governo Regional responsável pelas pescas poderá proceder à anulação das licenças não levantadas até ao dia 31 de Janeiro do ano a que respeitam.

#### Artigo 47.º

##### Taxas

1 — A concessão de licenças de pesca poderá estar sujeita ao pagamento de taxas pelos respectivos beneficiários, cujos montantes e formas de cobrança serão estabelecidos por despacho do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

2 — Por despacho do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, após audição das associações representativas do sector da pesca e do Departamento de Oceanografia e Pescas da Universidade dos Açores, poderão estar isentos de pagamento de taxas beneficiários que utilizem métodos de pesca consonantes com a sustentabilidade do ecossistema marinho.

#### Artigo 48.º

##### Vistoria das artes e das condições de conservação

As características das artes e de outros instrumentos de pesca, bem como as condições para conservação do pescado a bordo das embarcações regionais, devem ser aprovadas na altura da concessão da licença inicial e verificadas pela Inspeção Regional das Pescas, na medida do possível, com a periodicidade de pelo menos uma vez em cada dois anos.

#### Artigo 49.º

##### Regulamentação complementar

O membro do Governo Regional responsável pelas pescas poderá fixar, por portaria, os procedimentos administrativos específicos para a concessão das autorizações e das licenças de pesca referidas no presente capítulo.

#### Artigo 50.º

##### Registos de actividade

1 — Para além dos registos da actividade da pesca previstos nos regulamentos da União Europeia, o membro do Governo Regional responsável pelas pescas poderá estabelecer, através de portaria, outros registos obrigatórios das actividades da pesca, para fins de informação e controlo.

2 — Os registos obrigatórios mencionados no número anterior integrarão o banco regional de dados para as pescas, gerido pela Inspeção Regional das Pescas.

#### Artigo 51.º

##### Regime de informação entre o Governo Regional e o Governo da República

Tendo em vista o cumprimento das regras definidas na política comum de pescas, o departamento do Governo Regional responsável pelas pescas dará conhecimento ao órgão competente do Governo da República dos actos

relativos às matérias reguladas no presente diploma, bem como das descargas de pescado efectuadas em portos da Região, nomeadamente da composição por espécies e do respectivo peso e valor.

## CAPÍTULO IV

### Das embarcações regionais de pesca

#### Artigo 52.º

##### Classificação das embarcações regionais de pesca

As embarcações regionais de pesca, considerando a área em que podem operar, classificam-se em:

- a) Embarcações regionais de pesca local;
- b) Embarcações regionais de pesca costeira;
- c) Embarcações regionais de pesca do largo.

#### Artigo 53.º

##### Embarcações regionais de pesca local

1 — As embarcações regionais de pesca local são as que podem operar nas seguintes áreas:

- a) Quando de convés aberto — dentro da zona até às 6 milhas da costa da ilha onde estão registadas;
- b) Quando de convés aberto, parcialmente fechado à proa, com cabina — dentro da zona até às 12 milhas da costa da ilha onde estão registadas;
- c) Quando de convés fechado — dentro da zona até às 30 milhas da costa da ilha onde estão registadas.

2 — Por motivos de segurança, e atendendo às habilitações da tripulação, os serviços do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas poderão fixar a cada embarcação regional de pesca áreas de operação mais restritas do que as referidas no n.º 1 ou autorizar a deslocação da embarcação de uma ilha para outra.

3 — O departamento do Governo Regional responsável pelas pescas poderá autorizar qualquer embarcação regional de pesca local a operar em ilha diferente daquela em que a embarcação se encontra registada, após audição da associação representativa da frota da ilha em causa.

4 — O membro do Governo Regional responsável pelas pescas poderá fixar, para as embarcações regional de pesca local, qualquer distância mínima de operação à costa com determinadas artes de pesca, atendendo à necessidade de ordenamento das actividades pesqueiras ou ao interesse de desenvolver determinadas pescarias.

5 — Para o efeito do referido no n.º 2, o departamento do Governo Regional responsável pelas pescas pode recorrer a serviços técnicos externos especializados ou a outras entidades com competência na certificação de segurança das embarcações.

#### Artigo 54.º

##### Embarcações regionais de pesca costeira

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as embarcações regionais de pesca costeira são as que podem operar nas seguintes áreas:

- a) Na área circunscrita pelo limite exterior do Mar dos Açores;
- b) Na área circunscrita pelo limite exterior da Subárea da Madeira da Zona Económica Exclusiva nacional;



c) Na área entre o Mar dos Açores e a Subárea da Madeira da Zona Económica Exclusiva nacional;

d) Nos bancos a sul do Mar dos Açores até à latitude de 30° N.;

e) Nos bancos a norte do Mar dos Açores até à latitude de 45° N.;

f) Nos bancos Josephine e Ampere.

2 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5, ficam proibidas de operar a menos de 12 milhas de distância à costa as embarcações regionais de pesca costeira que tenham comprimento fora-a-fora igual ou superior a 24 m.

3 — O disposto no número anterior não se aplica às embarcações regionais que se dedicam, exclusiva ou principalmente, à pesca de tunídeos e similares com isco vivo.

4 — O membro do Governo Regional responsável pelas pescas poderá fixar, para as embarcações regionais de pesca costeira, qualquer distância mínima de operação à costa com determinadas artes de pesca, atendendo à necessidade de ordenamento das actividades pesqueiras ou ao interesse de desenvolver determinadas pescarias.

5 — O membro do Governo Regional responsável pelas pescas poderá fixar, para as embarcações regionais de pesca costeira, áreas de operação mais restritas do que as definidas no n.º 1, atendendo aos requisitos de segurança aplicáveis e habilitação da tripulação.

6 — O membro do Governo responsável pelo sector das pescas poderá autorizar embarcações regionais de pesca costeira a exercer a sua actividade fora das áreas de operação definidas no n.º 1 nas águas atlânticas compreendidas nas regiões comunitárias 2, 3, 4 e 5, desde que satisfaçam determinados requisitos técnicos e de segurança aplicáveis, entre eles a autonomia.

7 — Fora das regiões referidas nos números anteriores, as embarcações regionais de pesca costeira só podem operar a partir de bases, flutuantes ou em terra, de navios-mãe ou em frotas combinadas.

8 — Para o efeito do referido nos n.ºs 4, 5 e 6, o departamento do Governo Regional responsável pelas pescas pode recorrer a serviços técnicos externos especializados ou a outras entidades com competência na certificação de segurança das embarcações.

#### Artigo 55.º

##### Embarcações regionais de pesca do largo

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as embarcações regionais de pesca do largo são as que podem operar em qualquer área, com excepção do Mar dos Açores.

2 — A limitação de operação estabelecida no número anterior pode não se aplicar às embarcações regionais de pesca do largo que efectuem pesca de tunídeos e similares com isco vivo no Mar dos Açores, ou às embarcações regionais de pesca do largo que efectuem pescarias exploratórias no Mar dos Açores, desde que devidamente autorizadas pelo membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

3 — No caso referido no número anterior, o membro do Governo Regional responsável pelas pescas poderá fixar, para as embarcações de pesca do largo, qualquer distância mínima de operação à costa das ilhas da Região com determinadas artes de pesca, atendendo à necessidade de ordenamento das actividades pesqueiras ou ao interesse de desenvolver determinadas pescarias.

#### Artigo 56.º

##### Características e requisitos técnicos das embarcações regionais de pesca

1 — As embarcações regionais de pesca devem possuir as características e os requisitos técnicos que lhes permitam exercer a actividade para que estão autorizadas em condições de segurança, com mar grosso e vento fresco, tendo em conta a natureza e extensão das viagens e a distância e localização dos pesqueiros mais afastados em que estão autorizados a operar.

2 — As características e os requisitos técnicos referidos no número anterior devem atender, nomeadamente, aos seguintes factores:

a) Dimensões, propulsão, equipamentos, alojamentos, porões e meios de conservação de pescado;

b) Capacidade e peso máximos de transporte, tanto em pescado e gelo como em artes e outros instrumentos de pesca;

c) Meios de salvação e equipamentos de navegação, segurança e de radiocomunicações;

d) Certificação técnica e demais documentação de bordo exigível nos termos legais;

e) Condições e outros factores de higiene e segurança, nomeadamente os constantes da legislação em vigor.

#### Artigo 57.º

##### Requisitos das embarcações regionais de pesca local

Os requisitos específicos a que as embarcações regionais de pesca local devem obedecer, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo seguinte, são:

a) Comprimento de fora a fora — até 9 m;

b) Potência do motor — não superior a 100 cv ou 75 kW, quando de convés fechado ou parcialmente fechado, e não superior a 60 cv ou 45 kW, quando de convés aberto.

#### Artigo 58.º

##### Requisitos das embarcações regionais de pesca costeira

1 — Os requisitos específicos das embarcações regionais de pesca costeira são:

a) Comprimento de fora-a-fora — superior a 9 m e igual ou inferior a 33 m;

b) Potência do motor — não inferior a 60 cv ou 45 kW;

c) Autonomia — estabelecida de acordo com a área de operação fixada para a embarcação.

2 — As embarcações de convés aberto que tenham comprimento fora-a-fora superior a 9 m e inferior a 14 m que não respeitem todas as exigências estabelecidas para as de pesca costeira, relativamente a questões técnicas de segurança, incluindo meios de salvação e equipamentos de navegação e de radiocomunicações, poderão ser classificadas como embarcações de pesca local, com uma área de operação que pode ir até às 30 milhas da costa da ilha onde estão registadas, desde que cumpram com as normas de segurança definidas para as embarcações de pesca local.

3 — O membro do Governo Regional responsável pelas pescas poderá fixar, para as embarcações referidas no número anterior áreas de operação mais restritas, atendendo aos requisitos de segurança aplicáveis e habilitação da tripulação.

4 — Para o efeito do referido nos n.ºs 2 e 3, o departamento do Governo Regional responsável pelas pescas pode recorrer a serviços técnicos externos especializados ou a outras entidades com competência na certificação de segurança das embarcações.

#### Artigo 59.º

##### **Requisitos das embarcações regionais de pesca do largo**

Os requisitos específicos das embarcações regionais de pesca do largo são:

- a) Arqueação — com GT superior a 100;
- b) Autonomia — mínimo de 15 dias.

### CAPÍTULO V

#### **Das lotações das embarcações regionais de pesca**

#### Artigo 60.º

##### **Lotação de segurança das embarcações regionais de pesca**

1 — Por lotação de segurança entende-se o número mínimo de tripulantes fixado para cada embarcação regional, com o objectivo de garantir a segurança da navegação, da embarcação, das pessoas embarcadas, das cargas e capturas e a protecção do meio marinho.

2 — As embarcações não podem navegar sem ter a bordo a tripulação que constitui a sua lotação de segurança e que consta do respectivo certificado de lotação, do qual deve constar também o número máximo de pessoas que podem estar a bordo com a embarcação a navegar.

3 — As embarcações regionais de pesca estão sujeitas ao processo de fixação da lotação de segurança previsto neste diploma.

#### Artigo 61.º

##### **Elementos a ter em conta na fixação da lotação**

A lotação é fixada tendo em conta, designadamente, os seguintes elementos:

- a) O tipo, a arqueação, a potência propulsora, os equipamentos e, em particular, o grau de automação da máquina principal e de manobra da embarcação;
- b) A área de navegação e tipo de actividade a que a embarcação se destina;
- c) Horas de trabalho a bordo ou horas de descanso regulamentares ou convencionais;
- d) Condições de habitabilidade, segurança e higiene a bordo;
- e) Artes de pesca licenciadas;
- f) A qualificação profissional dos tripulantes.

#### Artigo 62.º

##### **Competência para a fixação da lotação e emissão do respectivo certificado**

1 — Compete ao departamento do Governo Regional responsável pelas pescas efectuar:

- a) A fixação da lotação de segurança e a emissão do respectivo certificado de lotação das embarcações regionais de pesca;
- b) A emissão dos certificados provisórios de lotação das embarcações de bandeira de país comunitário ou de país terceiro autorizados a registar nos portos da Região;

c) A fixação da lotação das embarcações autorizadas a registar nos portos da Região, em final de construção, para efeitos de provas de mar, no Mar dos Açores.

2 — Para o efeito do referido no número anterior, o departamento do Governo Regional responsável pelas pescas pode recorrer a serviços técnicos externos especializados ou a outras entidades com competência na certificação de segurança das embarcações.

#### Artigo 63.º

##### **Certificado de lotação de segurança**

1 — O certificado de lotação de segurança é o documento comprovativo da lotação fixada para determinada embarcação regional de pesca.

2 — É obrigatória a existência a bordo do certificado de lotação de segurança.

3 — O modelo dos certificados de lotação de segurança das embarcações regionais de pesca é aprovado por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

#### Artigo 64.º

##### **Emissão de certificado provisório de lotação de segurança**

1 — No caso de embarcação registada em país comunitário ou em país terceiro, destinada a registar na frota regional de pesca, pode ser emitido um certificado provisório de lotação de segurança válido por período idêntico ao do registo provisório da embarcação.

2 — O modelo de certificado provisório de lotação de segurança de embarcação regional de pesca é aprovado por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

#### Artigo 65.º

##### **Pedido para a fixação da lotação**

1 — O processo de fixação da lotação inicia-se com o requerimento do proprietário dirigido ao departamento do Governo Regional responsável pelas pescas, dele devendo constar a identificação da embarcação, a sua actividade, a área de navegação e o tipo de serviço a que a embarcação se destina.

2 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Memória descritiva da embarcação, da qual constem as características técnicas e as dos respectivos equipamentos;
- b) Plano de arranjo geral da embarcação;
- c) Plano ou método de segurança e de manutenção da embarcação, com indicação dos meios de salvação existentes a bordo;
- d) Proposta de lotação fundamentada na legislação aplicável.

3 — Os elementos constantes das alíneas a), b) e c) do número anterior são dispensáveis se já se encontrarem na posse do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas.

4 — Tendo em conta os elementos apresentados, o departamento do Governo Regional responsável pelas pescas procede à fixação da lotação da embarcação e emite o respectivo certificado.

5 — Caso o departamento do Governo Regional responsável pelas pescas não concorde com a proposta de lotação, deve notificar o requerente para apresentar, no prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento da notificação,

uma nova proposta de lotação, que tenha em conta as orientações indicadas para o efeito.

#### Artigo 66.º

##### Remessa do certificado de lotação de segurança ao requerente

Emitido o certificado de lotação de segurança, o departamento do Governo Regional responsável pelas pescas deve:

- a) Enviar ao requerente dois exemplares do certificado de lotação de segurança;
- b) Enviar cópia autenticada do certificado de lotação de segurança ao órgão local da autoridade marítima do porto de registo da embarcação;
- c) Enviar cópia autenticada do certificado de lotação de segurança ao Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. (IPTM);
- d) Facultar cópia do certificado de lotação de segurança às entidades directamente interessadas que a solicitem.

#### Artigo 67.º

##### Viagem com lotação diferente da fixada

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as embarcações regionais não podem navegar em desrespeito das normas relativas ao rol da tripulação e ao limite máximo permitido pelos meios de salvação existentes a bordo.

2 — A requerimento do proprietário, armador, mestre ou arrais, o departamento do Governo Regional responsável pelas pescas ou o órgão local da autoridade marítima do porto em que a embarcação se encontre podem autorizar temporariamente a saída de uma embarcação de pesca regional para o mar, com lotação diferente da fixada, em número ou qualificação dos marítimos.

3 — A autorização a que se refere o número anterior só deve ser dada caso as referidas entidades concluíam que a lotação diferente não afecta a segurança da embarcação e das pessoas embarcadas, tendo em conta o número e a qualificação dos tripulantes, o limite máximo permitido pelo espaço e pelos meios de salvação existentes a bordo, a duração e o tipo de viagem pretendida.

4 — Da autorização deve constar, obrigatoriamente, o número de viagens que a embarcação pode realizar ou o período de tempo que a embarcação pode operar, nas condições referidas no número anterior.

#### Artigo 68.º

##### Embarque de indivíduos para além da lotação

Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo anterior, o embarque de tripulantes que não constem da lotação de embarcação ou de indivíduos não tripulantes não pode ultrapassar o número máximo de pessoas a embarcar, definido no respectivo certificado de lotação de segurança.

#### Artigo 69.º

##### Revisão das lotações

1 — As lotações devem ser revistas, a requerimento dos proprietários ou armadores, sempre que se alterem as condições que fundamentaram a sua fixação.

2 — A revisão das lotações implica a emissão de novos certificados, tendo em conta o disposto no artigo 65.º deste diploma.

#### Artigo 70.º

##### Parecer prévio sobre a lotação

1 — A requerimento do proprietário ou do armador, o departamento do Governo Regional responsável pelas pescas deve emitir o parecer prévio vinculativo sobre a lotação a atribuir a uma embarcação em construção ou em processo de aquisição.

2 — O parecer prévio deve ser emitido no prazo de 30 dias, contados a partir da recepção do requerimento, o qual deve ser acompanhado dos elementos previstos no artigo 65.º deste diploma.

#### Artigo 71.º

##### Afixação de documentos

Nas embarcações regionais de pesca com mais de 20 m de comprimento fora-a-fora é obrigatória a afixação do certificado de lotação em local da embarcação facilmente acessível aos tripulantes.

#### Artigo 72.º

##### Recursos

1 — Da decisão que fixe a lotação de segurança cabe recurso nos termos da lei geral.

2 — A decisão que houver de ser proferida em sede de recurso é precedida, obrigatoriamente, da audição das associações representativas da frota de pesca da ilha em que a embarcação está registada.

## CAPÍTULO VI

### Da inscrição marítima

#### Artigo 73.º

##### Inscrição marítima

1 — A inscrição marítima é o acto exigível aos indivíduos que pretendam exercer, como tripulantes de embarcações regionais, as funções correspondentes às categorias dos marítimos ou outras funções legalmente previstas.

2 — Por função entende-se o conjunto autónomo de tarefas, competências, deveres e responsabilidades profissionais dos marítimos que podem corresponder à respectiva categoria ou a categoria diferente ou constar de dispositivos legais em vigor.

#### Artigo 74.º

##### Inscritos marítimos

1 — Os indivíduos que efectuem a inscrição marítima tomam a designação de inscritos marítimos ou, abreviadamente, de marítimos.

2 — Só podem exercer a actividade profissional dos marítimos os inscritos marítimos habilitados com as respectivas qualificações profissionais e detentores dos respectivos certificados.

#### Artigo 75.º

##### Pedido de inscrição marítima

1 — A inscrição marítima é requerida em qualquer órgão local da autoridade marítima sediada na Região, devendo o requerente indicar os elementos a integrar no registo, devidamente comprovados por documento.

2 — Podem requerer a inscrição marítima os indivíduos, nacionais ou estrangeiros, maiores de 16 anos, sem prejuízo do disposto em convenções ou em outros instrumentos internacionais em vigor no ordenamento jurídico nacional.

3 — O requerimento a apresentar ao órgão local da autoridade marítima do porto, para efeitos de inscrição marítima, deve conter os elementos de identificação do requerente, designadamente o nome, a filiação, a data de nascimento, a nacionalidade e a residência, bem como a categoria a inscrever, e ser acompanhado de:

- a) Duas fotografias actualizadas, a cores;
- b) Cópia do documento oficial de identificação;
- c) Autorização, do pai, da mãe ou do tutor, com assinatura reconhecida nos termos legais, quando for maior de 16 anos e menor de 18;
- d) Certificado emitido pelo departamento do Governo Regional responsável pelas pescas comprovativo da habilitação profissional exigida para a categoria pretendida ou certificados de outras entidades competentes comprovativos da formação profissional ou dos conhecimentos relativos à segurança e sobrevivência no mar;
- e) Certificado comprovativo de aptidão física e psíquica para o exercício da profissão marítima;
- f) Fotocópia do boletim individual de saúde, do qual conste as vacinas exigidas pelas disposições legais em vigor.

#### Artigo 76.º

##### Registo da inscrição marítima

1 — A inscrição marítima é registada pelo órgão local da autoridade marítima que a efectuar, em livro próprio denominado Livro de Registo da Inscrição Marítima.

2 — Os registos efectuados nos termos do número anterior devem ser comunicados ao departamento do Governo Regional responsável pelas pescas, que elaborará e manterá actualizado um registo regional de inscritos marítimos da pesca.

3 — Os registos e as comunicações referidos no número anterior podem também ser efectuados por via electrónica.

#### Artigo 77.º

##### Unicidade e transferência da inscrição

1 — A cada marítimo só pode corresponder uma inscrição.

2 — É permitido ao inscrito marítimo requerer a transferência da sua inscrição para área diferente daquela em que se encontre inscrito.

#### Artigo 78.º

##### Nulidade da inscrição

1 — A inscrição marítima é considerada nula quando efectuada com base em falsas declarações ou em documentos falsificados.

2 — São igualmente nulas as inscrições que se seguem à primeira inscrição, mantendo-se esta válida, desde que efectuadas pelo mesmo marítimo.

#### Artigo 79.º

##### Movimento de inscrições marítimas

1 — Para efeitos de elaboração e de actualização do registo regional de inscritos marítimos, os órgãos locais

da autoridade marítima sediados na Região devem comunicar, mensalmente, ao departamento do Governo Regional responsável pelas pescas o movimento de inscrições marítimas.

2 — O movimento de inscrições marítimas compreende a inscrição, o número de cédula atribuído, as mudanças de categoria, a transferência, a suspensão, o cancelamento da inscrição e a renovação da cédula de inscrição marítima.

#### Artigo 80.º

##### Suspensão da inscrição marítima

1 — A inscrição marítima é suspensa sempre que o marítimo não exerça a actividade profissional de marítimo, pelo menos um ano, durante os últimos cinco anos.

2 — A suspensão da inscrição marítima é levantada sempre que se mostre cumprido pelos marítimos um dos seguintes pressupostos:

- a) Frequência, com aproveitamento, de um curso de reciclagem aprovado;
- b) Submissão a exame ou a prova de aptidão adequada, com aproveitamento;
- c) Desempenho de função correspondente a categoria inferior ou embarque extralotação, em qualquer dos casos, durante um período mínimo de três meses.

3 — No caso de marítimo de mestrança e marinagem da pesca, cuja categoria não integre a lotação de segurança da embarcação, a suspensão da inscrição marítima pode ainda ser levantada após a comprovação da aptidão física nos termos previstos nos artigos 89.º, 90.º e 91.º e o embarque extralotação, durante um período mínimo de um mês.

4 — A suspensão da inscrição do marítimo ou o seu levantamento são decretados pelos órgãos locais da autoridade marítima, devendo ser dado conhecimento ao órgão local a que corresponder a inscrição do marítimo.

#### Artigo 81.º

##### Cancelamento da inscrição marítima na pesca

1 — O cancelamento da inscrição marítima tem lugar:

- a) A requerimento do interessado;
- b) Por impossibilidade física e definitiva do marítimo para o desempenho de funções a bordo.

2 — É competente para o cancelamento da inscrição marítima o órgão local da autoridade marítima do porto que corresponder à inscrição do marítimo.

#### Artigo 82.º

##### Suspensão e cancelamento automático dos certificados dos marítimos

A suspensão ou o cancelamento da inscrição marítima implicam a suspensão automática, por igual período, ou o cancelamento automático dos certificados profissionais dos marítimos.

#### Artigo 83.º

##### Cédula de inscrição marítima

1 — A cédula de inscrição marítima, abreviadamente designada cédula, é o documento que habilita o marítimo a exercer as funções correspondentes à categoria ou categorias nela averbadas.

2 — A cédula constitui o documento de identificação do marítimo.

3 — A cédula não dispensa os certificados profissionais exigidos aos marítimos para o exercício de funções específicas a bordo.

#### Artigo 84.º

##### Emissão das cédulas

1 — Efectuadas as inscrições marítimas, devem ser emitidas a favor dos marítimos inscritos as respectivas cédulas.

2 — As cédulas são emitidas pelos órgãos locais da autoridade marítima dos portos a que corresponderem as inscrições dos marítimos.

3 — Nas cédulas são registados, por averbamento, os dados com interesse para a carreira profissional do marítimo.

4 — As alterações e as rectificações das cédulas são efectuadas pelas entidades competentes para a respectiva emissão.

5 — Os averbamentos, as alterações e as rectificações das cédulas são nulos quando efectuados com base em documentos falsos ou por quem não tenha competência para o efeito.

#### Artigo 85.º

##### Titulares das cédulas

As cédulas devem acompanhar, sempre, os respectivos titulares no exercício da sua actividade.

#### Artigo 86.º

##### Retenção das cédulas

1 — As cédulas podem ser retidas pelo órgão local da autoridade marítima do porto que corresponder à inscrição do marítimo quando:

- a) Se encontrarem em estado de conservação que torne ininteligível qualquer indicação ou averbamento;
- b) Tiver expirado o seu prazo de validade.

2 — No caso previsto na alínea a) do número anterior, deve ser fornecida ao marítimo uma guia, válida pelo prazo e nas condições nela indicada, que substituirá a cédula retida.

#### Artigo 87.º

##### Renovação das cédulas

A renovação das cédulas é efectuada pelos órgãos locais da autoridade marítima competentes para a sua emissão.

#### Artigo 88.º

##### Prazo de validade das cédulas

As cédulas são válidas por 10 anos.

#### Artigo 89.º

##### Comprovação da aptidão física e psíquica

1 — A inscrição marítima e o trabalho a bordo dependem da comprovada aptidão física e psíquica dos marítimos.

2 — A aptidão física e psíquica é comprovada por certificado emitido por médicos com a especialidade de medicina do trabalho reconhecida pela Ordem dos Médicos, ou, na sua falta, por médicos em serviço nos centros de saúde do Serviço Regional de Saúde.

3 — Os exames médicos e a emissão de certificados de aptidão física e psíquica dos marítimos devem respeitar as normas regulamentares em vigor.

4 — Os médicos que recusarem a emissão de um certificado de aptidão física e psíquica, sem prejuízo da necessária confidencialidade, são obrigados a fundamentar a sua decisão.

5 — Os membros do Governo Regional responsáveis pela saúde e pescas podem estabelecer, por portaria, normas relativas à aptidão física e psíquica dos marítimos regionais.

#### Artigo 90.º

##### Marítimos dispensados de certificados de aptidão física e psíquica

1 — Aos marítimos que pretendam prestar serviço a bordo de embarcações de pesca local e costeira do Mar dos Açores, nos termos da legislação em vigor, não é exigível a apresentação de certificados de aptidão física e psíquica, sem prejuízo de o seu estado de saúde dever ser assegurado pelo proprietário ou armador das referidas embarcações.

2 — Em situação de comprovada necessidade, o órgão local da autoridade marítima do porto de embarque pode autorizar o embarque de um marítimo que não disponha de certificado de aptidão física e psíquica com vista à realização de uma viagem determinada.

#### Artigo 91.º

##### Validade dos certificados de aptidão física

1 — Os certificados de aptidão física e psíquica dos marítimos são válidos por dois anos.

2 — No caso de marítimos menores de 18 anos, ou de marítimos com mais de 50 anos, a validade dos certificados é reduzida para 1 ano.

3 — Se o termo da validade de um certificado ocorrer durante uma viagem marítima, o certificado permanece válido até ao fim dessa viagem.

#### Artigo 92.º

##### Recurso

Da decisão do médico que recusar a emissão de um certificado de aptidão física e psíquica cabe recurso para uma junta médica.

## CAPÍTULO VII

### Da classificação, categorias e requisitos de acesso e funções dos marítimos

#### Artigo 93.º

##### Classificação dos marítimos da pesca

1 — Os marítimos são classificados tendo em conta os escalões e as categorias que lhes forem atribuídas nos termos deste diploma e demais legislação complementar.

2 — Encontram-se abrangidos por este diploma os escalões da mestrança e marinhagem.

3 — As categorias de marítimos que integram cada escalão referido no número anterior constam do artigo 97.º

#### Artigo 94.º

##### Categorias e requisitos de acesso

1 — Todos os marítimos são titulares de uma categoria a que corresponde um determinado conteúdo funcional.

2 — O acesso do marítimo a uma categoria depende da satisfação dos requisitos relativos à aptidão física e psíquica, à formação e à certificação e ao tempo de embarque ou serviços de mar.

#### Artigo 95.º

##### Funções dos marítimos

Aos marítimos compete exercer as funções correspondentes à sua categoria, podendo ainda exercer funções respeitantes a categoria diferente que já tenham possuído, ainda que inseridas em diferentes sectores, áreas de operação ou tipos de embarcações, desde que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Estar essa categoria averbada na respectiva cédula e o marítimo não se encontrar abrangido pelo disposto no n.º 1 do artigo 80.º deste diploma;

b) Terem exercido as funções respeitantes a essa categoria pelo menos um ano durante os últimos cinco anos ou satisfazerem um dos pressupostos previstos no n.º 2 do artigo 80.º deste diploma.

#### Artigo 96.º

##### Exercício de funções correspondentes a categoria diferente

1 — Em situações devidamente justificadas, os marítimos podem ser autorizados a exercer funções correspondentes a categoria diferente, envolvendo áreas de operação ou actividades diferenciadas, devendo ser, previamente, informados sobre essas mesmas funções.

2 — Os marítimos dos escalões da mestrança e da marinhagem podem também ser autorizados a exercer a sua actividade indistintamente em embarcações regionais, de comércio ou de pesca, desde que satisfaçam os requisitos de qualificação ou de certificação para a categoria ou funções a exercer.

3 — As autorizações referidas nos números anteriores são da competência da entidade que fixar a lotação da embarcação, devendo ter-se em conta o nível de qualificação e a experiência profissional dos marítimos, assim como a garantia da manutenção das condições de segurança a bordo.

4 — Do despacho autorizador deve constar, expressamente, o período de validade das autorizações concedidas.

#### Artigo 97.º

##### Categorias dos escalões da mestrança e marinhagem

1 — Os escalões da mestrança, que podem embarcar nas embarcações regionais de pesca, compreendem as seguintes categorias de marítimos:

- a) Mestre do largo pescador;
- b) Mestre costeiro pescador;
- c) Contramestre-pescador;
- d) Arrais de pesca;
- e) Arrais de pesca local;
- f) Maquinista prático de 1.ª classe;
- g) Maquinista prático de 2.ª classe;
- h) Maquinista prático de 3.ª classe;
- i) Cozinheiro.

2 — Os escalões da marinhagem, que podem embarcar nas embarcações regionais de pesca, compreendem as seguintes categorias de marítimos:

- a) Marinheiro-pescador;
- b) Pescador;

- c) Marinheiro-maquinista;
- d) Ajudante de maquinista;
- e) Ajudante de cozinheiro.

3 — Os escalões da mestrança e marinhagem referidos nos números anteriores são considerados da área da marinha regional de pesca.

#### Artigo 98.º

##### Mestre do largo pescador

1 — Com embarcações regionais de pesca, o mestre do largo pescador pode exercer as funções de:

a) Mestre de embarcações de pesca de comprimento entre perpendiculares inferior a 45 m ou de arqueação bruta até 700, sem limite de área de operação;

b) Segundo de navegação de embarcações de pesca de comprimento entre perpendiculares igual ou superior a 45 m ou de arqueação bruta igual ou superior a 700.

2 — Tem também acesso à categoria de mestre do largo pescador, o mestre costeiro pescador que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Tenha um ano de embarque, com a categoria de mestre costeiro pescador, em embarcações de pesca de comprimento entre perpendiculares igual ou superior a 24 m ou de arqueação bruta igual ou superior a 100;

b) Tenha obtido aprovação em exame de avaliação de aptidão para mestre do largo pescador.

#### Artigo 99.º

##### Mestre costeiro pescador

1 — Com embarcações regionais de pesca, o mestre costeiro pescador pode exercer as funções de:

a) Mestre de embarcações de pesca de comprimento entre perpendiculares inferior a 33 m ou de arqueação bruta até 250, desde que opere:

i) Na área circunscrita pelo limite exterior do Mar dos Açores;

ii) Na área circunscrita pelo limite exterior da Subárea da Madeira da Zona Económica Exclusiva nacional;

iii) Na área entre o Mar dos Açores e a Subárea da Madeira da Zona Económica Exclusiva nacional;

iv) Nos bancos a sul do Mar dos Açores até à latitude de 30° N.;

v) Nos bancos a norte do Mar dos Açores até à latitude dos 45° N.;

vi) Nos bancos Josephine e Ampere;

vii) Em qualquer área do Atlântico, desde que devidamente autorizado pelo departamento do Governo Regional responsável pelas pescas;

b) Segundo de navegação, de embarcações de pesca de comprimento entre perpendiculares inferior a 45 m ou de arqueação bruta até 700.

2 — Tem também acesso à categoria de mestre costeiro pescador o contramestre-pescador que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Tenha um ano de embarque, com a categoria de contramestre-pescador, em embarcações de pesca de com-

primento entre perpendiculares igual ou superior a 12 m ou de arqueação bruta igual ou superior a 35;

b) Tenha obtido aprovação em exame de avaliação de aptidão para mestre costeiro pescador ou esteja habilitado com o curso de promoção para mestre costeiro pescador.

#### Artigo 100.º

##### Contramestre-pescador

1 — Com embarcações regionais de pesca, o contramestre-pescador pode exercer as funções de:

a) Mestre de embarcações de pesca de comprimento entre perpendiculares inferior a 24 m ou de arqueação bruta até 100, desde que opere na área circunscrita pelo limite exterior do Mar dos Açores;

b) Segundo de navegação, de embarcações de pesca de comprimento entre perpendiculares inferior a 33 m ou de arqueação bruta até 250;

c) Chefe de quarto à navegação de qualquer embarcação de pesca.

2 — Tem também acesso à categoria de contramestre-pescador:

a) O arrais de pesca que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

i) Tenha um ano de embarque, com a categoria de arrais de pesca, em embarcações de pesca;

ii) Tenha obtido aprovação em exame de avaliação de aptidão para contramestre-pescador ou esteja habilitado com o curso de promoção para contramestre-pescador;

b) O arrais de pesca local que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

i) Tenha seis meses de embarque em embarcações de pesca;

ii) Tenha um curso para marinheiro-pescador que dê equivalência ao 12.º ano de escolaridade;

iii) Tenha obtido aprovação em exame de avaliação de aptidão para contramestre-pescador ou esteja habilitado com o curso de promoção para contramestre-pescador;

c) O marinheiro-pescador que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

i) Tenha dois anos de embarque em embarcações de pesca;

ii) Tenha obtido aprovação em exame de avaliação de aptidão para contramestre-pescador ou esteja habilitado com o curso de promoção para contramestre-pescador.

#### Artigo 101.º

##### Arrais de pesca

1 — Com embarcações regionais de pesca, o arrais de pesca pode exercer o governo de embarcações de pesca de comprimento entre perpendiculares inferior a 12 m ou de arqueação bruta até 35, desde que opere até à distância de 50 milhas da costa de qualquer ilha da Região, bem como entre os pontos mais próximos entre os grupos central e ocidental sempre que se desloquem de um para o outro.

2 — Têm também acesso à categoria de arrais de pesca:

a) O marinheiro-pescador que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

i) Tenha um ano de embarque, com a categoria de marinheiro-pescador, em embarcações de pesca;

ii) Tenha obtido aprovação em exame de avaliação de aptidão para arrais de pesca ou esteja habilitado com o curso de promoção para arrais de pesca;

b) O arrais de pesca local que, após a obtenção desta categoria, satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

i) Tenha seis meses de embarque em embarcações de pesca;

ii) Tenha obtido aprovação em exame de avaliação de aptidão para arrais de pesca ou esteja habilitado com o curso de promoção para arrais de pesca.

#### Artigo 102.º

##### Arrais de pesca local

1 — Com embarcações regionais de pesca, o arrais de pesca local pode exercer o governo de embarcação de pesca local, desde que opere:

a) Com embarcação de convés aberto, dentro da zona até às 6 milhas da costa da ilha onde a embarcação está autorizada a exercer a actividade;

b) Com embarcação de convés aberto, parcialmente fechado à proa, com cabina, dentro da zona até às 12 milhas da costa da ilha onde a embarcação está autorizada a exercer a actividade;

c) Quando de convés fechado, dentro da zona até às 30 milhas da costa da ilha onde a embarcação está autorizada a exercer a actividade.

2 — Têm também acesso à categoria de arrais de pesca local, o marinheiro-pescador ou o pescador que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

a) No caso de marinheiro-pescador, tenham seis meses de embarque em embarcações de pesca, após a obtenção desta categoria;

b) No caso de pescador, tenham um ano de embarque em embarcações de pesca, após a obtenção desta categoria;

c) E, em ambos os casos, tenham obtido aprovação em exame de avaliação de aptidão para arrais de pesca local ou estejam habilitados com o curso de promoção para arrais de pesca local.

#### Artigo 103.º

##### Marinheiro-pescador e pescador

1 — Nas embarcações regionais de pesca, o marinheiro-pescador ou o pescador podem exercer as funções inerentes ao serviço de convés, designadamente o de quartos, bem como executar todas as tarefas relacionadas com a captura, manipulação, estiva e acondicionamento do pescado e efectuar serviços de conservação, beneficiação, manutenção e de limpeza das embarcações e das artes e dos aparelhos de pesca.

2 — Tem também acesso à categoria de marinheiro-pescador o indivíduo habilitado com o curso de formação para marinheiro-pescador.

3 — Tem também acesso à categoria de pescador o indivíduo habilitado com o curso de preparação para pescador.

## Artigo 104.º

**Maquinista prático de 1.ª classe**

1 — O maquinista prático de 1.ª classe pode exercer as funções de chefe de máquinas em qualquer embarcação regional de pesca com máquinas propulsoras de combustão interna, qualquer que seja a sua potência.

2 — Tem também acesso à categoria de maquinista prático de 1.ª classe o maquinista prático de 2.ª classe que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Tenha um ano e meio de embarque, em embarcações com máquinas propulsoras de combustão interna de potência igual ou superior a 250 kW;

b) Tenha obtido aprovação em exame de avaliação da aptidão para maquinista prático de 1.ª classe ou esteja habilitado com o curso de promoção para maquinista prático de 1.ª classe.

## Artigo 105.º

**Maquinista prático de 2.ª classe**

1 — O maquinista prático de 2.ª classe pode exercer, em embarcações regionais de pesca com máquinas propulsoras de combustão interna, as funções de:

a) Chefe de máquinas em embarcações regionais de pesca de potência inferior a 500 kW;

b) Segundo de máquinas em embarcações regionais de pesca, qualquer que seja a actividade e a sua potência.

2 — Têm também acesso à categoria de maquinista prático de 2.ª classe:

a) O maquinista prático de 3.ª classe, o mecânico de bordo e o bombeiro oriundo de marinheiro-maquinista que, após a obtenção destas categorias, satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

i) Tenham um ano e meio de embarques, no caso do maquinista prático de 3.ª classe e do bombeiro, e dois anos e meio de embarque, no caso do mecânico de bordo, em embarcações com máquinas propulsoras de combustão interna de potência igual ou superior a 350 kW;

ii) Tenham obtido aprovação em exame de avaliação da aptidão para maquinista prático de 2.ª classe ou estejam habilitados com o curso de promoção para maquinista prático de 2.ª classe;

b) O maquinista prático de 3.ª classe que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

i) Tenha um curso de formação marítima para motorista que dê equivalência ao 12.º ano de escolaridade, entendendo-se este curso como de formação marítima para maquinista;

ii) Tenha seis meses de embarque em embarcações com máquinas propulsoras de combustão interna de potência igual ou superior a 350 kW;

iii) Tenha obtido aprovação em exame de avaliação da aptidão para maquinista prático de 2.ª classe ou esteja habilitado com o curso de promoção para maquinista prático de 2.ª classe;

c) O mecânico de bordo que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

i) Tenha um curso de formação marítima para mecânico de bordo que dê equivalência ao 12.º ano de escolaridade;

ii) Tenha um ano de embarque em embarcações com máquinas propulsoras de combustão interna de potência superior a 350 kW;

iii) Tenha obtido aprovação em exame de avaliação da aptidão para maquinista prático de 2.ª classe ou esteja habilitado com o curso de promoção para maquinista prático de 2.ª classe.

## Artigo 106.º

**Maquinista prático de 3.ª classe**

1 — O maquinista prático de 3.ª classe pode exercer, em embarcações regionais de pesca com máquinas propulsoras de combustão interna, as funções de:

a) Chefe de máquinas em embarcações regionais de pesca de potência inferior a 500 kW;

b) Segundo de máquinas em embarcações regionais de pesca de potência inferior a 750 kW.

2 — As funções inerentes à categoria de maquinista prático de 3.ª classe, em embarcações regionais de pesca com máquinas propulsoras de combustão interna de potência igual ou inferior a 350 kW, podem ser exercidas por inscritos marítimos devidamente certificados, para a condução de motores de potência igual ou inferior a 350 kW ou por ajudantes de maquinista.

3 — O disposto no número anterior é extensível aos inscritos marítimos certificados ao abrigo de legislação anterior.

4 — Têm também acesso à categoria de maquinista prático de 3.ª classe, o ajudante de maquinista, o mecânico de bordo e o marinheiro-maquinista que, após a obtenção das respectivas categorias, tenham um ano de embarque, em embarcações com máquinas propulsoras de combustão interna de potência igual ou superior a 350 kW.

## Artigo 107.º

**Marinheiro-maquinista e ajudante de maquinista**

1 — Nas embarcações regionais de pesca, o ajudante de maquinista e o marinheiro-maquinista podem exercer, funções inerentes ao serviço de máquinas, designadamente as relacionadas com a manutenção, a reparação e a limpeza dos equipamentos mecânicos e eléctricos existentes a bordo.

2 — Tem também acesso à categoria de marinheiro-maquinista o indivíduo habilitado com o curso de formação para marinheiro-maquinista.

3 — Tem também acesso à categoria de ajudante de maquinista o indivíduo habilitado com o curso de preparação para ajudante de maquinista.

## Artigo 108.º

**Cozinheiro**

1 — Nas embarcações regionais de pesca, o cozinheiro pode exercer as funções inerentes ao serviço de cozinha.

2 — Tem também acesso à categoria de cozinheiro o ajudante de cozinheiro que tenha seis meses de embarque.

## Artigo 109.º

**Ajudante de cozinheiro**

1 — Nas embarcações regionais de pesca, o ajudante de cozinheiro pode exercer as funções inerentes aos serviços de cozinha, em colaboração com o cozinheiro.



2 — Tem também acesso à categoria de ajudante de cozinheiro o indivíduo titular de carteira profissional de cozinheiro de qualquer categoria que demonstre ter conhecimentos na área da segurança e sobrevivência no mar nos termos do disposto no artigo n.º 157.º

## CAPÍTULO VIII

### Do recrutamento e regimes de embarque e desembarque dos marítimos

#### Artigo 110.º

##### Recrutamento de marítimos

1 — Entende-se por recrutamento o processo através do qual um armador ou o seu representante legal selecciona e contrata um marítimo com vista à prestação de serviços a bordo de uma embarcação regional.

2 — Entende-se por tripulante o marítimo integrado no rol de tripulação de uma embarcação regional.

3 — O recrutamento dos marítimos pode ser efectuado directamente pelo armador ou pelos mestres ou arrais das embarcações regionais.

4 — Só podem ser recrutados os marítimos habilitados com as qualificações profissionais e detentores dos respectivos certificados exigidos para o exercício das funções que lhes sejam atribuídas.

5 — O recrutamento dos tripulantes para o exercício de funções a bordo de embarcações regionais de pesca deve recair em:

a) Marítimos de nacionalidade portuguesa;

b) Marítimos nacionais de Estados membros da União Europeia ou de países terceiros, sujeitos, nos termos legalmente estabelecidos, a processo prévio de reconhecimento dos seus certificados profissionais.

6 — O departamento do Governo Regional responsável pelas pescas tem competência para, em casos excepcionais e de reconhecida necessidade, autorizar o recrutamento de marítimos não nacionais, com dispensa da condição prevista na alínea b) do número anterior.

7 — O tripulante investido em funções de mestre ou arrais deve ser titular de cédula marítima com averbamento de categoria não inferior à definida no certificado de lotação de segurança da embarcação regional de pesca, salvo nos casos devidamente autorizados pelo departamento do Governo Regional responsável pelas pescas e fundamentados em razões de carência de mão-de-obra no sector.

8 — O embarque de marítimos de países terceiros está condicionado à posse de conhecimentos da língua portuguesa.

#### Artigo 111.º

##### Embarque e desembarque de marítimos

1 — Por embarque entende-se o processo destinado à inscrição dos marítimos no rol de tripulação de uma embarcação regional.

2 — Só é permitido o embarque a marítimos que sejam titulares dos necessários documentos para embarque.

3 — Por desembarque entende-se a desvinculação temporária ou definitiva de um tripulante do rol de tripulação e do conseqüente serviço a bordo de uma embarcação regional.

#### Artigo 112.º

##### Embarque de indivíduos não marítimos

1 — O embarque de indivíduos não marítimos, necessários à exploração comercial ou à operacionalidade de uma embarcação regional de pesca, não carece de licença prévia, estando apenas condicionado pelo número máximo de pessoas que podem embarcar e que constem da lista de indivíduos não marítimos, nos termos do n.º 2 do artigo 116.º

2 — Os indivíduos não marítimos embarcados não podem exercer a bordo funções que preencham o conteúdo funcional específico de qualquer das categorias de marítimos.

3 — O embarque de estagiários ou de formandos obedece ao disposto no n.º 1.

4 — Compete ao departamento do Governo Regional responsável pelas pescas ou ao órgão local da autoridade marítima autorizar o embarque de indivíduos não marítimos a bordo de embarcações regionais de pesca que não estejam abrangidas no n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 113.º

##### Documentos para embarque

1 — Os marítimos só podem embarcar desde que sejam titulares dos seguintes documentos:

a) Cédula de inscrição marítima;

b) Certificado de aptidão física e psíquica;

c) Certificados profissionais ou outros documentos oficiais exigidos para o exercício de funções a bordo.

2 — Relativamente aos tripulantes de embarcações regionais de pesca registadas como embarcações locais, apenas é exigível a cédula de inscrição marítima.

3 — Em situações de embarque, só é obrigatória a apresentação dos documentos para embarque, quando solicitados pela entidade fiscalizadora competente.

#### Artigo 114.º

##### Rol de tripulação

1 — O rol de tripulação é a relação nominal dos marítimos que constituem a tripulação de uma embarcação regional de pesca.

2 — Do rol de tripulação devem constar, em número e qualificação, pelo menos, os tripulantes especificados no certificado de lotação de segurança da embarcação regional de pesca.

3 — As embarcações regionais de pesca não podem ser utilizadas, salvo nos casos previstos neste diploma, sem que exista a bordo o rol de tripulação.

4 — Os documentos relativos aos tripulantes embarcados devem estar disponíveis a bordo, para efeitos de eventual controlo pelas autoridades competentes.

5 — O rol de tripulação é válido por uma ou várias viagens ou pelo prazo que nele for indicado, o qual nunca será superior a dois anos.

#### Artigo 115.º

##### Elaboração do rol de tripulação

1 — O rol de tripulação é elaborado e assinado pelo armador ou, em sua representação, pelo mestre ou arrais da embarcação regional de pesca.

2 — Uma cópia do rol de tripulação é entregue, na ilha do porto de saída da embarcação regional de pesca, ao órgão local da autoridade marítima, ou à LOTAÇOR, ou à RIAC, ou à associação representativa da frota, entidades que devem confirmar, no original, a data e a hora de recepção.

3 — A LOTAÇOR, a RIAC, ou a associação representativa da frota, deve remeter, no prazo de um dia útil, ao órgão local do sistema da autoridade marítima do porto de registo da embarcação de pesca regional uma cópia do rol de tripulação que recebeu do armador, mestre ou arrais da embarcação regional de pesca.

4 — O órgão local da autoridade marítima, a LOTAÇOR, a RIAC, ou a associação representativa da frota, deve remeter, no 1.º dia útil de cada mês, ao departamento do Governo Regional responsável pelas pescas cópias de todos os róis de tripulação que recebeu dos armadores, mestres ou arrais das embarcações regionais de pesca.

5 — Os modelos do rol de tripulação e da lista de indivíduos não marítimos são aprovados por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

6 — O membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode estabelecer protocolos com a LOTAÇOR, a RIAC, ou as associações representativas da frota, com vista ao estabelecimento de regras para uma eficaz integração destas entidades nos processos de elaboração e de comunicação do rol de tripulação e da lista de indivíduos não marítimos.

#### Artigo 116.º

##### Conteúdo do rol de tripulação

1 — O rol de tripulação deve conter os seguintes elementos:

- a) Nome da embarcação e conjunto de identificação;
- b) Nome completo e morada do armador;
- c) Por cada tripulante: nome completo, nacionalidade, data de nascimento, porto de inscrição marítima, domicílio, número da cédula marítima, categoria e funções que vai desempenhar a bordo e datas de embarque e desembarque;
- d) Data e prazo de validade do rol.

2 — No caso de embarque de indivíduos não marítimos, nos termos legalmente permitidos, ao rol de tripulação é apenas uma relação dos mesmos, com menção do nome completo, número de identificação civil ou passaporte, nacionalidade, naturalidade, domicílio, data de embarque e actividade profissional que vão exercer, ou qualquer outra razão justificativa do embarque.

3 — Se for aplicável um instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, o contrato individual pode fazer remissão expressa, total ou parcial, para esse instrumento, que deve ser também apenso ao rol da tripulação.

#### Artigo 117.º

##### Alterações ao rol de tripulação

1 — O aumento, a redução ou a substituição de tripulantes são obrigatoriamente averbados no rol de tripulação pelo mestre ou arrais e comunicadas de acordo com os procedimentos previstos no artigo 115.º deste regulamento.

2 — As alterações relativas a indivíduos não marítimos embarcados são, igualmente, comunicadas pelo mestre ou arrais, de acordo com os procedimentos previstos no artigo 115.º deste regulamento.

#### Artigo 118.º

##### Rol de tripulação colectivo

1 — Sempre que duas ou mais embarcações de pesca regionais sejam propriedade do mesmo armador, pode ser emitido um rol de tripulação colectivo, conforme modelo aprovado por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

2 — Uma cópia do rol de tripulação colectivo, com menção das embarcações regionais abrangidas, é entregue, na ilha do porto de saída da embarcação de pesca regional, ao órgão local da autoridade marítima, ou à LOTAÇOR, ou à RIAC, ou à associação representativa da frota, entidades que devem confirmar, no original, a data e a hora de recepção.

3 — A LOTAÇOR, a RIAC, ou a associação representativa da frota, deve remeter, no prazo de um dia útil, ao órgão local do sistema da autoridade marítima do porto de registo da embarcação de pesca regional uma cópia do rol de tripulação colectivo que recebeu do armador, mestre ou arrais da embarcação regional de pesca.

4 — O órgão local da autoridade marítima, a LOTAÇOR, a RIAC, ou a associação representativa da frota, deve remeter, no 1.º dia útil de cada mês, ao departamento do Governo Regional responsável pelas pescas cópias de todos os róis de tripulação colectivos que recebeu dos armadores, mestres ou arrais das embarcações regionais de pesca.

5 — O número de tripulantes a incluir no rol de tripulação colectivo não pode ser inferior ao somatório dos marítimos que constituem as lotações mínimas de segurança de cada uma das embarcações, podendo o armador, consoante as necessidades de serviço ou de exploração, utilizar os mesmos tripulantes em qualquer das embarcações abrangidas.

6 — As embarcações regionais abrangidas por um rol de tripulação colectivo devem ter sempre a bordo, quando a navegar, os tripulantes fixados em número e qualificação, na lotação mínima de segurança.

7 — Ao rol de tripulação colectivo aplicam-se as disposições dos artigos 114.º, 115.º, 116.º e 117.º deste diploma, com as devidas adaptações.

#### Artigo 119.º

##### Responsabilidade em matéria de recrutamento, de embarque e de desembarque

1 — O armador, o mestre ou arrais da embarcação regional de pesca e os restantes marítimos são responsáveis pelo não cumprimento das disposições aplicáveis ao recrutamento, ao embarque e ao desembarque dos marítimos, nomeadamente quanto às exigências relativas à idade, à aptidão física, às qualificações e à titularidade dos certificados profissionais dos marítimos previstas para o desempenho de funções a bordo.

2 — O armador, o mestre ou arrais da embarcação regional de pesca são ainda responsáveis pela inexistência ou indisponibilidade a bordo dos documentos e dos certificados exigíveis aos marítimos que façam parte do rol da tripulação, para efeitos de eventual controlo e inspecção.

3 — O mestre ou arrais da embarcação são considerados representantes legais do armador, em relação a actos de gestão ordinária ou extraordinária que devam assumir relativamente à tripulação da embarcação regional de pesca.

## CAPÍTULO IX

**Da certificação dos marítimos na área da marinha de pesca açoriana**

## Artigo 120.º

**Entidade certificadora**

1 — Na Região, o departamento do Governo Regional responsável pelas pescas é competente para certificar a aptidão profissional dos marítimos, dos escalões da mestrança e marinhagem, na área da marinha regional de pesca.

2 — O departamento do Governo Regional responsável pelas pescas deve elaborar, desenvolver e divulgar um manual de certificação que descreva os procedimentos relativos à apresentação e à avaliação de candidaturas, à emissão dos respectivos certificados profissionais e às condições de homologação dos cursos de promoção, preparação e formação efectuados na Região relativos aos escalões da mestrança e marinhagem na área da marinha regional de pesca.

## Artigo 121.º

**Certificação dos marítimos**

A certificação dos marítimos pode ser efectuada:

a) Através de certificados de formação comprovativos de que foram atingidos os objectivos definidos nos programas e nas acções de formação;

b) Através de certificados profissionais comprovativos da capacidade dos marítimos para o exercício de determinadas funções.

## Artigo 122.º

**Competência para a emissão de diplomas, de certificados de formação e de certificados profissionais**

1 — O diploma de formação é o documento emitido pela entidade que ministrou o curso de formação, preparação, promoção, qualificação ou reciclagem.

2 — O certificado de formação é o documento emitido pelo departamento do Governo Regional responsável pelas pescas ou por outra entidade competente que atribui ao seu titular as qualificações profissionais necessárias para o exercício da actividade marítima a bordo das embarcações da frota regional de pesca.

3 — O certificado profissional é um documento oficial exigido para o exercício de determinada função a bordo de embarcação regional de pesca que deve acompanhar o tripulante quando embarcado.

4 — A emissão de certificados profissionais também é da competência do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas, que é também competente para autorizar, controlar e executar os processos de avaliação das competências dos marítimos na área da mestrança e marinhagem da marinha regional de pesca.

5 — Compete ao departamento do Governo Regional responsável pelas pescas efectuar a revalidação de certificados de formação e de certificados profissionais na área da marinha regional de pesca.

## Artigo 123.º

**Registo de certificados**

Compete ao departamento do Governo Regional responsável pelas pescas organizar e manter actualizado, na Região, um registo histórico dos certificados profissionais na área da marinha regional de pesca.

## Artigo 124.º

**Certificados a reconhecer pelas autoridades regionais**

1 — O reconhecimento específico ou reconhecimento é o processo destinado a confirmar que o titular do certificado apresentado está apto a exercer actividade, no escalão da mestrança ou da marinhagem, a bordo de embarcação regional de pesca, podendo proceder-se à emissão dos certificados correspondentes ou à autenticação dos certificados apresentados.

2 — Quando estiver em causa o embarque de marítimos, dos escalões da mestrança ou marinhagem, em embarcações regionais de pesca, também compete ao membro do Governo Regional responsável pelas pescas, na área da marinha regional de pesca, efectuar o reconhecimento dos seguintes certificados:

a) Os certificados de formação e os certificados profissionais emitidos pelas entidades competentes dos Estados membros da União Europeia e pertencentes a cidadãos nacionais desses mesmos Estados membros;

b) Os certificados de competência emitidos ou reconhecidos pelas entidades competentes dos Estados membros da União Europeia e pertencentes a cidadãos nacionais de países terceiros;

c) Os certificados profissionais emitidos pelas entidades competentes de países terceiros, mas pertencentes a cidadãos nacionais;

d) Os certificados de competência emitidos pelas entidades competentes de países terceiros, pertencentes a nacionais ou a não nacionais desses países;

e) Os certificados de formação ou profissionais emitidos pelas entidades competentes de países terceiros, ao abrigo de acordos celebrados em matéria de formação e de certificação.

## Artigo 125.º

**Certificados de competência de um Estado membro da União Europeia**

1 — O reconhecimento destina-se a reconhecer o certificado de competência emitido ou reconhecido por um Estado membro e de que seja titular um nacional de um Estado membro ou de um país terceiro.

2 — Os certificados de competência referidos no n.º 1 também abrangem os certificados para o exercício das funções de operador de rádio no Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS).

## Artigo 126.º

**Entidade competente para o reconhecimento**

1 — A entidade competente para o reconhecimento de certificados, na área da marinha regional de pesca, no âmbito do presente diploma, é o departamento do Governo Regional responsável pelas pescas.

2 — No reconhecimento de certificados deve ter-se em conta a legislação aplicável em matéria de reciprocidade de tratamento, sem prejuízo do disposto na legislação comunitária ou do direito internacional convencional.

## Artigo 127.º

**Requerimento e processo do pedido de reconhecimento de certificados emitidos por um Estado membro da União Europeia**

1 — O pedido de reconhecimento é formulado ao departamento do Governo Regional responsável pelas pescas,

através de requerimento redigido em língua portuguesa, contendo os seguintes elementos:

- a) Nome completo do requerente, sua nacionalidade, data de nascimento e domicílio;
- b) Indicação da categoria que pretende obter ou das funções a exercer;
- c) Indicação dos certificados de formação e dos certificados profissionais a reconhecer, incluindo a cédula marítima ou documento equivalente, bem como de outros certificados emitidos ou reconhecidos por um Estado membro.

2 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do documento oficial de identificação do requerente, se for entregue presencialmente, ou cópia autenticada, nos restantes casos;
- b) Cópia autenticada dos documentos referidos na alínea c) do número anterior, caso não sejam entregues os documentos originais ou não sejam apresentados presencialmente;
- c) Cópia autenticada de documento emitido pela entidade competente de um Estado membro, de origem ou de proveniência, comprovativo de que o requerente reúne as condições exigidas por esse Estado para nele exercer a actividade marítima, e, se for caso disso, da experiência profissional adquirida;
- d) Cópia autenticada do certificado de aptidão física e psíquica.

3 — Os documentos referidos no número anterior devem, em caso de justificada necessidade, ser acompanhados de tradução devidamente legalizada, designadamente pelos serviços notariais ou consulares.

#### Artigo 128.º

##### **Análise do pedido de reconhecimento de um certificado emitido por um Estado membro da União Europeia**

1 — O departamento do Governo Regional responsável pelas pescas procederá à análise do pedido, tendo em conta, nomeadamente:

- a) Se o requerente tem as qualificações profissionais para exercer a actividade marítima no Estado membro que emitiu ou reconheceu o certificado;
- b) A experiência profissional do requerente no exercício efectivo da actividade marítima;
- c) Se se mostram satisfeitos os mesmos requisitos exigidos pela legislação regional ou nacional, designadamente quanto à idade, à aptidão física e tempos de embarque ou de serviço no mar.

2 — No processo de análise do pedido, ao departamento do Governo Regional responsável pelas pescas cumpre:

- a) Confirmar, junto do IPTM e das entidades competentes do Estado membro, a autenticidade dos documentos apresentados quando os mesmos suscitem dúvidas justificadas;
- b) Estabelecer as regras de funcionamento e de execução das medidas de compensação que vierem a ser adoptadas nos termos do artigo 133.º deste diploma;
- c) Esclarecer o requerente e prestar-lhe as informações relevantes de natureza técnica, laboral ou social relativas ao exercício da actividade marítima.

#### Artigo 129.º

##### **Decisão**

A decisão dos pedidos de reconhecimento formulados pode revestir a forma de:

- a) Deferimento;
- b) Deferimento condicionado;
- c) Indeferimento.

#### Artigo 130.º

##### **Deferimento do pedido**

O deferimento do processo pelo departamento do Governo Regional responsável pelas pescas confere ao requerente para efeitos de exercício da actividade profissional a bordo das embarcações regionais de pesca a possibilidade de:

- a) Obter a autenticação do certificado reconhecido;
- b) Obter a inscrição marítima e a cédula marítima nacional na categoria atribuída no âmbito da marinhagem e mestrança da marinha regional de pesca.

#### Artigo 131.º

##### **Autenticação dos certificados de competência**

1 — Os certificados de competência reconhecidos são autenticados por documento cujo modelo é definido por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

2 — O documento de autenticação produz efeitos nos exactos termos previstos no certificado de competência reconhecido e, em qualquer caso, caduca após um período de cinco anos, a contar da data da sua emissão.

#### Artigo 132.º

##### **Deferimento condicionado do pedido**

Nos casos de deferimento condicionado do pedido, o departamento do Governo Regional responsável pelas pescas pode exigir ao requerente a comprovação ou a satisfação de uma das medidas de compensação previstas no artigo seguinte, se forem constatadas diferenças significativas na formação profissional, quer em termos de duração, quer de conteúdo programático.

#### Artigo 133.º

##### **Medidas de compensação**

1 — No caso de deferimento condicionado, o departamento do Governo Regional responsável pelas pescas pode exigir ao requerente uma das seguintes medidas de compensação:

- a) Comprovação da experiência profissional;
- b) Prestação de uma prova de aptidão.

2 — A realização das provas de aptidão na Região é da competência do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas.

3 — Para o efeito de realização de provas de aptidão, o departamento do Governo Regional responsável pelas pescas pode recorrer também a serviços técnicos externos especializados ou a outras entidades com experiência ou competência na formação de marítimos.

## Artigo 134.º

**Indeferimento do pedido**

O indeferimento do pedido só é admissível em caso de manifesta inviabilidade do mesmo, devido à não satisfação, nomeadamente, das qualificações profissionais exigidas para o exercício das funções das categorias em causa.

## Artigo 135.º

**Prazos para a decisão**

1 — O prazo para proferir a decisão é de 120 dias contados a partir da data da recepção do pedido.

2 — Do indeferimento cabe recurso nos termos gerais.

3 — Decorrido o prazo fixado no n.º 1 sem que tenha sido comunicada qualquer decisão, cabe recurso nos termos gerais.

## Artigo 136.º

**Exercício provisório de funções**

1 — O marítimo titular de um certificado de competência, em processo de reconhecimento, pode ser autorizado pelo departamento do Governo Regional responsável pelas pescas e, em circunstâncias especiais, a desempenhar funções, em embarcações regionais de pesca, correspondentes às especificadas no certificado apresentado durante um período não superior a um ano.

2 — Para efeitos do número anterior, o departamento do Governo Regional responsável pelas pescas emitirá uma declaração afirmativa da pendência do processo de reconhecimento do certificado.

3 — O original do certificado submetido a reconhecimento, bem como a declaração a que se refere o número anterior, devem estar disponíveis a bordo da embarcação em que o titular preste serviço.

## Artigo 137.º

**Requerimento e processo de reconhecimento de certificados de competência emitidos por países terceiros**

1 — O pedido de reconhecimento de um certificado de competência emitido por um país terceiro é formulado através de requerimento, dirigido ao departamento do Governo Regional responsável pelas pescas, deve ser redigido em língua portuguesa e conter os seguintes elementos:

a) O nome completo do requerente, a sua nacionalidade, data de nascimento e domicílio;

b) A indicação do certificado de competência a reconhecer, incluindo a cédula marítima ou documento equivalente.

2 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Cópia do documento oficial de identificação do requerente, se for entregue presencialmente, ou cópia autenticada, nos restantes casos;

b) Cópia autenticada dos documentos referidos na alínea b) do número anterior;

c) Cópia autenticada do certificado de aptidão física e psíquica.

3 — Os documentos referidos no número anterior devem, em caso de justificada necessidade, ser acompanhados de tradução devidamente legalizada, designadamente, pelos serviços notariais ou consulares.

## Artigo 138.º

**Análise do pedido de reconhecimento de certificados de competência emitidos por países terceiros**

Ao analisar o pedido de reconhecimento, o departamento do Governo Regional responsável pelas pescas deve:

a) Confirmar a autenticidade dos certificados de competência apresentados junto das entidades competentes do país terceiro, quando os mesmos suscitem dúvidas justificadas;

b) Verificar se os requerentes possuem conhecimentos da legislação marítima nacional relevantes para o exercício das respectivas funções, quando se tratar de certificados de competência para funções a nível da mestrança;

c) Esclarecer o requerente e prestar as informações pertinentes, de natureza técnica, laboral ou social relativas ao exercício da actividade marítima em embarcações regionais de pesca.

## Artigo 139.º

**Decisão do pedido de reconhecimento de certificados de competência emitidos por países terceiros**

1 — A decisão dos pedidos de reconhecimento pode revestir a forma de:

- a) Deferimento;
- b) Indeferimento.

2 — O deferimento do pedido concede ao requerente o direito à autenticação do certificado, nos termos do artigo 131.º do presente diploma.

3 — O indeferimento do pedido de reconhecimento só é admissível nos seguintes casos:

a) Inobservância das condições previstas na alínea b) do artigo anterior do presente diploma;

b) Quando não haja confirmação, por parte da entidade competente do país terceiro, da autenticidade dos certificados apresentados, na sequência do respectivo pedido formulado pelo departamento do Governo Regional responsável pelas pescas.

4 — À decisão aplicam-se os prazos previstos no artigo 135.º do presente diploma.

## Artigo 140.º

**Embarque provisório de marítimo de país terceiro**

Na pendência de um processo de reconhecimento de certificados pode ser autorizado, pelo departamento do Governo Regional responsável pelas pescas, o embarque provisório de um marítimo numa embarcação de pesca regional, de acordo com o estabelecido no artigo 136.º do presente diploma.

## CAPÍTULO X

**Dos certificados profissionais dos marítimos na área da marinha de pesca açoriana**

## Artigo 141.º

**Tipos de certificados profissionais dos marítimos**

1 — Os certificados profissionais dos marítimos abrangidos pelo presente diploma são emitidos, sob as seguintes formas:

a) Certificados nos termos do Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações (RR/UIT);

b) Certificados diversos.

2 — A cédula marítima é um documento equivalente ao certificado profissional de marítimo, relativamente à categoria ou categorias nela averbadas.

3 — Os modelos dos certificados profissionais dos marítimos, na área da marinha regional de pesca, são aprovados por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

#### Artigo 142.º

##### Tipos de certificados nos termos do RR/UIT

1 — Os certificados emitidos nos termos do RR/UIT, referidos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior, compreendem:

*a)* Os certificados para o serviço de radiocomunicações em embarcações regionais equipadas com o GMDSS;

*b)* Os certificados para o serviço de radiocomunicações em embarcações regionais não equipadas com o GMDSS.

2 — Os certificados referidos no número anterior são conferidos aos marítimos que obtenham aprovação em exame ou reúnam as condições de dispensa do referido exame, nos termos do número seguinte.

3 — Os marítimos dos escalões da mestrança e marinhagem podem requerer a emissão dos certificados referidos no n.º 1, com dispensa do citado exame, sem prejuízo de outros requisitos específicos estabelecidos para efeitos da obtenção de cada certificado, sempre que a frequência de cursos ministrados na área da marinha regional de pesca inclua os conhecimentos respeitantes ao programa dos exames.

#### Artigo 143.º

##### Certificados para o serviço de radiocomunicações em embarcações regionais equipadas com o GMDSS

1 — Os certificados para o serviço de radiocomunicações em embarcações regionais equipadas com o GMDSS referidos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior compreendem:

- a)* Certificado geral de operador no GMDSS;
- b)* Certificado restrito de operador no GMDSS;
- c)* Certificado de operador de rádio no GMDSS nas áreas Marítimas A1 e A2 nacionais;
- d)* Certificado de operador de rádio no GMDSS na área Marítima A1 nacional.

2 — Os certificados referidos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior são válidos por tempo indeterminado.

3 — Os certificados referidos nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 são válidos por cinco anos.

4 — A revalidação dos certificados referidos nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 depende da realização de novo exame, o qual é dispensado ao marítimo que tenha embarcado, pelo menos, um total de 12 meses, durante o período de validade do certificado.

5 — Os certificados referidos no n.º 1 podem ser conferidos, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, aos marítimos de qualquer categoria que reúnam condições para a dispensa de exame, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

#### Artigo 144.º

##### Certificado geral de operador no GMDSS

O certificado geral de operador no GMDSS confere ao marítimo a competência para operar o equipamento de rádio das embarcações regionais equipadas com o GMDSS e que naveguem em qualquer área marítima.

#### Artigo 145.º

##### Certificado restrito de operador no GMDSS

O certificado restrito de operador no GMDSS confere ao marítimo a competência para operar o equipamento de rádio das embarcações regionais equipadas com o GMDSS e que naveguem exclusivamente nas áreas marítimas A1.

#### Artigo 146.º

##### Certificado de operador de rádio no GMDSS nas áreas marítimas A1 e A2 nacionais

O certificado de operador de rádio nas áreas marítimas A1 e A2 nacionais confere ao marítimo a competência para operar o equipamento de rádio das embarcações regionais equipadas com o GMDSS, que naveguem nas áreas marítimas A1 e A2 nacionais e apenas estabeleçam comunicação com estações costeiras nacionais.

#### Artigo 147.º

##### Certificado de operador de rádio no GMDSS na área marítima A1 nacional

O certificado de operador de rádio na área marítima A1 nacional confere ao marítimo a competência para operar o equipamento de rádio das embarcações regionais equipadas com o GMDSS, que naveguem exclusivamente na área A1 nacional e apenas estabeleçam comunicação com estações costeiras nacionais.

#### Artigo 148.º

##### Certificados para o serviço de radiocomunicações em embarcações regionais não equipadas com o GMDSS

1 — Os certificados para o serviço de radiocomunicações em embarcações regionais não equipadas com o GMDSS referidos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 142.º compreendem:

- a)* Certificado geral de operador radiotelefonista;
- b)* Certificado restrito de operador radiotelefonista;
- c)* Certificado de operador radiotelefonista da classe A;
- d)* Certificado de operador radiotelefonista da classe B.

2 — O certificado referido na alínea *a)* no número anterior é válido por tempo indeterminado.

3 — Os certificados referidos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 são válidos por cinco anos.

4 — A revalidação dos certificados referidos no número anterior depende da realização de novo exame, o qual é dispensado ao marítimo que tenha embarcado, pelo menos, um total de 12 meses, durante o período de validade do certificado.

5 — Os certificados referidos no n.º 1 podem ser conferidos, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 142.º, aos marítimos de qualquer categoria que reúnam condições para a dispensa de exame, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

#### Artigo 149.º

##### Certificado geral de operador radiotelefonista

O certificado geral de operador radiotelefonista confere ao marítimo competência para operar o equipamento radiotelefónico em embarcações regionais não equipadas com o GMDSS.

## Artigo 150.º

**Certificado restrito de operador radiotelefonista**

O certificado restrito de operador radiotelefonista confere ao marítimo a competência para operar o equipamento radiotelefónico em embarcações regionais não equipadas com o GMDSS, só na banda de ondas métricas (VHF) ou nas bandas de ondas hectométricas (MF) e métricas (VHF), devendo esta limitação constar do rosto do certificado.

## Artigo 151.º

**Certificado de operador radiotelefonista da classe A**

O certificado de operador radiotelefonista da classe A confere ao marítimo a competência para operar o equipamento radiotelefónico em embarcações regionais, locais e costeiras, não equipadas com o GMDSS, só nas bandas de ondas hectométricas (MF), só nas bandas de ondas métricas (VHF) ou nas bandas de ondas hectométricas (MF) e métricas (VHF) que apenas estabeleçam comunicação com estações costeiras nacionais, devendo esta limitação constar do rosto do certificado.

## Artigo 152.º

**Certificado de operador radiotelefonista da classe B**

O certificado de operador radiotelefonista da classe B confere ao marítimo competência para operar o equipamento radiotelefónico em embarcações regionais, locais e costeiras, não equipadas com o GMDSS, nas bandas de ondas métricas (VHF), que apenas estabeleçam comunicação com estações costeiras nacionais, devendo esta limitação constar do rosto do certificado.

## Artigo 153.º

**Certificados diversos**

1 — Os certificados diversos referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 141.º deste regulamento compreendem:

- a*) Certificado para a condução de motores de potência igual ou inferior a 150 kW;
- b*) Certificado para a condução de motores de potência igual ou inferior a 250 kW;
- c*) Certificado para a condução de motores de potência igual ou inferior a 350 kW;
- d*) Certificado de segurança e sobrevivência no mar.

2 — Os certificados referidos no número anterior são válidos por tempo indeterminado.

3 — Os certificados referidos no n.º 1 são conferidos aos marítimos que obtenham aprovação em exame ou reúnam as condições para a dispensa desse exame, nos termos do número seguinte.

4 — Os marítimos podem requerer a emissão dos certificados previstos neste artigo, com dispensa do referido exame, sempre que a frequência de cursos ministrados no âmbito da formação na área da marinha regional de pesca inclua os conhecimentos respeitantes ao programa dos exames para a obtenção destes mesmos certificados.

## Artigo 154.º

**Certificado para a condução de motores de potência igual ou inferior a 150 kW**

O certificado para a condução de motores de potência igual ou inferior a 150 kW confere ao marítimo competên-

cia para exercer as funções correspondentes à categoria de maquinista prático de 3.ª classe em embarcações regionais com máquinas propulsoras de combustão interna de potência igual ou inferior a 150 kW, sem prejuízo de poder acumular as funções referidas com as que correspondem à sua categoria.

## Artigo 155.º

**Certificado para a condução de motores de potência igual ou inferior a 250 kW**

O certificado para a condução de motores de potência igual ou inferior a 250 kW confere ao marítimo competência para exercer as funções correspondentes à categoria de maquinista prático de 3.ª classe em embarcações regionais com máquinas propulsoras de combustão interna de potência igual ou inferior a 250 kW, sem prejuízo de poder acumular as funções referidas com as que correspondem à sua categoria.

## Artigo 156.º

**Certificado para a condução de motores de potência igual ou inferior a 350 kW**

O certificado para a condução de motores de potência igual ou inferior a 350 kW confere ao marítimo competência para exercer as funções correspondentes à categoria de maquinista prático de 3.ª classe em embarcações regionais com máquinas propulsoras de combustão interna de potência igual ou inferior a 350 kW, sem prejuízo de poder acumular as funções referidas com as que correspondem à sua categoria.

## Artigo 157.º

**Certificado de segurança e sobrevivência no mar**

1 — O certificado de segurança e sobrevivência no mar é conferido ao indivíduo que, pretendendo efectuar a sua inscrição marítima, obtenha aprovação em exame a realizar para o efeito.

2 — Os marítimos podem requerer a emissão do certificado previsto no número anterior, com dispensa do referido exame, sempre que a frequência de cursos ministrados no âmbito da formação na área da marinha regional de pesca inclua os conhecimentos respeitantes ao programa dos exames para a obtenção destes mesmos certificados.

## CAPÍTULO XI

**Da formação dos marítimos na área da marinha de pesca açoriana**

## Artigo 158.º

**Objecto da formação e certificação de marítimos na área da marinha de pesca açoriana**

A formação e a certificação dos marítimos na Região, na área da marinha de regional pesca, deve ser estabelecida por cursos, exames e certificados adequados que lhes permitam:

- a*) Efectuar a sua inscrição marítima numa categoria profissional ou ter acesso a uma categoria superior;
- b*) Obter o certificado profissional de marítimo indispensável ao exercício de determinadas funções a bordo;
- c*) Efectuar a reciclagem ou a actualização dos seus conhecimentos.

## Artigo 159.º

**Acreditação das entidades formadoras**

Compete ao departamento do Governo Regional responsável pelas pescas efectuar a acreditação das entidades formadoras, localizadas na Região, na área da marinha regional de pesca.

## Artigo 160.º

**Criação e homologação de cursos**

1 — Na Região, as orientações para a elaboração e execução dos cursos de formação de marinho-pescador e marinho-maquinista, na área da marinha regional de pesca, a inserir no sistema educativo deverão ser definidas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional responsáveis pela educação, formação profissional e pescas.

2 — Compete ao departamento do Governo Regional responsável pelas pescas criar e homologar os cursos de preparação, promoção, qualificação e reciclagem, realizados na Região, relativos aos escalões da mestrança e marinhagem na área da marinha regional de pesca.

## Artigo 161.º

**Cursos ministrados ou a ministrar aos marítimos na área da marinha de pesca açoriana**

1 — Os cursos ministrados ou a ministrar aos marítimos, na área da marinha regional de pesca, são os seguintes:

- a) Para o escalão da mestrança:
  - i) Cursos de promoção;
- b) Para o escalão da marinhagem:
  - i) Cursos de preparação;
  - ii) Cursos de formação.

2 — Podem ainda ser ministrados aos marítimos, para além dos referidos no número anterior, os seguintes cursos:

- a) Cursos de qualificação;
- b) Cursos de reciclagem.

## Artigo 162.º

**Tipos de cursos na área da marinha de pesca açoriana**

1 — Os cursos de formação são os que, tendo a componente de programação escolar e a componente do domínio da tecnologia e das ciências náuticas, conferem ao indivíduo o direito à inscrição marítima na categoria correspondente.

2 — Os cursos de preparação são os que, tendo a componente do domínio da tecnologia e das ciências náuticas, conferem ao indivíduo o direito à inscrição marítima na categoria correspondente.

3 — Os cursos de promoção são os que, tendo a componente do domínio da tecnologia e das ciências náuticas, sem prejuízo de outros requisitos legalmente estabelecidos, possibilitam a progressão na carreira e conferem o direito à inscrição marítima nas categorias com a mesma designação.

## Artigo 163.º

**Cursos de promoção para a mestrança na área da marinha de pesca açoriana**

1 — Os cursos de promoção para a mestrança são os seguintes:

- a) Mestre costeiro pescador;
- b) Contra-mestre pescador;

- c) Arrais de pesca;
- d) Arrais de pesca local;
- e) Maquinista prático de 1.ª classe;
- f) Maquinista prático de 2.ª classe.

2 — Os cursos de promoção referidos no número anterior são facultativos, podendo o marítimo optar pelo exame de avaliação da aptidão referido nos artigos 99.º, 100.º, 101.º, 102.º, 104.º e 105.º

3 — O aproveitamento nos cursos referidos no n.º 1 ou nos exames de avaliação da aptidão referidos no número anterior, sem prejuízo de outros requisitos legais, confere o direito à inscrição marítima nas categorias com a mesma designação.

## Artigo 164.º

**Cursos de formação e preparação para a marinhagem na área da marinha de pesca açoriana**

1 — Os cursos de formação para a marinhagem são os seguintes:

- a) Marinho-pescador;
- b) Marinho-maquinista.

2 — Os cursos de preparação para a marinhagem são os seguintes:

- a) Pescador;
- b) Ajudante de maquinista.

3 — O aproveitamento nos cursos referidos nos números anteriores, confere o direito à inscrição marítima nas categorias com a mesma designação.

## Artigo 165.º

**Cursos de qualificação**

1 — Os cursos de qualificação visam a valorização do desempenho das funções correspondentes à categoria que um marítimo possui em áreas específicas do domínio da tecnologia e das ciências náuticas.

2 — Os cursos de qualificação, que podem tomar designações específicas mais adequadas aos objectivos pretendidos com a formação, tais como de familiarização, de especialização ou outras, não implicam a alteração de categoria.

## Artigo 166.º

**Dispensa do curso de qualificação**

1 — Se os cursos ministrados na área da marinha regional de pesca incluírem matérias respeitantes ao programa de um curso de qualificação que vise a emissão de um certificado profissional de marítimo, nos termos do presente regulamento, assiste aos marítimos o direito a requerer a emissão do certificado respectivo, com dispensa do curso de qualificação, sem prejuízo de outros requisitos legais específicos estabelecidos para efeitos da obtenção de cada certificado profissional de marítimo.

2 — Nos casos previstos no número anterior constitui requisito geral de obtenção de um certificado profissional de marítimo a posse de certificado de aptidão física e psíquica.

## Artigo 167.º

**Cursos de reciclagem**

Os cursos de reciclagem, para além de visarem a actualização dos conhecimentos dos marítimos, podem conferir



o direito ao levantamento da suspensão ou à regularização da sua inscrição.

#### Artigo 168.º

##### Entidades que ministram os cursos

1 — Os cursos destinados a marítimos dos escalões da mestrança e da marinhagem, na área da marinha regional de pesca, são ministrados pelo departamento do Governo Regional responsável pelas pescas ou por estabelecimentos de formação que tenham sido objecto de acreditação junto daquele departamento, de acordo com as regras aplicáveis.

2 — Para efeito de ministrar cursos, o departamento do Governo Regional responsável pelas pescas pode recorrer também a serviços técnicos externos especializados ou a outras entidades com experiência ou competência na formação de marítimos.

#### Artigo 169.º

##### Exames dos marítimos da área da marinha de pesca açoriana

1 — Os exames destinam-se à avaliação dos conhecimentos e da aptidão dos marítimos para o exercício das funções correspondentes a determinada categoria de ingresso ou de acesso ou das que resultarem do certificado exigido para o efeito.

2 — A aprovação nos exames faculta aos marítimos:

- a) O ingresso ou o acesso a determinadas categorias profissionais;
- b) A obtenção de um certificado profissional de marítimo;
- c) O levantamento da suspensão da inscrição marítima ou da suspensão do exercício da actividade, nos casos legalmente previstos.

3 — Para efeito da realização de exames, o departamento do Governo Regional responsável pelas pescas pode recorrer também a serviços técnicos externos especializados ou a outras entidades com experiência ou competência na formação de marítimos.

#### Artigo 170.º

##### Requisitos gerais e específicos para admissão a exame

1 — Os candidatos que pretendam ser admitidos a exame devem comprovar:

- a) A sua condição de marítimo;
- b) A sua aptidão física e psíquica comprovada por certificado.

2 — O requisito previsto na alínea a) do número anterior não é exigível no caso de exames efectuados a candidatos que pretendam obter o certificado de segurança e sobrevivência no mar, no âmbito de um processo de inscrição marítima.

3 — Os requisitos específicos são os exigidos para efeitos de acesso a determinada categoria, condicionada a exame, ou para a obtenção de um certificado profissional de marítimo.

#### Artigo 171.º

##### Pedido, épocas e locais de exame

1 — Os exames previstos neste diploma são requeridos ao membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

2 — Os requerimentos de exame são instruídos com os documentos comprovativos das situações justificativas desses mesmos exames.

3 — Os exames são realizados em qualquer época do ano, nos locais que forem indicados aos requerentes, pelo departamento do Governo Regional responsável pelas pescas.

#### Artigo 172.º

##### Programas de exames

Os programas de exames, a serem aprovados pelo membro do Governo Regional responsável pelas pescas, são elaborados e propostos pelos serviços competentes do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas ou propostos em conjunto com as entidades acreditadas.

#### Artigo 173.º

##### Provas de exame

1 — Os exames constam de prova escrita, oral e, caso aplicável, prova prática.

2 — As provas escritas são elaboradas pelo departamento do Governo Regional responsável pelas pescas, pelas entidades competentes para a realização dos exames ou por entidades por estas designadas.

3 — As provas orais são realizadas pelo departamento do Governo Regional responsável pelas pescas, pelas entidades competentes para a realização dos exames ou por entidades por estas designadas.

4 — A prova prática deve ser efectuada em embarcações, de preferência do mesmo tipo daquelas em que o marítimo vai exercer a sua actividade.

#### Artigo 174.º

##### Júris dos exames

1 — Os júris dos exames são constituídos por um presidente e dois vogais.

2 — Deve ser designado igual número de membros suplentes, com vista a substituir os efectivos, em caso de falta ou de impedimento.

3 — Os membros dos júris são designados pelo departamento do Governo Regional responsável pelas pescas.

4 — A designação dos membros dos júris deve recair em indivíduos de reconhecida e adequada qualificação profissional, devendo, pelo menos, um dos membros estar devidamente qualificado nas matérias a que respeitem os exames.

5 — Desde que regularmente constituído e convocado, o júri pode funcionar com dois membros, se um deles for o presidente e o outro o elemento qualificado de acordo com o número anterior, tendo, neste caso, o presidente voto de qualidade.

#### Artigo 175.º

##### Recurso hierárquico

1 — As deliberações dos júris são susceptíveis de recurso para o membro do Governo Regional responsável pelas pescas

2 — Aceite o recurso, o membro do Governo Regional responsável pelas pescas deve nomear um novo júri, que apreciará a matéria recorrida e, se for caso disso, efectuará um novo exame.

3 — Do novo júri não pode fazer parte qualquer membro do júri anterior.

## Artigo 176.º

**Livro de termos de exame**

1 — Os resultados dos exames são registados em livros de termos de exame.

2 — Cada termo de exame só pode referir-se a um único exame de um só candidato e é sempre assinado por todos os membros do júri.

## Artigo 177.º

**Diploma de exame**

Ao marítimo que obtenha aprovação em exame é passado o correspondente diploma pelo departamento do Governo Regional responsável pelas pescas, com base no termo de exame.

## CAPÍTULO XII

**Da fiscalização e da responsabilidade contra-ordenacional**

## Artigo 178.º

**Fiscalização de actividades**

1 — A vigilância, fiscalização e controlo das actividades previstas no presente diploma e na regulamentação complementar compete às unidades navais da Armada e aos órgãos locais da Autoridade Marítima, à Guarda Nacional Republicana, à Inspecção Regional das Pescas e demais entidades, órgãos ou serviços regionais, no âmbito das competências que lhes estejam legalmente conferidas relativamente a estas matérias.

2 — As entidades, órgãos e serviços referidos no número anterior levantam o respectivo auto de notícia, tomando, de acordo com a lei, as necessárias medidas cautelares quando, no exercício das suas funções, verificarem ou comprovarem pessoal e directamente, ainda que por forma não imediata, a prática de qualquer contra-ordenação prevista neste diploma, remetendo-o às entidades competentes para investigação e instrução dos processos, no caso de tal competência não lhes estar atribuída.

## Artigo 179.º

**Sistema de monitorização contínua da actividade da pesca**

1 — Cabe à Inspecção Regional das Pescas o controlo e monitorização do MONICAP de todas as embarcações regionais, nacionais ou estrangeiras, em actividade no Mar dos Açores.

2 — A Inspecção Regional das Pescas tem também acesso a toda a informação do sistema MONICAP relacionadas com as embarcações regionais de pesca em actividade nas zonas marítimas fora do Mar dos Açores.

3 — O membro do Governo Regional responsável pelas pescas poderá estabelecer, através de portaria, a obrigatoriedade de instalação do sistema MONICAP em qualquer embarcação regional de pesca licenciada para determinadas artes ou para operar em locais específicos, para fins de controlo e fiscalização da actividade no Mar dos Açores.

## Artigo 180.º

**Autoridade regional de pesca**

No âmbito da defesa, conservação e gestão dos recursos, compete à Inspecção Regional das Pescas, na qualidade de

autoridade regional de pesca, programar, coordenar e executar, em colaboração com outros organismos e instituições dotados de poderes de vigilância, fiscalização e controlo da pesca, da aquicultura e das actividades conexas, as acções de controlo da pesca no Mar dos Açores, prevenindo e sancionando o incumprimento das normas regionais, nacionais, comunitárias e internacionais.

## Artigo 181.º

**Punibilidade da negligência e da tentativa**

1 — A negligência é sempre punível.

2 — A tentativa é punível nas contra-ordenações previstas nos artigos 185.º e 187.º, sendo os limites mínimos e máximos previstos no correspondente tipo legal reduzidos a metade.

## Artigo 182.º

**Responsabilidade por actuação em nome de outrem**

1 — Quem agir voluntariamente como órgão, membro ou representante de uma pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou de mera associação de facto, ou ainda em representação legal ou voluntária de outrem, será punido mesmo quando o tipo legal de contra-ordenação exija:

a) Determinados elementos pessoais e estes só se verifiquem na pessoa do representado;

b) Que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.

2 — O disposto no número anterior vale ainda que seja ineficaz o acto jurídico fonte dos respectivos poderes.

3 — As pessoas colectivas, sociedades e outras entidades referidas no n.º 1 respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das coimas em que forem condenados os agentes das infracções previstas no presente diploma, nos termos dos números anteriores.

## Artigo 183.º

**Responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas**

1 — As pessoas colectivas, sociedades e meras associações de facto são responsáveis pelas infracções quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome ou no interesse colectivo.

2 — A responsabilidade é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, a responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

## Artigo 184.º

**Destino das receitas das coimas**

1 — O produto das coimas aplicadas pelas contra-ordenações previstas neste diploma e na respectiva regulamentação complementar reverte:

a) 20% para a entidade que levantar o auto de notícia;

b) 20% para a entidade que instruir o processo;

c) 60% para a Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores.

2 — Quando a entidade que levantar o auto de notícia ou instruir o processo for órgão ou serviço da administração

regional autónoma, o montante previsto nas alíneas a) e b) do número anterior constituem receita da Região.

### Artigo 185.º

#### Das contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave punível com coima de € 750 a € 50 000:

a) O exercício da pesca sem para tal dispor da licença ou autorização de pesca exigida;

b) O exercício de pesca mediante um dos documentos mencionados na alínea anterior cujo conteúdo tenha sido falsificado;

c) Falsificação, supressão ou dissimulação das marcas de identificação da embarcação de pesca;

d) Manter a bordo, deter, transportar ou exercer a pesca com armas de fogo, substâncias explosivas, venenosas, tóxicas, descargas eléctricas ou por outros processos susceptíveis de causar a morte ou o atordoamento dos espécimes, bem como lançar ao mar quaisquer objectos ou substâncias susceptíveis de prejudicar o meio marinho.

2 — Constitui contra-ordenação grave punível com coima de € 600 a € 37 500:

a) Utilizar ou manter a bordo em condições que permitam a sua utilização artes de pesca proibidas ou não licenciadas;

b) Utilizar ou manter a bordo em condições que permitam a sua utilização artes de pesca cuja malhagem seja inferior aos mínimos estabelecidos ou fixar dispositivos ou sistemas que possam obstruir ou reduzir essas malhagens;

c) Utilizar ou manter a bordo em condições que permitam a sua utilização artes de pesca cujo número, dimensões ou características técnicas violem as normas estabelecidas;

d) Exercer a pesca em áreas proibidas ou temporariamente vedadas ao seu exercício;

e) Exercer a pesca nos períodos em que a mesma seja proibida;

f) Exercer a pesca a distâncias da costa ou de outros pontos de referência ou em profundidades inferiores ao legalmente estabelecido para o tipo das artes utilizadas;

g) Operar com embarcações aquém do limite interior das respectivas áreas de operação legalmente fixadas;

h) Medir e esticar cabos, ou simplesmente dispará-los de bordo ou rebocá-los, lavar redes e rocegar, em áreas onde a captura é proibida ou está temporariamente interdita;

i) Ultrapassar os limites de captura legalmente fixados por totais admissíveis de capturas (TAC) e quotas;

j) Subdeclarar ou sobredeclarar capturas de espécies sujeitas a TAC e quotas no preenchimento dos registos de bordo;

k) Relativamente às embarcações legalmente obrigadas a dispor de equipamentos de monitorização contínua (EMC), exercer a pesca sem EMC, com EMC não certificado nos termos legais, com EMC não operacional ou desligado, ou durante os períodos de proibição do exercício da actividade de pesca por inoperacionalidade do EMC, e, bem assim, a inobservância da obrigatoriedade de imediato regresso a um porto, no caso de proibição do exercício da actividade de pesca por inoperacionalidade do EMC;

l) Praticar a pesca com equipamento de mergulho autónomo ou semiautónomo, excepto quando devidamente e expressamente autorizado;

m) Não permanecerem as embarcações em porto durante os períodos de paragem obrigatória estabelecidos por lei ou regulamento;

n) Manter a bordo, transbordar, desembarcar, transportar, armazenar, expor ou vender peixes, crustáceos e moluscos cuja pesca seja proibida, ou que estando sujeitos a TAC e quotas não disponha de quota, ou que não tenham o tamanho ou o peso mínimos exigidos;

o) Incumprimento das regras e procedimentos que regulam os transbordos e as operações de pesca que impliquem a acção conjunta de dois ou mais navios de pesca;

p) Não cumprir as normas legais relativas à colocação no mercado de espécies marinhas;

q) Obstrução ao trabalho dos observadores de pesca no exercício das suas funções;

r) Deter, transportar, depositar ou abandonar no mar, nos cais, no molhe ou nas margens artes de pesca proibidas, não licenciadas ou apresentando malhagens ou qualquer outra característica técnica que não se encontre conforme o legalmente estabelecido.

3 — Constitui contra-ordenação moderada punível com coima de € 250 a € 25 000:

a) Exercer a pesca com embarcações de potência propulsora superior à legalmente fixada para o tipo de pesca ou artes de pesca para as quais estão licenciadas;

b) Não respeitar as normas previstas na lei para o exercício da pesca com auxílio de embarcações;

c) Operar com embarcações cujas dimensões ou características técnicas não obedeçam às normas estabelecidas;

d) Não deter autorização para manter a bordo, devidamente estivadas, determinadas artes de pesca, no caso de embarcações nacionais não licenciadas para a pesca ou para a utilização dessas artes em águas sob soberania e jurisdição nacionais;

e) Abandonar no mar ou manter em operação artes de pesca por tempo superior ao fixado;

f) Exercer a pesca com recurso a métodos e práticas de pesca proibidas;

g) Utilizar fontes luminosas para efeitos de concentração artificial de pescado, em desconformidade com o legalmente estabelecido;

h) Exercer a pesca fora dos períodos diários que estejam legalmente fixados;

i) Exercer a pesca em zonas consideradas insalubres ou que por qualquer motivo possam originar perigo para a saúde pública;

j) Manter a bordo espécies capturadas em percentagens ou quantidades superiores às legalmente fixadas;

k) Não efectuar as comunicações legalmente estabelecidas ou efectuar comunicações incorrectas, nomeadamente as relativas a mudanças de zona de pesca e às quantidades e qualidades de pescado que mantêm a bordo;

l) Não ter a bordo das embarcações ou não facultar para verificação o diário de pesca ou outros registos obrigatórios, bem como os planos ou descrições actualizadas dos porões;

m) Não preencher ou preencher incorrecta ou deficientemente o diário de pesca ou a declaração de descarga;

n) Não inscrever no diário de pesca espécies de registo obrigatório;

o) Preencher, antes da descarga, a respectiva declaração;

p) Preencher os registos obrigatórios com uma variação em peso vivo superior ao legalmente estabelecido, por excesso ou por defeito, entre o peso à descarga e a estimativa de captura.

4 — Constitui contra-ordenação leve punível com coima de € 150 a € 5000:

a) Usar artes de pesca sem respeitar as regras de utilização legalmente estabelecidas, nomeadamente quanto às manobras e locais de calagem, distâncias relativamente a outras artes, condições gerais de largada e alagem e sistemas de fixação;

b) Utilizar artes, utensílios ou acessórios de pesca que não estejam e não se mantenham sinalizados e identificados de acordo com as disposições aplicáveis, bem como não respeitar as normas de sinalização das fases da faina da pesca;

c) Exercer a pesca em locais proibidos, nos termos da legislação aplicável, por motivos de interesse público, ainda que não relacionados com a conservação de recursos, nomeadamente por razões de segurança e de tráfego marítimo;

d) Efectuar a bordo de embarcações de pesca quaisquer transformações físicas ou químicas do pescado não expressamente autorizadas;

e) Exercer a pesca sem ser portador da respectiva licença;

f) Não efectuar a entrega em devido tempo do diário de pesca ou da declaração de descarga;

g) Utilizar ovas de peixe como isco ou engodo;

h) Não cumprir com as regras de utilização e de ordenamento fixadas para o porto ou núcleo de pesca;

i) Não retirar a embarcação do porto ou núcleo de pesca após ter sido notificado pela entidade competente para o efeito.

5 — Tratando-se de pessoas colectivas, os limites máximos das coimas constantes dos n.ºs 1 a 4 são elevados, respectivamente, para os montantes de € 250 000, € 125 000, € 75 000 e € 25 000.

6 — Os montantes das coimas estabelecidos nos n.ºs 1 a 4 poderão ser reduzidos a metade sempre que as infracções sejam praticadas com embarcações de convés aberto ou sem auxílio de embarcações.

7 — Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o agente punido a título de crime, sem prejuízo das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

#### Artigo 186.º

##### Contra-ordenações laborais

1 — Constitui contra-ordenação laboral muito grave a ocupação de menores com idade inferior a 16 anos no exercício de funções próprias da profissão de marítimo.

2 — Constitui contra-ordenação laboral grave:

a) O exercício da profissão de marítimo por quem não seja inscrito marítimo;

b) O exercício por inscritos marítimos de funções para as quais não estejam autorizados.

3 — Constitui contra-ordenação laboral leve:

a) A inscrição marítima simultânea em mais de um órgão local da autoridade marítima;

b) O exercício de actividade por inscrito marítimo sem estar munido dos certificados legalmente exigíveis ou de cédula actualizada.

4 — Quando ocorram as contra-ordenações previstas no n.º 2 e na alínea b) do número anterior, para além do

respectivo autor material, serão punidos o armador da embarcação e o marítimo que detenha o seu comando, salvo se a conduta tiver sido praticada contra instruções expressas destes.

5 — As coimas aplicáveis ao autor material e ao marítimo que comanda a embarcação nos termos do número anterior são as correspondentes às infracções aos regimes jurídicos do serviço doméstico e do contrato individual de trabalho a bordo das embarcações de pesca.

6 — A negligência é sempre punível.

#### Artigo 187.º

##### Contra-ordenações em matéria de lotação das embarcações

1 — O não cumprimento da lotação fixada, salvo nos casos previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 67.º, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 60.º, ambos deste diploma, faz incorrer o armador e o responsável pelo governo da embarcação em infracção contra-ordenacional, punível com coima no montante mínimo de € 250 e máximo de € 3750.

2 — O embarque de tripulantes ou de não tripulantes, para além dos limites fixados (excesso de lotação) em violação do disposto no n.º 1 do artigo 67.º deste diploma, faz incorrer o armador e o responsável pelo governo da embarcação em infracção contra-ordenacional punível com coima no montante mínimo de € 125 e máximo de € 2500.

3 — A falta, a bordo, do certificado de lotação de segurança, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 63.º deste diploma, faz incorrer o armador e o responsável pelo governo da embarcação em infracção contra-ordenacional punível com coima no montante mínimo de € 125 e máximo de € 1250.

4 — A falta, a bordo, do rol de tripulação, dos documentos relativos aos tripulantes embarcados, bem como dos documentos e certificados exigíveis aos marítimos, em violação do disposto, respectivamente, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 114.º e no n.º 2 do artigo 119.º do presente diploma, faz incorrer o armador e o responsável pelo governo da embarcação em infracção contra-ordenacional punível com coima no montante mínimo de € 125 e máximo de € 2500.

5 — Os montantes máximos das coimas, quando aplicáveis a pessoas colectivas, são elevados para o triplo, nos casos dos n.ºs 1 e 2, e para o dobro, no caso do n.º 3.

#### Artigo 188.º

##### Determinação da medida da coima

A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da infracção, bem como dos antecedentes do infractor relativamente ao não cumprimento das disposições do presente diploma e dos seus regulamentos.

#### Artigo 189.º

##### Pagamento voluntário

1 — No caso de se tratar de infractor sem qualquer antecedente no respectivo registo individual, poderá este proceder ao pagamento voluntário pelo mínimo legal da coima prevista para a respectiva infracção, até ao limite do

prazo que lhe vier a ser fixado para o exercício do direito de audição e defesa.

2 — O pagamento voluntário da coima não exclui a possibilidade de aplicação de sanções acessórias.

#### Artigo 190.º

##### Sanções acessórias

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo, poderão ser aplicadas, em simultâneo com a coima, uma ou mais das sanções acessórias a seguir enumeradas, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

*a)* Perda das artes de pesca ou de outros instrumentos utilizados na prática da contra-ordenação;

*b)* Perda dos produtos provenientes da pesca ou das culturas resultantes da actividade contra-ordenacional, ainda que aqueles tenham sido alienados ou estando na posse de terceiros, estes conhecessem ou devessem razoavelmente conhecer as circunstâncias determinantes da possibilidade da perda;

*c)* Interdição de exercer a profissão ou actividades relacionadas com a contra-ordenação;

*d)* Privação da atribuição de subsídios ou outros benefícios outorgados ou a outorgar por entidades ou serviços públicos, no âmbito da actividade pesqueira;

*e)* Suspensão da licença de pesca;

*f)* Privação da atribuição da licença de pesca;

*g)* Encerramento dos estabelecimentos de culturas marinhas ou conexos;

*h)* Devolução dos espécimes de culturas, apanhados, capturados, transportados ou transaccionados ao local de obtenção ou ao seu legítimo detentor;

*i)* Suspensão ou interdição de aquisição de pescado em lota.

2 — As sanções referidas nas alíneas *c)*, *e)*, *g)* e *i)* do número anterior têm a duração mínima de 15 dias e a duração máxima de um ano, no caso da alínea *e)*, e de dois anos, no das alíneas *c)*, *g)* e *i)*.

3 — A sanção prevista na alínea *d)* do n.º 1 tem a duração mínima de um ano e a máxima de dois anos e na alínea *f)* do n.º 1 tem a duração mínima de 90 dias e a máxima de dois anos.

4 — A sanção prevista na alínea *a)* do n.º 1 só pode ser decretada quando as artes de pesca ou outros instrumentos serviram ou estavam destinados a servir para a prática da contra-ordenação.

5 — Quando a decisão condenatória definitiva proferida em processo por contra-ordenação declarar a perda de bens a favor do Região, a entidade com competência para decidir pode determinar a sua afectação a outras entidades públicas ou instituições privadas de solidariedade social, por motivos de interesse público.

6 — Sempre que os bens apreendidos respeitem a artes e apetrechos de pesca, devem os mesmos ser afectos ao Departamento de Oceanografia e Pescas, da Universidade dos Açores, salvo se não estiverem interessados, caso em que se observará o disposto no número seguinte.

7 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, serão destruídos os bens declarados perdidos a título de sanção acessória que não estiverem em conformidade com os requisitos ou características legalmente estabelecidos.

#### Artigo 191.º

##### Entidade competente para aplicação das coimas e sanções acessórias

A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas neste diploma, independentemente do local de prática das infracções que as determinam, compete ao inspector regional das Pescas.

#### Artigo 192.º

##### Auto de notícia

1 — Quando qualquer autoridade ou agente da autoridade, no exercício das suas funções de fiscalização e controlo das actividades de pesca e culturas marinhas, presenciar a prática de uma contra-ordenação, levanta o manda levantar auto de notícia, que mencionará os factos que constituem a infracção, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e a qualidade da autoridade ou agente de autoridade que a presenciou e tudo o que puder averiguar acerca da identificação dos agentes da infracção e, quando possível, de testemunhas que possam depor sobre os factos.

2 — Quando a infracção se reportar a pessoas colectivas ou equiparadas, deverá indicar-se, sempre que possível, a sede social, bem como a identificação e residência dos sócios gerentes.

3 — O auto de notícia é assinado pela autoridade ou agente da autoridade que o levantou ou mandar levantar e pelo infractor, se quiser assinar, devendo, em caso de recusa, tal facto constar do auto.

4 — Do auto de notícia deverá ser dada cópia ao infractor.

5 — Pode levantar-se um único auto de notícia por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os agentes.

6 — O auto de notícia levantado nos termos dos números anteriores faz fê em juízo sobre os factos presenciados pelo autuante, até prova em contrário.

7 — O disposto no número anterior aplica-se aos elementos de prova obtidos através de aparelhos, instrumentos ou equipamentos utilizados nos termos legais, nomeadamente os recolhidos através do sistema de monitorização contínua da actividade da pesca (MONICAP).

#### Artigo 193.º

##### Denúncia

1 — A autoridade ou agente da autoridade que tiver conhecimento, por denúncia, da prática de contra-ordenação prevista neste diploma lavra ou manda lavrar auto de notícia.

2 — É correspondentemente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

#### Artigo 194.º

##### Entidades competentes para a investigação e instrução

A investigação e instrução dos processos por contra-ordenações previstas neste diploma são da competência das entidades mencionadas no n.º 1 do artigo 178.º que levantarem o auto de notícia, no âmbito das atribuições que lhes estejam legalmente cometidas relativamente a inspecção, vigilância e polícia, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

## Artigo 195.º

**Medidas cautelares**

1 — Como medida cautelar pode ser ordenada a apreensão da embarcação, da licença de pesca, das artes de pesca, dos veículos, dos instrumentos e dos produtos provenientes da pesca, se os mesmos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de contra-ordenação ou dela tenham resultado e, bem assim, quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de meios de prova.

2 — As artes e apetrechos de pesca ilegais ou usados na prática da infracção ou quando não estejam identificados, bem como o pescado capturado ilegalmente, serão sempre cautelarmente apreendidos.

3 — Enquanto os bens se mantiverem apreendidos, é permitido ao seu proprietário beneficiá-los ou conservá-los sob vigilância da autoridade à ordem da qual estiverem apreendidos, não sendo, todavia, esta responsável pelos prejuízos que possam resultar da falta de conveniente beneficiação ou conservação.

4 — São ineficazes os negócios jurídicos que tenham por objecto bens apreendidos.

## Artigo 196.º

**Venda antecipada dos bens apreendidos**

1 — Os objectos apreendidos nos termos do artigo anterior, logo que se tornem desnecessários para a investigação ou instrução, poderão ser vendidos por ordem da entidade competente para a mesma, observando-se o disposto nos artigos 902.º e seguintes do Código de Processo Civil, desde que haja, relativamente a eles:

- a) Risco de deterioração;
- b) Conveniência de utilização imediata para abastecimento do mercado;
- c) Requerimento do respectivo dono ou detentor para que estes sejam alienados.

2 — Verificada alguma das circunstâncias referidas no número anterior em qualquer outro momento do processo, a ordem de venda caberá às entidades competentes para aplicação da coima ou ao tribunal.

3 — Quando, nos termos do n.º 1, se proceda a venda de bens apreendidos, a entidade competente tomará as providências adequadas de modo a evitar que a venda ou o destino dado a esses bens seja susceptível de originar novas infracções.

4 — O produto da venda será depositado em conta bancária, à ordem da entidade que a determinou, a fim de ser entregue, por simples termo nos autos e sem quaisquer encargos, a quem a ele tenha direito, ou a dar entrada nos cofres da Região, se for decidida a perda a favor deste.

5 — Serão inutilizados os bens apreendidos, sempre que não seja possível aproveitá-los sem violação do disposto neste diploma.

6 — Quando razões de economia regional o justifiquem e não haja prejuízo para a saúde do consumidor, o membro do Governo Regional responsável pelas pescas poderá determinar que os bens apreendidos sejam aproveitados para os fins e nas condições que estabelecer.

## Artigo 197.º

**Garantia de pagamento**

Constituem garantias de pagamento da coima, custas e demais encargos legais os bens apreendidos aos agentes infractores ou o valor correspondente.

## Artigo 198.º

**Agentes não domiciliados na Região**

1 — Se o responsável pela infracção não for domiciliado na Região, e caso não pretenda efectuar o pagamento voluntário da coima, quando admissível, deve prestar caução de valor igual a um terço do montante máximo da coima prevista para a contra-ordenação que lhe é imputada.

2 — A caução referida no número anterior deve ser prestada perante a entidade autuante e destina-se a garantir o pagamento da coima em que o infractor possa vir a ser condenado, bem como das despesas legais a que houver lugar.

3 — A falta de prestação da caução prevista no n.º 1 determina a apreensão da embarcação de pesca ou do veículo utilizado no transporte do pescado, que se manterá até à efectivação daquela, ao pagamento da coima ou à decisão absolutória.

4 — Os bens apreendidos ao abrigo do disposto nos números anteriores responderão nos mesmos termos que a caução pelo pagamento das quantias devidas.

5 — A infracção será levada ao conhecimento do Estado de bandeira do responsável pela mesma, caso a embarcação seja estrangeira.

## Artigo 199.º

**Abandono**

1 — São declaradas perdidas a favor da Região as mercadorias e quaisquer quantias apreendidas no processo, se não reclamadas no prazo de dois meses a contar da notificação do despacho ou decisão que ordenar a sua entrega.

2 — A notificação a que se refere o n.º 1 conterà advertência de que, em caso de não haver reclamação, os bens serão declarados perdidos a favor da Região.

## Artigo 200.º

**Comunicação das decisões e registo individual dos arguidos**

1 — A autoridade administrativa que aplicar a decisão definitiva e os tribunais que julguem os recursos das decisões que apliquem coimas devem remeter à Inspeção Regional das Pescas cópia das decisões finais proferidas nos processos respectivos.

2 — A Inspeção Regional das Pescas organiza o registo individual informatizado de cada arguido, sujeito a confidencialidade, no qual são lançadas todas as sanções que lhe forem aplicadas por infracções cometidas após a publicação deste diploma.

3 — Nos processos em que deva ser apreciada a responsabilidade de qualquer arguido é sempre junta uma cópia dos registos que lhe digam respeito, podendo o interessado ter acesso ao seu registo sempre que o solicite.

## Artigo 201.º

**Direito de visita**

No exercício das suas atribuições e a fim de assegurar o cumprimento da legislação em vigor, as entidades com poderes de fiscalização referidas no artigo 178.º poderão visitar quaisquer embarcações de pesca atracadas em portos ou no mar, bem como nos locais de descarga de pescado,

lotas, postos de vendagem, casas de aprestos, nas áreas dos portos de pesca e em todos os locais ou estabelecimentos relevantes para o controlo do cumprimento das medidas de defesa e conservação dos recursos piscatórios.

### CAPÍTULO XIII

#### Disposições finais

##### Artigo 202.º

###### Portos de pesca e núcleos de pesca

1 — O departamento do Governo Regional responsável pelas pescas exerce a jurisdição e as funções de autoridade portuária nas áreas dos portos da classe D, conforme classificação da rede de portos da Região Autónoma dos Açores, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/94/A, de 18 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 19/98/A, de 28 Novembro, e 13/2000/A, de 20 Maio.

2 — As áreas portuárias destinadas à pesca nos portos das classes A, B e C, conforme classificação da rede de portos da Região Autónoma dos Açores, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/94/A, de 18 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 19/98/A, de 28 Novembro, e 13/2000/A, de 20 Maio, tomam a designação de núcleos de pesca e são definidas por resolução do Conselho do Governo Regional.

3 — Os membros do Governo Regional responsáveis pelos transportes marítimos e pelas pescas podem celebrar protocolos, com vista ao estabelecimento de uma eficaz administração e gestão dos núcleos de pesca referidos no número anterior.

4 — O departamento do Governo Regional responsável pelas pescas pode estabelecer por edital regras de utilização e de ordenamento das áreas terrestres e marítimas dos portos de pesca referidos no n.º 1, bem como nos núcleos de pesca referidos nos n.ºs 2 e 3.

5 — É proibido o abandono de qualquer embarcação num porto ou núcleo de pesca, bem como a permanência de embarcação abandonada, após notificação, para a sua retirada, efectuada pelo departamento do Governo Regional responsável pelas pescas ao proprietário ou armador da embarcação.

6 — Considera-se embarcação abandonada a embarcação que ficar em condições de inoperacionalidade, num porto ou núcleo de pesca, por um período superior a 90 dias, sem que o proprietário ou o armador solicitem autorização de estacionamento ao departamento do Governo Regional responsável pelas pescas.

7 — O proprietário, o armador, o mestre ou arrais da embarcação são responsáveis pelo não cumprimento das disposições referidas no edital mencionado no n.º 4, bem como da situação de abandono mencionada no número anterior.

8 — Decorridos 90 dias após notificação do proprietário ou do armador de embarcação abandonada num porto ou núcleo de pesca, pode o departamento do Governo Regional responsável pelas pescas desmantelar, demolir ou retirar a embarcação do porto de pesca ou do núcleo de pesca.

9 — Os custos decorrentes da operação mencionada no número anterior devem ser imputados ao proprietário ou ao armador da embarcação abandonada.

##### Artigo 203.º

###### Incentivos

Compete ao Conselho do Governo Regional ou ao membro do Governo Regional responsável pelas pescas definir, respectivamente, por resolução ou por portaria, os apoios públicos individuais ou regimes de incentivos no sector das pescas e aquicultura, no âmbito de programas, fundos ou regimes comunitários ou no âmbito do plano de investimentos da Região.

##### Artigo 204.º

###### Prevalência

As disposições do presente diploma prevalecem sobre quaisquer outras existentes relativas ao exercício da pesca no território de pesca dos Açores ou exercidas por apahadores, pescadores submarinos, pescadores de costa e embarcações regionais.

##### Artigo 205.º

###### Validade de documentos emitidos ao abrigo de legislação anterior

Os documentos emitidos ao abrigo de legislação anterior mantêm a sua validade, nos termos em que foram emitidos.

##### Artigo 206.º

###### Normas transitórias

Até à entrada em vigor das portarias referidas no presente diploma aplicam-se as disposições pertinentes dos regimes jurídicos ao abrigo da legislação anterior.

##### Artigo 207.º

###### Remissões para legislação revogada

Todas as remissões do presente diploma para disposições legais e para actos legislativos supervenientemente revogados consideram-se feitas para as correspondentes disposições em vigor.

##### Artigo 208.º

###### Regime subsidiário

Em tudo quanto não se encontrar especialmente regulado no presente diploma aplicam-se as disposições pertinentes dos regimes jurídicos do exercício da pesca marítima, das embarcações de pesca e das normas reguladoras da actividade profissional dos marítimos, bem como, subsidiariamente, o regime geral das contra-ordenações.

##### Artigo 209.º

###### Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto Regional n.º 13/81/A, de 13 de Julho;
- b) Decreto Regional n.º 18/81/A, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/83/A, de 15 de Novembro, sem prejuízo das obrigações assumidas durante a sua vigência;
- c) Decreto Legislativo Regional n.º 27/84/A, de 1 de Setembro;

- d) Decreto Legislativo Regional n.º 26/88/A, de 22 de Julho;
- e) Decreto Legislativo Regional n.º 15/89/A, de 25 de Agosto;
- f) Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro, sem prejuízo das obrigações assumidas durante a sua vigência;
- g) Decreto Regulamentar Regional n.º 7/82/A, de 4 de Março, alterado pelas Portarias n.ºs 7/94, de 24 de Março, e 63/90, de 26 de Dezembro, sem prejuízo das obrigações assumidas durante a sua vigência;
- h) Decreto Regulamentar Regional n.º 10/86/A, de 5 de Abril;
- i) Resolução do Conselho do Governo n.º 12/2000, de 3 de Fevereiro.

## Artigo 210.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 20 de Outubro de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Outubro de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

---

*I SÉRIE*

Preço deste número (IVA incluído 6%)

€ 5,28



---

*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa